

38/2026

23 de setembro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	14
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	14
DECRETO Nº 13.120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 17.09.2026 - Edição Extra)	14
Dispõe sobre a correção do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre março de 2023 e agosto de 2026.....	14
PORTARIA MPS Nº 1.344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra D, Seção 1, pág. 12)	15
Estabelece, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	15
PORTARIA MTE Nº 1.590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026 - Edição Extra)	16
Altera a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.....	16
PORTARIA MTE Nº 1.591, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026 - Edição Extra)	19
Aprova o Anexo IV - Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.....	19
PORTARIA MPS Nº 1.344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026 - Edição Extra)	23
Estabelece, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	23
PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE/MTE Nº 068, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 -(DOU de 17.09.2026 - Edição Extra)	24
Dispõe sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho, prévia à emissão de visto, a imigrantes que venham ao Brasil para exercer atividades vinculadas à preparação, à organização, ao planejamento e à execução de megaeventos.	24
1.02 COMÉRCIO EXTERIOR.....	33
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 11.09.2026 - Edição Extra)	33
Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.....	33
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	36
LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra C, Seção 1, pág. 1).....	36
Altera a Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, para incluir o regime especial de tributação para serviços de datacenter, os programas federais de financiamento de ações de apoio às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência, bem como a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, entre as exceções às regras aplicáveis à concessão de benefícios tributários; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para desobrigar os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes de comprovar, para fins de realização de transferências voluntárias, o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor e a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.	36
LEI Nº 15.504, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra C, Seção 1, pág. 1)	37
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).	37
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.341, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 31).	44
Altera a Resolução CMN nº 5.304, de 20 de maio de 2026, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 1.366, de 12 de junho de 2026, na Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, que prevê as linhas de financiamento anteriormente autorizadas pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, destinadas à aquisição de veículos automotores novos por profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas.	44
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.343, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026)	46
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para adequar as regras relativas aos serviços hospitalares e ao tratamento tributário de perdas em créditos de instituições financeiras.....	46



EDITAL DE TRANSAÇÃO PGFN/RFB N° 005, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026).....	47
Torna pública proposta conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.	47
COMUNICADO Nº 45.963, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 3, pág. 111)..	59
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de setembro de 2026.	59
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 37)	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	61
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL.	61
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	62
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	62
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	62
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	63
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	64
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	64
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	64
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	65
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE LENHA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.	65
Assunto: Normas de Administração Tributária.	65
INEFICÁCIA PARCIAL.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	66
Assunto: Simples Nacional.	66
SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	66
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	66
OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.	66
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	67
OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)	67
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	67
OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.	67
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	67
OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)	68
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	68
RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS. TABELIÃES. NOTÁRIOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. LIVRO CAIXA. CARNÊ-LEÃO.	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)	69
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	69
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE LENHA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.	69



Assunto: Normas de Administração Tributária	69
INEFICÁCIA PARCIAL	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)	70
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	70
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	70
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	71
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)	72
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	72
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	72
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	72
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	72
Assunto: Normas de Administração Tributária	73
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)	74
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	74
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	74
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	74
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	74
Assunto: Normas de Administração Tributária	75
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	76
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	76
SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.	76
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	76
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	76
SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)	77
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	77
PRODUTO DE ARTESANATO. CONFECÇÃO OU PREPARO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR.	77
Assunto: Simples Nacional.	77
RECEITA DE VENDA. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)	78
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	78
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	78
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	78
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	78
Consulta Parcialmente Ineficaz. Fato definido ou declarado em disposição literal da lei.	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.014, DE 2 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62). 79	
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	79



REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.....	79
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	79
REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.015, DE 15 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	80
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	80
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	80
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 16 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	81
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	81
IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.	81
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	81
PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.	81
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	81
PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 23 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	82
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	82
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.	82
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	82
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.	83
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	83
INEFICÁCIA PARCIAL.	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.018, DE 23 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	83
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	83
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	83
Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, <i>caput</i> , § 1º, III, "a", e § 2º.	84
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	84
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.019, DE 24 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	85
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	85
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP.	85
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	85
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	85
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP.	85
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.020, DE 29 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)	86
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	86



NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.....	86
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	86
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS..	86
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	87
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.021, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	87
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS.....	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.022, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	87
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.....	87
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	89
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.....	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.023, DE 2 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64) 90	90
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	90
IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.024, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64) 91	91
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	91
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.025, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64) 92	92
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	92
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.026, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)	92
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	92
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.....	92
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	93
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.027, DE 22 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)	93
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	93
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. EMPREITADA. DISTINÇÃO. SIMPLES NACIONAL. LEI DE LICITAÇÕES. AUTONOMIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.028, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65).....	94
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	94
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	94
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	95
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	95
Assunto: Normas de Administração Tributária	96
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65).....	96
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	96
SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.030, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65).....	97
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	97



SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	97
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	97
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	97
Assunto: Normas de Administração Tributária	98
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.031, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)	99
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	99
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO	99
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	99
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.032, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)	100
Assunto: Simples Nacional	100
SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	100
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	100
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.033, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)	101
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	101
FUNDO DE INVESTIMENTO. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PERDAS. COMPENSAÇÃO.	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 49)	102
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	102
ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTA	102
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	102
ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTA	102
Assunto: Normas de Administração Tributária	103
INEFICÁCIA PARCIAL	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 49)	103
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	103
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	103
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	104
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 25 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)	104
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	104
CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. PRÊMIOS DE RESSEGURO. QUALIFICAÇÃO.	104
Assunto: Normas de Administração Tributária	104
INEFICÁCIA PARCIAL	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.007, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)	105
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	105
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)	105
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	105
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. REMESSAS A TÍTULO DE REEMBOLSO	105
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	106



REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. REMESSAS A TÍTULO DE REEMBOLSO.....	106
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	106
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS E DESPESAS. REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.....	106
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	107
COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS E DESPESAS.....	107
REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.....	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.049, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 36)	107
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	107
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.....	107
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	108
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.....	108
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.050, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 36)	109
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	109
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	109
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	109
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	109
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	110
INDAGAÇÕES ACERCA DE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.....	110
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)	110
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	110
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU).....	110
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	111
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU).....	111
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 67)	112
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	112
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÓCIO. EMPREGADO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.....	112
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 29 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 45)	112
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	112
RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.....	112
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.016, DE 5 DE MAIO DE 2026 - DOU de 17/09/2026 (nº 176, Seção 1, pág. 72)	113
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	113
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	113
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	114
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	114
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	114
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	114
ATO COTEPE/ICMS Nº 95, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 24) ..	114
Torna sem efeito o Ato COTEPE/ICMS nº 92, de 9 de setembro de 2026, que dispõe sobre os requisitos e divulga a relação de estabelecimentos de centrais petroquímicas aprovada pela COTEPE/ICMS para fins de aplicação do regime plurifásico de tributação às operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo ou de gás natural, exceto gasolina e diesel, quando destinados à utilização como insumo em processo industrial petroquímico.....	114
ATO COTEPE/ICMS Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32) ..	115



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	115
ATO COTEPE/ICMS Nº 100, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 16.09.2026).....	116
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	116
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	117
ATO COTEPE/ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32) ..	117
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	117
ATO COTEPE/ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32) ..	118
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	118
ATO DECLARATÓRIO Nº 019, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026)	120
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026 e publicado no DOU de 9.09.2026.	120
ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026).....	120
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.	120
ATO COTEPE/ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32) ..	122
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	122
ATO COTEPE/ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32) ..	123
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	124
ATO COTEPE/ICMS Nº 099, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 16.09.2026).....	125
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	125
DESPACHO Nº 43, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)	126
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	126
PROTOCOLO ICMS Nº 89, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 14.09.2026).....	128
Retificação.....	128
PROTOCOLO ICMS Nº 90, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)... ..	128
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.	128
PROTOCOLO ICMS Nº 91, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)... ..	130
Revoga o Protocolo ICMS nº 30, de 31 de março de 2026, que altera o Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	130
PROTOCOLO ICMS Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)... ..	131
Revoga o Protocolo ICMS nº 22, de 1º de abril de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	131
PROTOCOLO ICMS Nº 93, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)... ..	132
Exclui o Estado de São Paulo e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	132
PROTOCOLO ICMS Nº 94, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)... ..	133
Revoga o Protocolo ICMS nº 22, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropeulsados e outros fins.	133



PROTOCOLO ICMS Nº 95, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)...	133
Revoga o Protocolo ICMS nº 26, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	133
PROTOCOLO ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)...	134
Revoga o Protocolo ICMS nº 129, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.	134
PROTOCOLO ICMS Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)...	134
Revoga o Protocolo ICMS nº 33, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	134
PROTOCOLO ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)...	135
Altera o Protocolo ICMS nº 8, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.	135
PROTOCOLO ICMS Nº 099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026)	135
Altera o Protocolo ICMS nº 15, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.	135
PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34). 136	
Revoga o Protocolo ICMS nº 39, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	136
PROTOCOLO ICMS Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34). 137	
Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	137
PROTOCOLO ICMS Nº 102, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34). 139	
Altera o Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	139
PROTOCOLO ICMS Nº 103, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34). 139	
Revoga o Protocolo ICMS nº 94, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	139
PROTOCOLO ICMS Nº 104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34). 140	
Altera o Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	140
PROTOCOLO ICMS Nº 105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 142	
Revoga o Protocolo ICMS nº 113, 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	142
PROTOCOLO ICMS Nº 107, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 142	
Revoga o Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	142
PROTOCOLO ICMS Nº 108, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 143	
Revoga o Protocolo ICMS nº 132, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.	143
PROTOCOLO ICMS Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 143	
Revoga o Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	143
PROTOCOLO ICMS Nº 110, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 144	
Revoga o Protocolo ICMS nº 29, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	144
PROTOCOLO ICMS Nº 111, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 144	
Revoga o Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	144
PROTOCOLO ICMS Nº 112, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 145	
Revoga o Protocolo ICMS nº 77, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	145
PROTOCOLO ICMS Nº 113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 145	
Revoga o Protocolo ICMS nº 106, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	145
PROTOCOLO ICMS Nº 114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 146	
Revoga o Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	146
PROTOCOLO ICMS Nº 115, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 146	



Revoga o Protocolo ICMS nº 109, de 3 de setembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	146
PROTOCOLO ICMS Nº 116, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 147	
Revoga o Protocolo ICMS nº 110, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	147
PROTOCOLO ICMS Nº 117, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35). 147	
Revoga o Protocolo ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicleta.	147
PROTOCOLO ICMS Nº 118, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 148	
Revoga o Protocolo ICMS nº 133, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	148
PROTOCOLO ICMS Nº 119, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 148	
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Tocantins e altera o Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.	148
PROTOCOLO ICMS Nº 120, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 149	
Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.	149
PROTOCOLO ICMS Nº 121, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 151	
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.	151
PROTOCOLO ICMS Nº 122, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 151	
Revoga o Protocolo ICMS nº 19, de 25 de junho de 1992, que institui substituição tributária para as operações com produtos de venda a domicílio em operações do Estado de São Paulo para o Distrito Federal.	151
PROTOCOLO ICMS Nº 123, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36). 152	
Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.	152
CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 53) 153	
Retificação.....	153
2.03 AJUSTE SINIEF 153	
DESPACHO Nº 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 25) 153	
Publica Ajustes SINIEF aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026.....	153
AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27) 154	
Retificação.....	154
AJUSTE SINIEF Nº 028, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)..... 154	
Dispõe sobre os procedimentos relativos a condomínios de armazenagem.	154
AJUSTE SINIEF Nº 029, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026) 156	
Altera o Ajuste SINIEF nº 32, de 3 de outubro de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	156
AJUSTE SINIEF Nº 030, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026) 157	
Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.....	157
AJUSTE SINIEF Nº 031, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)..... 157	
Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.....	157
AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 25) 158	
Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.....	158
AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26) 159	
Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	159
AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26) 160	
Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.	160
AJUSTE SINIEF Nº 035, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)..... 162	
Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.....	162
AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26) 164	



Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	164
AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)	165
Altera o Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	165
AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)	166
Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	166
AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)	168
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.	168
AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)	169
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	169
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	170
RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026(DOE de 14.09.2026)	170
Regulamenta, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado, a emissão da Certidão Única de Débitos para prova de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	170
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	175
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	175
Recolhimento pelo adquirente: entenda as regras do RAD para IBS e CBS.	175
Previsto na LC nº 214/2025, mecanismo poderá ser utilizado por adquirentes do regime regular quando o instrumento de pagamento não permitir a segregação dos tributos.....	175
NF-e: campos de IBS e CBS são obrigatórios mesmo sem rejeição 1115.	177
Nota Técnica 2025.002 v.1.51 adiou a trava que geraria a rejeição 1115 em produção, sem afastar as exigências aplicáveis aos fatos geradores desde 3 de agosto.	177
IBS e CBS na base do ICMS: A leitura dos Fiscos e a lógica da reforma.....	183
CFC apresenta 19 pontos de aprimoramento para a regulamentação no Simples Nacional.....	186
Propostas tratam de IBS, CBS, apuração, documentos fiscais, MEI, restituição e obrigações acessórias.....	186
Split payment começa em 2027 sem vendas a pessoas físicas e pagamentos com cartão.	188
Modelo começará gradualmente no segundo semestre de 2027, com operações entre empresas realizadas por transferências, boleto e Pix.....	188
Vale-alimentação: saiba o que o RH deve conferir nos contratos com fornecedores.	191
Regras do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição passaram a alcançar todas as empresas, independentemente da adesão ao PAT.	191
Receita Federal publica nova documentação técnica das APIs de apuração da CBS.	193
Novas ferramentas gratuitas começam a ser disponibilizadas em outubro e terão consultas incrementais para reduzir o volume de dados processados.....	193
NF-e com referência a NFC-e: vedação é adiada para 14 de dezembro.	195
Mudança amplia o período para empresas revisarem processos e sistemas relacionados à emissão de documentos fiscais eletrônicos.	195
Definidas as regras do Imposto de Renda na venda de bens por casais.	196
Entendimento unifica cálculo do lucro e divide o imposto em partes iguais entre o casal.....	196
Como escolher a CNAE correta para o seu negócio e evitar multas.	197
Entenda a importância da CNAE para empresas e contadores.....	197
Crédito tributário ganha peso nas negociações entre indústria e distribuição com IBS e CBS.	199
Regime do fornecedor, condições comerciais e meio de pagamento estão entre os fatores que podem influenciar o crédito do adquirente no novo sistema.	199
Regularize muda acesso para responsáveis por empresas com conta gov.br.....	202
Mudança permite que responsáveis registrados perante a Receita Federal utilizem a própria.....	202
Comitê Gestor autoriza reforço emergencial de servidores para cumprir cronograma do IBS.	203
Medida permite a designação provisória de servidores estaduais, distritais e municipais para apoiar o desenvolvimento de sistemas, plataformas digitais e atos normativos.....	203
Os 5 Indicadores Contábeis que Todo Empresário Precisa Dominar para Garantir a Saúde do Negócio Autor: Carlos Eduardo.....	205



No cenário empresarial contemporâneo, tomar decisões com base no “feeling” ou no saldo da conta bancária ao final do mês é um dos caminhos mais curtos para a insustentabilidade financeira. Gerir uma empresa exige um olhar clínico sobre os dados, e é exatamente aí que a contabilidade deixa de ser uma mera obrigação fiscal para se tornar uma poderosa ferramenta de inteligência estratégica.	205
Instrução Normativa da Receita altera critérios da equiparação hospitalar: anestesiologia, cessão de mão de obra médica, home care, entre outros temas, mudam na regra que permite redução de até 75% no IRPJ e CSLL. Entenda.	207
Seu celular, minha empresa: o limite que poucos empregadores conhecem.	210
Publicado o Perguntas e Respostas da NFS-e	211
Nova Nota Fiscal de venda de imóveis será obrigatória a partir de dezembro de 2026.	212
Receita Federal: valores pagos a cartórios e tabeliães não devem ter IR retido na fonte, confirma a Receita Federal.	214
CARF: mesmo sem lucro na troca, permuta de quotas de uma revendedora de veículos por ações de igual valor de outra empresa do setor automotivo gera R\$ 3,5 milhões de ganho de capital. Entenda o erro na estrutura.	215
STF: placar vai a 5x2 pela imunidade de ITBI na integralização de imóveis em holdings, mesmo com atividade preponderantemente imobiliária — mas Alexandre de Moraes pede vista e julgamento é suspenso outra vez.	217
Receita Federal confirma: advogados no Simples Nacional podem recuperar o Imposto de Renda Retido na Fonte de honorários de sucumbência. Entenda como solicitar	220
Simulador da Reforma Tributária supera 18 mil acessos em 30 dias.	221
Ferramenta gratuita do Sebrae registra expressiva busca de pequenos negócios, com destaque para Empresas de Pequeno Porte	221
3.02 COMUNICADOS	222
CONSULTORIA JURIDICA.	222
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	222
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	223
FUTEBOL	223
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	223
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	223
Agenda de Cursos - setembro/2026	223
Agenda de Cursos - outubro/2026.	224
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	225
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	225
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	225
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	225
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	225
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.	225
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	225
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.	225
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	225
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	225
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	225
Grupo de Estudos Perícia	225
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	225
4.03 FACEBOOK	225
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	225
4.04 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	225
Semana Paulista de Contabilidade	225
21-09-2026 – 19:00h	225
Da Norma à Execução: Como o contador lidera a nova era tributária e sustenta o crescimento dos negócios.	225
Palestrante: Marcio Teruel Tomazelli (SESCON-SP) – online.	225



22-09-2026 – 19:00h	225
Reforma Tributária e IFRS: Como transformar mudanças regulatórias em novas fontes de receita	225
Palestrante: Nabil Ahmad Mourad (IBRACON)	225
Todas as palestras ONLINE – inscrição gratuita	225
Site oficial: https://semanapaulistadacontabilidade.ssindcotnsp.org.br/	225

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 13.120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 17.09.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a correção do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre março de 2023 e agosto de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto corrige o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre março de 2023 e agosto de 2026.

Art. 2º O Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

I - Benefício de Renda de Cidadania - destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, pago por integrante que as componham, no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais);

II - Benefício Complementar - destinado às famílias cuja soma dos valores dos benefícios de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, pago por integrante que se enquadre nessa situação, no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais);

IV - Benefício Variável Familiar - no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), pago por integrante da família beneficiária que se enquadre em quaisquer das seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

BRUNO MORETTI

PORTARIA MPS Nº 1.344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra D, Seção 1, pág. 12)

Estabelece, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.016829/2026-99, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001693 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004999 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001693 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.



Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA MTE Nº 1.590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026 - Edição Extra)

Altera a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com fundamento nos arts. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.207779/2024-98,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir os itens 24.2.4 a 24.2.4.9.1 na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"Instalações sanitárias móveis

24.2.4 Em caso de inviabilidade técnica de utilização de outro mecanismo de instalação sanitária, podem ser utilizadas instalações sanitárias móveis, com tratamento químico ou alternativo, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) ser individuais, com portas com fecho interno que impeçam devassamento e que garantam privacidade;
- b) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
- c) ter piso e parede construídos ou revestidos por material impermeável e lavável;
- d) ter peças sanitárias íntegras;



- e) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa;
- f) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, não direcionado a outro ambiente fechado;
- g) ser dotadas de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos;
- h) possuir lavatório, interno ou externo à cabine da bacia sanitária; e
- i) ser o lavatório provido de material ou dispositivo para limpeza, enxugo ou secagem, proibindo-se o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra.

24.2.4.1 Entendem-se como fatores de inviabilidade técnica, dentre outros:

- a) ausência de rede de esgoto ou infraestrutura sanitária no local;
- b) natureza temporária, itinerante ou remota da atividade laboral;
- c) restrições legais ou ambientais, como áreas de preservação permanente, zonas de risco geológico ou locais com impedimentos normativos para obras civis; ou
- d) impossibilidade técnica de instalação de módulos sanitários fixos devido à topografia, segurança ou logística.

24.2.4.2 No caso de utilização no período noturno ou em condições de baixa luminosidade, a instalação sanitária móvel deve possuir sistema de iluminação interna que permita visibilidade pelo usuário.

24.2.4.3 Deve ser realizada a higienização de forma a manter as condições de utilização, devendo a limpeza ser realizada no mínimo diariamente.

24.2.4.4 No caso de utilização de instalação sanitária móvel com tratamento químico, o compartimento de dejetos deve possuir respiro com saída superior à cobertura do módulo.

24.2.4.5 Nas instalações sanitárias móveis com tratamento químico ou com sistema de enclausuramento, o compartimento de dejetos deve ser esvaziado em periodicidade compatível com o uso, de modo a preservar as condições de utilização, conservação, limpeza, higiene e funcionamento do equipamento.

24.2.4.5.1 Devem ser registrados, com afixação dos comprovantes nos módulos, os esvaziamentos ou sucções do reservatório de dejetos das instalações sanitárias móveis.

24.2.4.6 As instalações sanitárias móveis podem estar ligadas à rede geral de esgoto ou a outro sistema que não gere risco à saúde, de acordo com a regulamentação local.

24.2.4.7 As instalações sanitárias móveis devem ser posicionadas em superfícies planas, com estabilidade assegurada e com acesso fácil e seguro aos trabalhadores.

24.2.4.7.1 Os locais onde serão instalados os módulos devem estar livres de queda de objetos.

24.2.4.8 O posicionamento das instalações sanitárias móveis deve ser planejado de forma a reduzir a incidência direta de radiação solar sobre os módulos, mediante:

- a) sombreamento sob estruturas naturais ou artificiais; ou



b) tratamento térmico da cobertura.

24.2.4.9 Quando utilizada instalação sanitária móvel, deve ser de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) o deslocamento do trabalhador do seu posto de trabalho até o local de sua instalação.

24.2.4.9.1 Em caso de inviabilidade técnica de observância ao distanciamento máximo previsto no item 24.2.4.9, tal distância pode ser ampliada, desde que seja fornecido veículo ou meio de transporte para o deslocamento dos trabalhadores."

Art. 2º Alterar a redação da alínea "d" do item 24.3.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa; e"

Art. 3º Alterar a redação do item 24.3.4 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"24.3.4 O lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para limpeza, enxugo ou secagem, proibindo-se o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra."

Art. 4º Alterar a redação do item 24.9.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"24.9.1 Em todos os locais de trabalho deve estar disponível aos trabalhadores, em quantidade suficiente, água potável, filtrada e fresca, sendo proibido o uso de copos coletivos."

Art. 5º Inserir o subitem 24.9.1.1.1 na Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, com a seguinte redação:

"24.9.1.1.1 Quando não for possível o fornecimento de água nos termos do item 24.9.1.1, esta deve ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados, que devem permanecer acondicionados em local apropriado ao longo da jornada de trabalho."

Art. 6º Excluir o item 24.9.1.2 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Art. 7º Alterar a redação da alínea "a" do item 2.1 do Anexo II - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra, garantida a higienização diária dos módulos;"

Art. 8º Alterar a redação do item 4.1.2 do Anexo III - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"4.1.2 As instalações sanitárias podem ser substituídas por unidades de banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas e sabonete em barra, garantida a higienização diária dos módulos."

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 1.591, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026 - Edição Extra)

Aprova o Anexo IV - Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com fundamento nos arts. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.207779/2024-98,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo IV - Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Para os Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana já em utilização na data de entrada em vigor deste Anexo, ficam concedidos os seguintes prazos de implementação:

I - até 36 meses para implementação do Capítulo 4.3 e dos itens e subitens 4.5.2, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.2.1, 5.4, 5.5 e 5.6.

II - até 12 meses para implementação dos demais itens do Anexo IV.

Parágrafo único. Durante o prazo de implementação previsto neste artigo, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados já em utilização nas atividades compreendidas no campo de aplicação da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção devem observar o disposto no art. 2º, II, da Portaria MTE nº 1.420, de 27 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

ANEXO IV

Módulos Pré-Fabricados e Contêineres Marítimos Transformados para Ocupação Humana



1. Objetivo

1.1 Este anexo tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto para a utilização de módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados para ocupação humana.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo se aplica aos projetos, à fabricação e a todas as atividades e operações de trabalho que utilizam módulos pré-fabricados ou contêineres marítimos transformados para ocupação humana.

2.1.1 Ocupação humana, para fins deste anexo, é a presença de trabalhadores em módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados para execução de atividades laborais regulares ou quaisquer outras atividades que demandem a disponibilização de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

2.2 O presente anexo se aplica a módulos pré-fabricados e a contêineres marítimos transformados.

3. Definições e responsabilidades

3.1 Para os fins deste anexo, considera-se módulo pré-fabricado a estrutura modular transportável, projetada e fabricada utilizando materiais resistentes como aço, alumínio, fibra, madeira ou outros materiais com características equivalentes.

3.2 Para os fins deste anexo, considera-se contêiner marítimo transformado a estrutura originalmente projetada para transporte multimodal de carga, fabricada com materiais resistentes, e posteriormente transformada para outras finalidades, incluindo áreas de vivência ou para ocupação humana.

3.2.1 A utilização de contêineres marítimos transformados só pode ocorrer quando forem promovidas adaptações para atender aos requisitos funcionais e de segurança, higiene e conforto previstos no presente anexo.

3.2.2 Para contêineres marítimos transformados, devem ser mantidos no local de sua instalação, em meio físico ou eletrônico, à disposição dos trabalhadores, dos sindicatos das categorias profissionais e da inspeção do trabalho:

a) projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, detalhando o dimensionamento e os materiais empregados na transformação da unidade;

b) certificado de higienização da unidade, realizada por empresa de adaptação de contêineres marítimos ou empresa de limpeza especializada;

c) laudo técnico conclusivo das condições ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, inclusive para radiação, elaborado por profissional legalmente habilitado; e

d) identificação da locadora, da empresa ou do profissional legalmente habilitado responsável pela execução da transformação da unidade.

4. Requisitos de segurança, higiene e conforto

4.1 Base de Instalação

4.1.1 A base sobre a qual os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados serão instalados deve ser capaz de suportar seu próprio peso e a carga agregada decorrente de sua utilização e garantir sua estabilidade.



4.1.2 O local de instalação dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados deve considerar os riscos de acidentes que possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.

4.2 Riscos Elétricos

4.2.1 As instalações elétricas dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ser executadas e mantidas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado em consonância com a NR-10.

4.2.2 O sistema de aterramento dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados deve ser executado conforme previsto na NR-10.

4.2.3 Os quadros de distribuição das instalações elétricas em módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados devem:

- a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem;
- b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações;
- c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados;
- d) estar sinalizados quanto ao risco elétrico;
- e) ter seus circuitos identificados; e
- f) ter dispositivo diferencial residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas na NR-10.

4.3 Conforto Térmico

4.3.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados, utilizados para alojamentos, refeitório ou em locais nos quais os trabalhadores regularmente desenvolvem suas atividades, devem ser climatizados de maneira a garantir as condições de conforto térmico, nos termos da NR-17.

4.3.1.1 Nos módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados com climatização artificial devem ser adotados controles periódicos que garantam a qualidade do ar, conforme legislação vigente.

4.3.1.2 As aberturas de captação de ar exterior permanentes devem ser protegidas contra o ingresso de animais sinantrópicos e ter afastamento de fontes poluentes.

4.3.2 Os demais módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados destinados à ocupação humana, que não se enquadrem na exigência do item 4.3.1, devem ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em ambientes climatizados.

4.3.2.1 As aberturas de ventilação natural devem estar posicionadas para permitir a circulação do ar por toda a estrutura do contêiner.

4.3.2.2 A depender das características climáticas da região e dos métodos de ventilação adotados, os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados devem possuir isolamento térmico em material resistente ao fogo ou com tratamento de ignifugação e atóxico em suas paredes e cobertura.

4.4 Escoamento de água



4.4.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados que possuam área molhada devem adotar métodos que possibilitem o escoamento eficaz da água, sem pontos de acúmulo de água servida.

4.4.2 As águas servidas e o esgoto dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem estar ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde, de acordo com a regulamentação local.

4.5 Métodos de Acesso

4.5.1 As entradas dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ter fácil acesso e ser mantidas desobstruídas.

4.5.1.1 A organização deve considerar a necessidade de instalação de degraus e/ou rampas sempre que as características do local de instalação o exigirem, observado o código de obras local ou de posturas municipais, bem como o estabelecido nas Normas Regulamentadoras aplicáveis.

4.5.2 Estruturas de módulos pré-fabricados e de contêineres marítimos transformados com 2 (dois) ou mais pavimentos devem possuir métodos de acesso com corrimão, guarda-corpo e cobertura, de acordo com as normas técnicas vigentes.

4.5.3 Os projetos dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem contemplar saída de emergência quando forem destinados à utilização como alojamento.

4.5.3.1 Para destinações diversas das previstas no item 4.5.3, a organização deve avaliar se há necessidade de saídas de emergência, de acordo com a utilização para a qual se destinam e o local de sua instalação.

4.5.3.2 As saídas de emergência devem estar sinalizadas interna e externamente.

4.5.3.3 As janelas dos contêineres podem ser utilizadas como saídas de emergência, desde que não sejam gradeadas e tenham sido projetadas para tal.

4.5.3.4 As saídas de emergência devem ser mantidas desobstruídas, interna e externamente.

5. Demais Disposições

5.1 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados para ocupação humana devem atender à NR-24 naquilo que não conflitar com o presente anexo.

5.1.1 Nos contêineres marítimos transformados, os boxes destinados a chuveiros devem ter área mínima de 0,60 m², sendo uma das medidas não inferior a 0,75 m.

5.1.2 Nos contêineres marítimos transformados, os boxes destinados às instalações sanitárias devem ter área mínima de 0,70 m², sendo uma das medidas não inferior a 0,70 m.

5.1.2.1 No caso de porta com abertura para o exterior, o vão entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada deve ser de no mínimo 0,40 m.

5.2 Nos módulos pré-fabricados ou nos contêineres marítimos transformados, pode ser utilizado beliche.

5.2.1 Nos contêineres marítimos transformados, a utilização de beliches é limitada a duas unidades em contêineres de 6 m (20 pés) e a quatro unidades em contêineres de 12 m (40 pés), devendo atender aos seguintes requisitos:



a) distância mínima de 0,85 m entre o topo do colchão inferior e o estrado da cama superior;

b) distância mínima de 0,85 m entre o topo do colchão superior e o teto; e

c) distância mínima de 0,35 m entre o piso e o topo do colchão da cama inferior.

5.2.2 A utilização de beliches em módulos pré-fabricados deve seguir os requisitos previstos na NR-24.

5.3 Os módulos pré-fabricados e contêineres marítimos transformados não podem possuir cantos vivos, arestas ou partes cortantes que exponham o usuário a risco de acidente.

5.4 Os contêineres marítimos transformados devem possuir o piso original revestido ou substituído por material lavável, de forma a manter as condições de conservação, higiene e limpeza, previstas na NR-24.

5.5 Os contêineres marítimos transformados devem ser conservados com pintura que evite a oxidação (ferrugem) e o desgaste da ferrugem e de seus componentes.

5.6 No acabamento e pintura dos módulos pré-fabricados e dos contêineres marítimos transformados devem ser utilizadas tintas, materiais ou tratamentos que possuam propriedades ignífugas.

5.7 O empilhamento de módulos pré-fabricados e de contêineres marítimos transformados para ocupação humana só pode ocorrer mediante projeto elaborado por profissional legalmente habilitado que garanta sua estabilidade.

5.7.1 O projeto deve contemplar os meios de acesso, observando-se o previsto no item 4.5.2 do presente anexo.

5.8 É proibida a utilização de luminárias e lâmpadas de vidro em módulos pré-fabricados e nos contêineres marítimos transformados.

5.9 Os módulos pré-fabricados e os contêineres marítimos transformados para ocupação humana destinados à locação ou à comercialização para uso no território nacional devem atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto previstos neste anexo.

PORTARIA MPS Nº 1.344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026 - Edição Extra)

Estabelece, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.016829/2026-99,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2026, os fatores de atualização:



I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001693 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004999 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001693 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE/MTE Nº 068, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 17.09.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho, prévia à emissão de visto, a imigrantes que venham ao Brasil para exercer atividades vinculadas à preparação, à organização, ao planejamento e à execução de megaeventos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 35, inciso VII, no art. 44, inciso XI, e no art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e



no Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025, e o que consta do Processo Administrativo MJSP nº 08018.027791/2026-85,

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre a concessão de autorização de residência para fins de trabalho, prévia à emissão de visto, a imigrantes que venham ao Brasil para exercer atividades vinculadas à preparação, à organização, ao planejamento e à execução de megaeventos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se megaevento o evento de excepcional magnitude e repercussão internacional que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - possuir alcance internacional relevante, caracterizado:

a) pela organização, chancela, patrocínio ou apoio de organismo internacional reconhecido, tais como a Fédération Internationale de Football Association - FIFA, o Comitê Olímpico Internacional - COI ou a Organização das Nações Unidas - ONU; ou

b) pela participação significativa de múltiplos países, com delegações estrangeiras e ampla cobertura midiática internacional;

II - apresentar porte excepcional, evidenciado pela mobilização direta ou indireta de, no mínimo, cinquenta mil participantes ou visitantes, ou pela geração de fluxo superior a quinhentas mil pessoas durante sua realização;

III - possuir natureza esportiva, cultural, religiosa, científica, ambiental ou mista, cuja realização, em razão de sua dimensão e complexidade, demande a adoção de medidas excepcionais ou temporárias em áreas como segurança pública, mobilidade urbana, licenciamento ambiental, proteção da propriedade intelectual, direitos de mídia e marketing, entre outras necessárias à sua adequada realização;

IV - exigir, para sua adequada realização, a implantação, adaptação ou operação de infraestrutura específica e de suporte logístico compatíveis com sua magnitude e complexidade, incluindo, entre outros:

a) estádios, arenas, centros de convenções, centros de imprensa e demais instalações destinadas à realização do evento;

b) vilas esportivas, estruturas de hospedagem, acolhimento ou apoio aos participantes;

c) sistemas de transporte, mobilidade urbana, telecomunicações e tecnologia da informação; e

d) outras instalações, equipamentos, sistemas ou serviços essenciais à realização do evento; e

V - demandar a contratação temporária de mão de obra estrangeira, por período não superior a vinte e quatro meses, contado da assinatura do contrato de trabalho, observado o limite máximo de seis meses após o encerramento do megaevento, ressalvados os prazos previstos em norma específica, para atividades diretamente relacionadas à sua preparação, organização, planejamento ou execução, especialmente em áreas como:

a) construção civil e infraestrutura;

b) hospitalidade, turismo e serviços de apoio aos participantes;



- c) segurança, saúde e atendimento de emergências;
- d) tradução, interpretação e comunicação internacional;
- e) tecnologia da informação, telecomunicações e suporte tecnológico; e
- f) outras atividades especializadas indispensáveis à realização do evento.

Art. 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública analisar os pedidos e conceder autorização de residência para fins de trabalho prevista nesta Portaria.

Art. 4º Quando se tratar de imigrante que venha exercer atividade laboral com vínculo empregatício no Brasil, o pedido de autorização de residência para fins de trabalho será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante requerimento da organizadora do megaevento ou de terceiro por ela indicado, instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de Requerimento de Autorização de Residência Laboral, constante do Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, contendo os dados de contato do empregador, do imigrante e do representante legal;

II - passaporte, documento de viagem válido ou outro documento que comprove a identidade e a nacionalidade do imigrante, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado no órgão competente;

IV - ato de eleição, nomeação ou designação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - procuração, quando o requerente se fizer representar por procurador;

VII - Guia de Recolhimento da União - GRU referente à taxa de processamento e avaliação do pedido de autorização de residência, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em norma específica; e

VIII - contrato de trabalho por prazo determinado, conforme modelo constante do Anexo II, contendo as cláusulas mínimas nele previstas, observado o requisito temporal estabelecido no art. 2º, caput, inciso V, e na legislação trabalhista aplicável.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública decidirá os pedidos de autorizações de residência de que trata este artigo no prazo de dez dias úteis, contado da data de sua regular instrução.

§ 2º O pedido de autorização de residência de que trata este artigo deverá ser apresentado por meio do Sistema de Gestão e Controle de Imigração - MigranteWeb.

§ 3º Na análise do pedido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará a vinculação do imigrante às atividades relacionadas ao megaevento, a qual deverá ser comprovada mediante documentação apresentada pela organizadora do evento ou por terceiro por ela indicado.

§ 4º A autorização de residência de que trata este artigo será concedida por prazo compatível com o contrato de trabalho apresentado, observado o requisito temporal previsto no art. 2º, caput, inciso V.



Art. 5º Quando se tratar de imigrante que venha ao Brasil prestar serviços de assistência técnica diretamente relacionados à preparação, à organização, ao planejamento ou à execução de megaevento, o pedido de autorização de residência para fins de trabalho deverá ser apresentado pela organizadora do megaevento ou por terceiro por ela indicado e instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de Requerimento de Autorização de Residência Laboral, constante do Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, contendo os dados de contato do imigrante, do contratante e do representante legal;

II - passaporte, documento de viagem válido ou outro documento que comprove a identidade e a nacionalidade do imigrante, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado no órgão competente;

IV - ato de eleição, nomeação ou designação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - procuração, quando o solicitante se fizer representar por procurador;

VII - Guia de Recolhimento da União - GRU referente à taxa de processamento e avaliação do pedido de autorização de residência, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em norma específica;

VIII - cópia do documento emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos casos de aquisição de equipamento com previsão de assistência técnica; e

IX - cópia do contrato, acordo de cooperação ou convênio que fundamente a prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se assistência técnica a prestação temporária de serviços especializados relacionados à instalação, operação, manutenção, reparo, diagnóstico, atualização, calibração, configuração ou suporte técnico de produtos, equipamentos, sistemas ou tecnologias utilizados no contexto do megaevento, desde que decorrente de contrato, acordo de cooperação, garantia, fornecimento, locação ou outro instrumento celebrado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira.

§ 2º A prestação de assistência técnica de que trata este artigo não caracteriza, por si só, vínculo empregatício do imigrante no Brasil, sem prejuízo da competência dos órgãos responsáveis para verificar a efetiva natureza da relação jurídica estabelecida e a incidência da legislação trabalhista, quando constatados elementos que caracterizem relação de emprego.

§ 3º Não se incluem no conceito de assistência técnica as atividades de natureza exclusivamente administrativa, financeira ou gerencial.

§ 4º A autorização de residência de que trata este artigo será concedida por prazo de até um ano, prorrogável por igual período, observado o limite máximo de seis meses após o encerramento do megaevento, ressalvados os prazos previstos em norma específica.

§ 5º O contrato, acordo ou convênio deverá conter, no mínimo, a identificação das partes, o objeto, o valor, o prazo de vigência, o prazo de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

Art. 6º A autorização de residência de que trata o art. 5º poderá ser requerida pela pessoa jurídica que:



I - seja receptora dos serviços de assistência técnica;

II - integre o mesmo grupo econômico da empresa estrangeira empregadora do imigrante e realize a prestação simultânea dos serviços a múltiplas empresas receptoras no Brasil; ou

III - atue como intermediária da empresa estrangeira empregadora do imigrante, mediante contrato que contenha cláusula expressa de exclusividade para atuação em território brasileiro.

Parágrafo único. O imigrante permanecerá no País sob a responsabilidade da pessoa jurídica em favor da qual prestar os serviços de assistência técnica.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá indeferir o pedido, bem como decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, quando constatada a inadequação dos fundamentos apresentados ou, nas hipóteses previstas no art. 5º, a caracterização de vínculo empregatício com pessoa jurídica brasileira, observado o disposto no Capítulo VIII, Seção I, Subseção II, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 8º A concessão da autorização de residência prevista nesta Portaria não afasta a obrigatoriedade de observância da legislação brasileira aplicável às atividades desenvolvidas em território nacional, inclusive da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho, observadas as disposições específicas expressamente estabelecidas em Leis.

Art. 9º A empresa requerente comunicará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de peticionamento eletrônico, qualquer mudança nas informações que fundamentaram a concessão da autorização de residência, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da respectiva alteração.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO I

Formulário de Requerimento de Autorização de Residência Laboral

1. REQUERIMENTO, COM FUNDAMENTO LEGAL:

1. Portaria Interministerial:
2. Tipo de autorização: () Residência Prévia
3. Prazo:
4. Repartição consular brasileira no exterior:

2. DO SOLICITANTE:

5. Requerente:
6. Endereço:
7. Cidade:
8. UF:
9. CEP:



10. Telefone:
11. E-mail:
12. CNPJ/CPF:

2.1. DADOS ESPECÍFICOS DA EMPRESA:

13. Objeto social (resumo):
14. Data da constituição:
15. Data da última alteração contratual:
16. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s) (se couber):
17. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima (se couber):
18. Administrador(es) - Nome e Cargo:
19. Número atual de empregados:
19.1. Quantidade de brasileiros:
19.2. Quantidade de imigrantes:

3. DO IMIGRANTE:

20. Nome:
21. Estado Civil:
22. Filiação 1:
22.1. Filiação 2:
23. Data de nascimento:
24. Sexo:
25. Escolaridade:
26. Profissão:
27. E-mail:
28. Telefone:
29. Endereço:
30. Cidade/UF:
31. Nacionalidade:
32. Documento de viagem / Validade:
33. Função no Brasil:
34. Local de trabalho:
35. Outros locais de prestação de serviços:
36. Haverá fornecimento de alojamento? Sim () Não ()
37. Endereço do alojamento:
38. Cidade/UF:
39. CEP:
40. Período previsto de utilização do alojamento (Início e Fim):
41. Responsável pela disponibilização do alojamento (Nome/Razão Social e CPF/CNPJ):
42. Valor da última remuneração recebida no exterior (se couber):
43. Remuneração que o imigrante irá perceber no País (em reais R\$):
44. Experiência profissional (relação das empresas, funções e duração):
45. Já teve autorização de residência para trabalho ou visto negado? Sim () Não ()
46. Situação migratória atual do imigrante: () Visitante () Portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia



() Portador de Visto temporário

() Outra hipótese de Autorização de Residência

() Em necessidade de regularização no País

() Outra condição

47. CRNM nº (Se couber):

4. DA JUSTIFICATIVA:

48. Justificativa da solicitação de autorização de residência do imigrante:

5. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

49. [RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL E CNPJ/CPF DA ENTIDADE REQUERENTE E/OU EMPREGADOR], representada por [NOME E CPF DA PESSOA QUE ESTÁ ASSINANDO ESSE TERMO], DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) imigrante(s) indicado(s) neste requerimento, durante a sua permanência em Território Nacional, que:

a) Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do imigrante;

b) Assume a responsabilidade pela repatriação do imigrante ao país de origem, ou para o local previamente acordado, ao término do contrato ou da autorização de residência, comprometendo-se a se informar o encerramento do vínculo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de até 15 (quinze) dias;

c) Caso o(s) imigrante(s) continue(m) a perceber remuneração no exterior, compromete-se a oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

d) Informa que o imigrante exercerá suas funções no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s) comprometendo-se a informar à Coordenação-Geral de Imigração Laboral qualquer outro local onde o imigrante vier a atuar.

Itens 34 e 35 - Locais de Prestação de Serviços (Estabelecimento Principal e Outros Locais):

a. [ENDEREÇO COMPLETO];

b. [ENDEREÇO COMPLETO];

e) Informa, nos **itens 37 a 41** os dados relativos à estrutura de alojamento disponibilizada ao imigrante, quando houver, comprometendo-se a assegurar condições de habitabilidade, higiene, conforto, segurança e salubridade previstas na legislação e nas Normas Regulamentadoras aplicáveis, bem como a comunicar qualquer alteração de local ou responsável à autoridade competente.

Itens 37 a 41 - Locais de Alojamento (Preencher quando houver fornecimento de alojamento):

a. Endereço completo do alojamento:

b. Período previsto de utilização: De [DD/MM/AAAA] a [DD/MM/AAAA];

c. Responsável pela disponibilização: [NOME/RAZÃO SOCIAL] - [CPF/CNPJ].

6. DO REPRESENTANTE LEGAL:

50. Nome:

51. CPF / CNPJ:



52. E-mail:

53. Telefone:

7. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

54. Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras e autênticas as informações transcritas neste documento e nos seus anexos, comprometendo-me a comprová-las mediante a apresentação dos documentos próprios sempre que solicitado pelas autoridades.

< LOCAL E DATA >

Assinatura do Representante Legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do imigrante, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, função/cargo e carimbo da entidade.

ANEXO II**MODELO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO****CLÁUSULAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS****IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

EMPREGADOR: [Nome da Empresa], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [Número do CNPJ], com sede em [Endereço completo], neste ato representada por [Nome do Representante Legal], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador do RG nº [Número] e inscrito no CPF sob o nº [Número].

EMPREGADO: [Nome do Imigrante], [Nacionalidade], [Estado Civil], passaporte nº [Número], inscrito no CPF sob o nº [Número], residente e domiciliado em [Endereço completo].

As partes acima identificadas celebram o presente Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

O EMPREGADO é admitido na forma da legislação vigente para exercer a função de [Indicar a função], compreendendo as seguintes atividades:

[Detalhar as atividades];

Parágrafo único. O presente contrato tem por finalidade a execução de atividades relacionadas à preparação, organização, planejamento, realização ou execução de megaeventos, conforme a atividade efetivamente desempenhada e sua vinculação ao evento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo deste contrato inicia-se com o ingresso do EMPREGADO no País e vigorará por período determinado de até 24 (vinte e quatro) meses contados da sua assinatura, desde que o termo final não ultrapasse o limite de 6 (seis) meses após o encerramento do Megaevento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

Pela prestação dos serviços contratados, o EMPREGADOR pagará ao EMPREGADO o salário mensal de R\$ [valor numérico] ([valor por extenso]), podendo ser discriminados os benefícios eventualmente concedidos.

**CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO**

O EMPREGADO cumprirá a jornada ordinária de [x] horas diárias e [x] horas semanais, no horário compreendido entre [hh:mm] e [hh:mm], com intervalo intrajornada de [x] hora(s).

§ 1º Será permitido o acréscimo de horas extraordinárias nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante o pagamento dos adicionais legais correspondentes.

§ 2º Poderá ser adotado regime de compensação de jornada ou banco de horas nas hipóteses, mediante os instrumentos e observados os prazos e requisitos previstos no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e, quando cabível, na legislação especial aplicável.

CLÁUSULA QUINTA - DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ALOJAMENTO

O EMPREGADO prestará seus serviços nos seguintes locais:

I - Estabelecimento principal: [Endereço completo];

II - Outros locais de prestação de serviços: [Identificação e endereço], quando aplicável.

§ 1º Em razão das necessidades operacionais, o EMPREGADO poderá prestar serviços em outros locais previamente definidos pelo EMPREGADOR, desde que observadas a legislação trabalhista, as condições originalmente contratadas e a compatibilidade com a função, bem como, quando exigível, as providências previstas na legislação migratória quanto à alteração do local de exercício das atividades.

§ 2º Quando houver o fornecimento de alojamento ao EMPREGADO pelo EMPREGADOR, este instrumento identificará:

a) o endereço completo do alojamento;

b) o período previsto para sua utilização; e

c) a pessoa física ou jurídica responsável por sua disponibilização, com o respectivo CPF ou CNPJ.

§ 3º O responsável pela disponibilização do alojamento compromete-se a assegurar condições de habitabilidade, higiene, conforto, segurança e salubridade exigidas pela legislação e pelas Normas Regulamentadoras aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA - DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O EMPREGADOR e os demais agentes envolvidos na execução das atividades comprometem-se a assegurar o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho aplicáveis, especialmente as Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REPATRIAÇÃO

O EMPREGADOR arcará com as despesas relativas à repatriação do EMPREGADO ao seu país de origem, ou local previamente determinado, ao término do contrato.

Parágrafo único. O EMPREGADOR obriga-se a comunicar a rescisão ou o término do contrato ao Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de até 15 (quinze) dias do seu encerramento.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE



O EMPREGADO não poderá exercer atividade profissional para empresa diversa do EMPREGADOR durante a vigência da autorização de residência laboral associada a este contrato, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - DA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA

A eficácia da prestação laboral em território nacional decorrente deste contrato está condicionada à concessão da autorização de residência laboral ao EMPREGADO pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício das atividades relacionadas à preparação, organização, planejamento, realização ou execução do megaevento, conforme os termos e limites da autorização concedida e da legislação aplicável.

Na hipótese de indeferimento da autorização de residência laboral ou de impossibilidade legal de exercício da atividade laboral no território nacional, o presente contrato será automaticamente rescindido, sem prejuízo das obrigações legais eventualmente aplicáveis, inclusive aquelas relativas à repatriação do imigrante, quando cabível.

Local e data

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa

Assinatura e identificação do imigrante contratado.

1.02 COMÉRCIO EXTERIOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 11.09.2026 - Edição Extra)

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer medidas de estabilização dos preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, nos limites e nas condições previstos nesta Medida Provisória, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.

Parágrafo único. A subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória terá vigência de até trinta dias, contada da data de edição do ato de que trata o art. 2º, § 1º, e poderá ser prorrogada, por igual período, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao exercício da



atividade regulada de produção ou importação de óleo diesel e suas correntes empregadas para uso rodoviário e que, nos termos estabelecidos em regulamento:

I - realizem adesão mediante assinatura de termo, na forma do anexo definido em regulamento, e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda do combustível o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas - NF-e de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização do combustível, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo, na forma do anexo específico previsto em regulamento; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória com base nos campos da NF-e, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os prazos e os limites previstos nesta Medida Provisória:

I - autorizará os limites da subvenção econômica e definirá os setores econômicos e o valor unitário, por litro comercializado, da subvenção econômica, que poderá ser diferenciada para produtores ou importadores, com vistas a atender ao objetivo de que trata o art. 1º; e

II - poderá prorrogar, interromper a vigência da subvenção ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de vigência, observado o dever de comunicação prévia na hipótese de alteração do valor unitário da subvenção aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o caput terá vigência mensal, contada da data de edição do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese da interrupção ou da alteração do valor unitário previstas no inciso II do § 1º, fica assegurado o pagamento da subvenção econômica referente às operações realizadas até a data anterior à da vigência do ato de interrupção ou alteração, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

§ 4º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º As regras e os procedimentos de operacionalização, os períodos e a forma de apuração e de verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos em regulamento.

§ 6º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 7º Excepcionalmente, o disposto no inciso II do § 1º não precisa ser observado durante o primeiro período de vigência da presente subvenção econômica, podendo haver alteração do valor unitário da subvenção econômica sem prévia notificação e com eficácia imediata, até o final do referido período de vigência, com a finalidade de promover adaptações de regimes específicos de subvenção econômica vigentes.



Art. 3º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 2º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica, que terão vigência mensal.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão e o marco inicial de pagamento produzirão efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o décimo dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, para as demais hipóteses.

§ 4º Os agentes econômicos a que se refere o art. 2º e os seus representantes legais perante a ANP deverão cumprir todas as condicionantes exigidas por esta Medida Provisória e em seu regulamento para recebimento da subvenção econômica, e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 5º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 6º Compete à ANP o monitoramento dos preços praticados pelos agentes econômicos que aderirem à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A adesão à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao produtor ou ao importador.

Art. 5º A emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação ou o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado, caracterizados como instrumentos de captação de recursos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, equiparam-se às operações com Certificados de Depósito Bancário - CDB, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

**BRUNO MORETTI****1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra C, Seção 1, pág. 1)**

Altera a Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, para incluir o regime especial de tributação para serviços de datacenter, os programas federais de financiamento de ações de apoio às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência, bem como a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, entre as exceções às regras aplicáveis à concessão de benefícios tributários; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para desobrigar os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes de comprovar, para fins de realização de transferências voluntárias, o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor e a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, para enquadrar nas exceções nela previstas o regime especial de tributação para serviços de datacenter, os programas federais de financiamento de ações de apoio às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos pelas sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, além de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - O art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 e se enquadrem no regime tributário para áreas de livre comércio de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no regime especial de tributação para serviços de datacenter, nos programas federais para financiamento de ações de apoio às pessoas com câncer e às pessoas com deficiência de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como as que disponham sobre a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos pelas



sociedades resseguradoras locais de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, inclusive quanto à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL por elas apurados, desde que compatíveis com a meta de resultado primário do respectivo exercício e previstos na lei orçamentária anual, ficam ressalvadas da aplicação do disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no inciso I do art. 29 e nos arts. 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Bruno Moretti

LEI Nº 15.504, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174 - Extra C, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002,



10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (REPES) E DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER (REDATA)'

'Art. 1º São instituídos o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) e o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo federal disciplinará em regulamento as condições necessárias para a habilitação ao Repes e a habilitação e a coabilitação ao Redata.' (NR)

'Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de datacenter, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....
.....

§ 4º - Não impedirá a fruição do Repes o pedido de habilitação no Redata até a data do deferimento nesse regime.' (NR)

.....
.....

'Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação, de modernização ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B desta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos



de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 2º - Poderá ser coabilitada ao Redata a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado ao Redata.

§ 3º - Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de coabilitação ao Redata.

§ 4º - A adesão ao Redata fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

§ 5º - É vedada a adesão ao Redata de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 6º - A habilitação e a coabilitação ao Redata deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.'

'Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do Redata, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A habilitação referida no *caput* deste artigo somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

I - disponibilizar para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalado com os benefícios do Redata, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis ou de baixa emissão, na forma de regulamento;

IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness-WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do Redata em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

a) Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);



- b) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;
- c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou
- d) organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

§ 2º - O fornecimento efetivo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá ser destinado, isolada ou cumulativamente:

I - à comercialização no mercado interno; e

II - à cessão, sem ônus, a ICTs ou ao poder público para o desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a startups e ao ecossistema digital.

§ 3º - O fornecimento efetivo cedido sem ônus, nos termos do inciso II do § 2º, será computado com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º - A destinação do fornecimento efetivo de que trata o inciso I do § 2º será apurada, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de datacenter instalados com benefícios do regime.

§ 5º - A destinação do fornecimento efetivo de que trata o inciso II do

§ 2º - deste artigo deverá ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme disposto em regulamento.

§ 6º - O compromisso de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituído pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do Redata em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso V do § 1º deste artigo.

§ 7º - Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

§ 8º - Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º deste artigo e estabelecer:

I - o fator multiplicador de que trata o § 3º deste artigo;



II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e

III - o procedimento de exclusão do Redata, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.

§ 9º - O compromisso de aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º deste artigo poderá ser cumprido por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 10 - A pessoa jurídica habilitada ao Redata deverá publicar, em sítio eletrônico de fácil acesso, relatório de sustentabilidade das instalações ou unidades operacionais de datacenters habilitadas ao Redata, com, no mínimo, o Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness-WUE), as fontes de energia elétrica utilizadas para atender a totalidade da sua demanda e os demais indicadores de sustentabilidade, nos termos de regulamento.

§ 11 - O Poder Executivo federal poderá criar repositório para consolidar as informações e os indicadores de sustentabilidade publicizados pelas pessoas jurídicas habilitadas ao Redata.'

'Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Redata:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV - Imposto de Importação (II).

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao Redata; e

II - coabilitada ao Redata, nos termos do § 2º do art. 11-A desta Lei.

§ 2º - As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º - A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada ao Redata aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto



de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Redata, relacionados na forma do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 4º - A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º - A suspensão do IPI prevista no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º - A suspensão do Imposto de Importação somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem produção nacional equivalente, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º - Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os §§ 4º e 6º deste artigo somente poderão ser alterados para a inclusão de novos bens.

§ 8º - Na hipótese de pessoa jurídica habilitada ao Redata, as suspensões de que trata o *caput* deste artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após:

I - o cumprimento dos compromissos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 11-B desta Lei; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

§ 9º - Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* deste artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada ao Redata.'

'Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada ao Redata que não cumprir os compromissos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 11-B desta Lei no prazo estabelecido em regulamento fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; e

II - responsável, em relação às operações no mercado interno.'

'Art. 11-E. A pessoa jurídica coabilitada ao Redata que não cumprir as condições de que trata o § 9º do art. 11-C desta Lei fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.'

'Art. 11-F. Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos na forma do disposto no art. 11-C desta Lei, antes da conversão em alíquota 0 (zero), poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica habilitada ou



coabilitada ao Redata efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.'

'Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos tributos suspensos na forma do disposto nos arts. 11-D, 11-E ou 11-F desta Lei, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.'

'Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar fornecimento efetivo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 11-B desta Lei, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A suspensão referida no *caput* deste artigo será automaticamente convertida em cancelamento da habilitação ao Redata, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da notificação de suspensão.

§ 2º - Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do Redata ou o cancelamento da habilitação ao Redata cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º - O processo administrativo de que trata este artigo será regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 4º - Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou o grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do Redata.

§ 5º - Na hipótese de cancelamento da habilitação ao Redata na forma do disposto neste artigo, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao Redata após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.'

'Art. 11-I. Os recursos referidos no inciso V do § 1º e no § 6º do art. 11-B desta Lei serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único - Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.'

'Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C desta Lei terão prazo de vigência de 5 (cinco) anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 11-C desta Lei produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.'"



Art. 3º - A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A - Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e serão utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes."

Art. 4º - Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Janine Mello dos Santos

Alexandre Silveira de Oliveira

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.341, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 31)

Altera a Resolução CMN nº 5.304, de 20 de maio de 2026, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 1.366, de 12 de junho de 2026, na Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, que prevê as linhas de financiamento anteriormente autorizadas pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, destinadas à aquisição de veículos automotores novos por profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 14 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com base na Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, resolveu:

Art. 1º - A **ementa da Resolução CMN nº 5.304, de 20 de maio de 2026**, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento para aquisição dos itens de que trata o art. 6º da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026." (NR)



Art. 2º - A Resolução CMN nº 5.304, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece as definições, os encargos financeiros, as condições e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social ou econômica, de que trata o art. 6º da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026.

Parágrafo único - Os financiamentos de que trata esta Resolução devem respeitar o disposto nas normas previstas no art. 6º, §§ 3º e 10, da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026." (NR)

"**Art. 2º** -

I -

a) profissionais de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

.....

II - financiamento: operações de crédito para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social ou econômica, seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, assim como itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros, além de Encargo por Concessão de Garantia - ECG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, quando a operação de crédito tiver outorga de garantia pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI, bem como para o financiamento dos custos relativos à constituição, ao registro e à averbação de alienação fiduciária, inclusive emolumentos cartorários, nos termos do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, realizadas exclusivamente de forma indireta, por meio de instituições financeiras habilitadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES." (NR)

"**Art. 3º** - Aplicam-se encargos financeiros aos mutuários de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), a título de remuneração da fonte de recursos de que trata o art. 6º, *caput*, da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026.

....." (NR)

"**Art. 5º** -

.....

III - risco da operação: da instituição financeira habilitada pelo BNDES, permanecendo o BNDES responsável perante a fonte de recursos de que trata o art. 6º, *caput*, da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, pelo pagamento do principal e da remuneração de que trata o art. 3º desta Resolução.



....." (NR)

"Art. 6º - O financiamento dos itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros, de que trata o art. 6º, § 4º, inciso II, da Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor total do financiamento." (NR)

Art. 3º - Fica revogado o art. 8º da Resolução CMN nº 5.304, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2026.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.343, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para adequar as regras relativas aos serviços hospitalares e ao tratamento tributário de perdas em créditos de instituições financeiras.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, e no Parecer SEI nº 7689/2021/ME,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

§ 1º

II -

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise, oxigenoterapia hiperbárica e serviços de anestesiologia, desde que a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;



§ 4º

I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples e ao empresário individual;

.....

IV - às consultas médicas simples, ainda que realizadas no interior de hospitais, ressalvada a parcela da receita da sociedade decorrente da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos; e

V - à hipótese em que o serviço efetivamente prestado consista na cessão de mão de obra de profissionais médicos a unidades hospitalares, sem que a pessoa jurídica seja responsável diretamente pela prestação do atendimento ao paciente, nem pela organização, execução ou assunção dos riscos inerentes à atividade.

....." (NR)

"Art. 74-F.

.....

§ 7º Caso a instituição queira rever a opção a que se refere o inciso II, alínea "a", do § 5º, e efetuar a dedução na forma prevista no inciso II, alínea "b", do § 5º, poderá fazê-lo, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2026.

§ 8º A instituição que iniciar as exclusões previstas no caput e no § 2º à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026, e apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa nos termos do art. 2º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, incluído o saldo dos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidos até essa data, deverá retificar a ECF de cada período de apuração, mantida a opção pelo período sete ou dez anos, conforme o caso.

§ 9º A retificação de que trata o § 8º implica o ajuste do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias relativas a provisões para créditos de liquidação duvidosa, controlados na Parte B do e-Lalur, de modo a garantir a sua indedutibilidade em períodos futuros, conforme disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e III do § 4º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

EDITAL DE TRANSAÇÃO PGFN/RFB Nº 005, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026)

Torna pública proposta conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.



O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 43 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, e o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, tornam pública proposta de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.

1. OBJETO DA TRANSAÇÃO

1.1 São elegíveis à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica os débitos em contencioso administrativo ou judicial decorrentes de discussões sobre a aplicabilidade e os limites das multas substitutivas da pena de perdimento do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, decorrentes da impossibilidade de apreensão de mercadorias importadas, lançadas por interposição fraudulenta de terceiros ou por cessão de nome, mesmo que aplicadas a partir de um conjunto de indícios que demonstrem a inexistência da operação ostensiva.

1.2. Poderão ser incluídas na transação multas relacionadas à controvérsia a que se refere o subitem 1.1, inclusive multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A celebração da transação ficará condicionada à existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionado à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Se a inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo se relacionar a mais de uma controvérsia ou fundamentação legal o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir na transação apenas os débitos referidos nos subitens 1.1. e 1.2.

1.5 A transação de que trata este Edital abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 29 de dezembro de 2026.

2.2 A adesão de que trata este edital implica a confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.4 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.



2.5 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.6 O contribuinte que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil implemente endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.7 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação de gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.8 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, das informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.9 Fica vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativa aos créditos tributários incluídos na transação.

2.10 Fica vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.11 O contribuinte qualificado como devedor contumaz nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, não poderá aderir à proposta de transação de que trata este Edital, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

2.12 O impedimento de que trata o subitem 2.11., aplica-se ainda que a contumácia não se refira aos débitos abrangidos pela tese objeto deste Edital;

2.13 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretratável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito no qual se funda o mandamus ou a ação, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.14 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.15 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 Depois da conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do subitem 2.5, os créditos tributários remanescentes poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2;



b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:



b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.1 Os créditos tributários constituídos nos termos da Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, após conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do subitem 2.5, os créditos tributários remanescentes objetos da transação, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.2; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais.

3.1.2 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2025, de titularidade:



I - do sujeito passivo, desde que, entre a data da apuração e da compensação, não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade; ou

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.3 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida, e em caso de cisão parcial a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.4 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.2 será determinado:

I - mediante aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - mediante aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

3.2 O pagamento da entrada deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, para débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.3 Depois do pagamento da entrada a que se refere o subitem 3.2 as respectivas parcelas deverão ser liquidadas, sucessivamente, até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

3.4 O valor de cada parcela, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

3.5 Em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Edital o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação de todos os requisitos e condições deste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 Para o pagamento de débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - até a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas deverá ser efetuado pelo aderente; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido pelo aderente, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas será efetuado automaticamente pelo sistema; e



b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado por meio de Darf emitido pelo aderente na respectiva modalidade negociada.

3.7.1 Os Darf para pagamento das parcelas serão emitidos por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados perante a Procuradoria no Geral da Fazenda Nacional deverá ser feito mediante documento de arrecadação emitido portal REGULARIZE do órgão, disponível em <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>> , e será considerado sem efeito, para qualquer fim, pagamento realizado de forma diversa.

4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

4.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser realizada a partir da publicação deste edital até às 19h (dezenove horas) do dia 29 de dezembro de 2026, mediante abertura de processo digital diretamente no Portal de Serviços da Receita Federal, no menu "Meus Processos"> "Solicitar Serviço Via Processo Digital", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026, e disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

4.2 O processo digital, aberto conforme subitem 4.1, deverá ser instruído com:

I - requerimento de Adesão, em formulário próprio, disponível no e-CAC, devidamente preenchido, com indicação dos débitos do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente, nos termos do subitem 3.1.2.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os subitens 4.1 e 4.2 deste Edital suspende o trâmite administrativo dos processos correspondentes aos débitos transacionados.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o processo administrativo referente ao crédito tributário retornará à fase de julgamento em que se encontrava antes do requerimento.

4.4 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato, que decidirá em última instância.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o subitem 4.4 não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização, a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:



I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca/juízo, vara/tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores;

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", do CPC, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 Caso o aderente não apresente algum dos documentos previstos nos subitem 4.2 ou 4.6 será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 A adesão fica condicionada ao pagamento integral do valor da entrada conforme subitem 3.2.

4.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado pelo seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

4.11 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o subitem 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.12 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF seja "titular falecido" deverá ser efetivada em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.13 O requerimento não formulado conforme o subitem 4.2 e o não pagamento integral da entrada conforme o subitem 3.2 implica o cancelamento da adesão, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal Regularize, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme modelo constante do Portal Regularize, acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;



IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização desses créditos para quitação da dívida, nos termos do subitem 3.1.2.

5.2 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.3 Constatada a não apresentação de documento previsto no subitem 5.1 ou caso seja necessária a apresentação de documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, por meio do Portal Regularize.

5.4 Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no Edital, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.5 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal Regularize.

5.6. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia do mês de consolidação da transação.

5.7 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão à transação, independentemente de intimação do requerente, com a exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida.

5.8. Caberá ao requerente a emissão mensal, por meio do Portal Regularize, de Darf para pagamento das parcelas, cujo vencimento será sempre no último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

5.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como "inapta" ou "baixada" deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.11 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no Portal Regularize referido no subitem 5.1.

5.12 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação da transação referida no subitem 5.6, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.



5.13 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive em decorrência do não enquadramento dos créditos tributários na tese ofertada neste Edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar o indeferimento no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

6. OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE QUE ADERIR À TRANSAÇÃO

6.1 O ato de adesão à transação de que trata este Edital impõe ao contribuinte as seguintes obrigações:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - aderir, no caso de pessoa física, ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante o consentimento expresso, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento, e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente;

X - reconhecer, no caso de pessoa jurídica, o uso obrigatório do DTE, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;



- II - a falta de pagamento de, pelo menos, uma prestação, ainda que as demais estejam pagas;
 - III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
 - IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
 - VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;
 - VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
 - VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;
 - IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;
 - X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;
 - XI - a não apresentação, no prazo estipulado, da documentação de que trata o subitem 5.12 deste Edital; e
 - XII - as demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.
- 7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.
- 7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.
- 7.4 A notificação de que trata o subitem 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no Portal Regularize, conforme o caso.
- 7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.
- 7.6 A impugnação de que trata o subitem 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso.
- 7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do Portal Regularize ou pelo e-CAC, conforme o caso, hipótese em que caberá ao aderente acompanhar a tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.
- 7.8 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:
- I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou



II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.9 O aderente será notificado eletronicamente da decisão sobre a impugnação, facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.10 O recurso administrativo a que se refere o subitem 7.9 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.11 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - Portal Regularize, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.12 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não reconsidere no prazo de cinco dias o recurso administrativo a que se refere o subitem 7.9 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.13 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a autoridade superior competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do subitem 7.12 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior a ele.

7.14 O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas.

7.15 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação a que se refere o subitem 7.5 ou ao recurso administrativo a que se refere o subitem 7.9, o aderente deverá manter o cumprimento de todas as exigências do acordo.

7.16 Acolhida a impugnação a que se refere o subitem 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo a que se refere o subitem 7.9 tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.17 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo a que se refere o subitem 7.9 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, ato que produzirá os seguintes efeitos:

I - exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e

III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.18 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.



7.19 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ;

II - CSLL;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

COMUNICADO Nº 45.963, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 3, pág. 111)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 17 de setembro de 2026.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 13,75% (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 17 de setembro de 2026.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo permanece incerto em função da indefinição acerca dos conflitos armados no Oriente Médio e da incerteza sobre a política monetária em algumas economias avançadas. Tal cenário exige cautela por parte de países emergentes em ambiente marcado por elevação da volatilidade de preços de ativos e commodities.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores divulgados desde a última reunião mostra uma moderação gradual da atividade econômica, principalmente em setores mais cíclicos, embora ainda em patamar resiliente, e mercado de trabalho aquecido. Nas



divulgações mais recentes, a inflação cheia e a média das medidas subjacentes desaceleraram, situando-se abaixo do limite superior do intervalo de tolerância, porém ainda acima da meta.

As expectativas de inflação para 2026 e 2027 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 4,9% e 4,3%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o primeiro trimestre de 2028, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,2% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, permanecem mais elevados que o usual, com assimetria altista. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado, com horizontes mais longos incorporando impactos potenciais de segunda ordem de choques de oferta, relacionados ao petróleo e seus derivados, e a efeitos climáticos sobre a produtividade agrícola e custos de energia; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada; e (iv) estímulos à demanda agregada, em particular ao componente de consumo, que tenham como resultado o crescimento da atividade econômica acima do produto potencial, enfraquecendo parte dos canais usuais de transmissão da política monetária. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global mais pronunciada decorrente dos choques de comércio e do petróleo, e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando como os desenvolvimentos da política fiscal doméstica impactam a política monetária e os ativos financeiros, reforçando a postura de cautela em cenário de maior incerteza. Os indicadores correntes de atividade mantêm-se consistentes com uma trajetória de desaceleração no acumulado de 2026. O Comitê monitora com atenção a desancoragem das expectativas de inflação para prazos mais longos na medida em que esta contribui para a determinação dos preços e aumenta o custo de desinflação.

Em decorrência da dinâmica dos riscos associados à evolução dos preços, o Comitê reafirma que a magnitude total do ciclo de calibração será estabelecida à luz de novas informações visando assegurar a convergência da inflação à meta.

O Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros para 13,75% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O cenário atual, caracterizado por significativo aumento da incerteza, desancoragem das expectativas e riscos elevados em torno do cenário base, demanda serenidade e cautela na condução da política monetária. O Comitê seguirá acompanhando a evolução do cenário de forma a manter a restrição adequada para assegurar a convergência da inflação à meta.



Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1

Projeções de inflação no cenário de referência

Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres (%)

Índice de preços	2026	2027	1º tri 2028
IPCA	5,2	3,9	3,2
IPCA livres	5,2	4,1	3,2
IPCA administrados	5,3	3,5	3,2

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,15/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "amarela" em dezembro de 2026 e de 2027. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 43.383, de 24 de junho de 2025, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 3 e 4 de novembro de 2026, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 4 de novembro de 2026 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID - Diretor de Política Monetária

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL ADQUIRIDO.

A isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País, na venda de imóvel residencial, ainda que possuído em condomínio, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, exige o cumprimento dos seguintes requisitos simultaneamente: a) o ganho auferido ocorrer na venda



de imóveis residenciais, assim considerados à época do fato gerador do imposto sobre a renda segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar; b) o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplicar o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais no País; e c) o contribuinte não ter usufruído desse benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

Não há impedimento para que os imóveis adquiridos dentro desse prazo de 180 (cento e oitenta) dias sejam eventualmente alienados posteriormente. O eventual ganho auferido nessa nova venda, entretanto, não fará jus à isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, caso ela ocorra dentro do prazo de 5 (cinco) anos e o contribuinte tenha usufruído desse benefício dentro desse mesmo prazo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN arts. 43, 142 e 144, *caput*; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 84, de 17 de outubro de 2001, art. 29, § 1º, inciso I; e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, arts. 2º e 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não é admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, que envolva a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 2º, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração. Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento. Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de



ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito. Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 47, de 20 de março de 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art.s 3º, I, 48 a 56, 100 a 108

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração. Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFDContribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento. Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito. Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 47, de 20 de março de 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.

ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a redução de alíquota a 0% (zero por cento) prevista no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, *caput*, inc. III, permanece aplicável aos produtos que eram classificados no código 9018.39.24 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, extinto pela Resolução GECEX nº 412, de 26 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62 - COSIT, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inc. II; Decreto nº 6.426/2008, de 7 de abril de 2008, art. 1º, *caput*, inc. III, c/c Anexo III; Resolução GECEX nº 412, de 26 de outubro de 2021.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.

ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, para fins da Cofinsimportação, a redução de alíquota a 0% (zero por cento) prevista no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, *caput*, inc. III, permanece aplicável aos produtos que eram classificados no código 9018.39.24 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, extinto pela Resolução GECEX nº 412, de 26 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62 - COSIT, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inc. II; Decreto nº 6.426/2008, de 7 de abril de 2008, art. 1º, *caput*, inc. III, c/c Anexo III; Resolução GECEX nº 412, de 26 de outubro de 2021.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE LENHA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, as receitas decorrentes da venda de lenha de eucalipto destinada pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta deverá, em relação à matéria consultada indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, inciso II, e art. 27, incisos I e XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Simples Nacional.
SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

No caso do exercício de atividades diversificadas, caso uma delas seja vedada, haverá impedimento ao ingresso no Simples Nacional, independentemente de sua relevância e de eventual omissão do contrato social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 27 de FEVEREIRO DE 2015 E Nº 65, DE 19 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º C, VI, § 5ºH; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior) SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.



Dispositivos Legais: arts. 1º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Cofins de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. A base de cálculo da Cofins na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).

Dispositivos Legais: arts. 1º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior) SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: arts. 1º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.



A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Cofins de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. A base de cálculo da Cofins na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).

Dispositivos Legais: arts. 1º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013; e art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 30 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS. TABELIÃES. NOTÁRIOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. LIVRO CAIXA. CARNÊ-LEÃO.

Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos não se sujeitam à retenção na fonte, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Tais rendimentos são tributados na pessoa física dos serventuários obedecidos os procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º ; art. 7º, inciso II e art. 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso I e art. 12, inciso V; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 106 a 112 e 628; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso III.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE LENHA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, as receitas decorrentes da venda de lenha de eucalipto destinada pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, caso a suspensão da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta deverá, em relação à matéria consultada indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, inciso II, e art. 27, incisos I e XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº



89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 61)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.



A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

**Assunto: Normas de Administração Tributária.
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados por consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, inc. XIV

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 6 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.



A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Normas de Administração Tributária.
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados por consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, inc. XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

Solução de Consulta Vinculada à [Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 100, de 24 de junho de 2025](#).

Dispositivos Legais: Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Cofins devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

Solução de Consulta Vinculada à [Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 100, de 24 de junho de 2025](#).

Dispositivos Legais: Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012, DE 26 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

PRODUTO DE ARTESANATO. CONFEÇÃO OU PREPARO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR.

Para os fins do inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, não se enquadram como "produto de artesanato" os bens produzidos por pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal e que a confecção do produto seja realizada manualmente pelo respectivo titular, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados. Consequentemente, o estabelecimento que executa a referida operação é considerado industrial e, nessa condição, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos referidos produtos, desde que estejam incluídos no campo de incidência do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 254-COSIT, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, arts. 2º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e inciso III, 7º, inciso I, 24, inciso II, 35, inciso II, e 609, incisos III e IV.

Assunto: Simples Nacional.

RECEITA DE VENDA. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

A receita bruta mensal auferida ou, opcionalmente, a receita bruta mensal recebida, com a venda de mercadorias industrializadas por estabelecimento optante pelo Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme as faixas de valores de receita bruta auferidas ou recebidas em 12 meses previstas nessa tabela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 254-COSIT, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 3º e 4º, inciso II; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, *caput*, e 25, § 1º, inciso II.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 27 DE MARÇO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 7º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 6º; Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Consulta Parcialmente Ineficaz. Fato definido ou declarado em disposição literal da lei.

É ineficaz a consulta cujo questionamento restringe-se a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.014, DE 2 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 62)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeita à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, alíquota zero ou não sujeição à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, *caput*, inciso II, e § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.



HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.015, DE 15 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 7º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 6º; Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 16 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

A imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: a) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que não distribua lucros a acionistas, nem ofereça risco ao equilíbrio concorrencial; b) aplicase somente a impostos; e c) não se aplica às contribuições sociais, como, por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 252, de 5 de setembro de 2024.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º; e Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

A empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, desde que atenda aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), conforme esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 252, de 5 de setembro de 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 8º, inciso IV; e Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

A empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, desde que atenda aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária



recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 252, de 5 de setembro de 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º e art. 10, inciso IV; e Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 23 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI, e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21 e 22; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177 e 187; e Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.



SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - resultado do exercício, resultado presumido ou resultado arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI, e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21 e 22; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177 e 187; e Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzem efeitos as dúvidas que questionem a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira e formuladas com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VIII e XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.018, DE 23 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.**

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.



A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA SOLUÇÃO DE CONSULTA À COSIT nº 268, de 27 DE SETEMBRO DE 2024

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA SOLUÇÃO DE CONSULTA À COSIT nº 268, de 27 DE SETEMBRO DE 2024

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, *caput*.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.019, DE 24 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 7º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). ICMS DESTACADO. ICMS INCIDENTE. GROSS UP.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

Na apuração de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não há diferença de valores (ou seja, crédito complementar a ser apurado) decorrente da utilização do 'ICMS incidente' calculado pelo método do gross up em lugar do 'ICMS destacado' de que trata o Tema 69 do STF.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 21, de 23 de fevereiro de 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 6º; Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; STF RE nº 574.706 (Tema 69); Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 26, inciso XII.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.020, DE 29 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 63)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Apenas a parcela do vale-transporte custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, II, e § 4º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



**Assunto: Normas de Administração Tributária.
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados: sem a descrição precisa e completa do fato; que tratem de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, incs. VII e XI.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.021, DE 29 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS.**

A isenção do imposto sobre a renda concedida aos pensionistas portadores de moléstia grave somente alcança as enfermidades expressamente listadas em lei, sendo taxativo o rol contido nos dispositivos legais que concedam a isenção (*numerus clausus*), ou seja, restringe a concessão do benefício às situações nele enumeradas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018 - Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, inciso II, b e c.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.022, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.**

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação. Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo



patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento. Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 202, de 24 de setembro de 2025.

INCENTIVOS FISCAIS. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 253, de 25 de outubro de 2023.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.



Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 216, de 8 de outubro de 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; ADI RFB nº 4, de 2024 Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A. Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º. Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação. Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento. Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 202, de 24 de setembro de 2025.

INCENTIVOS FISCAIS. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 253, de 25 de outubro de 2023.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.



Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 216, de 8 de outubro de 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; ADI RFB nº 4, de 2024 Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A. Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º. Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.023, DE 2 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.

Conforme entendimento fixado no julgamento do RE nº 1.320.054/SP, e a teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, para que a empresa pública possa usufruir da imunidade tributária recíproca, faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) ausência de distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. Porém, a solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária. A fruição da imunidade tributária recíproca não depende de ato formal de reconhecimento ou de prévia habilitação do contribuinte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, ressalvada a possibilidade de se fiscalizar, em cada caso, o efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º; Parecer PGFN SEI nº 15935/2021/ME.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.024, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.**

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 244, de 26 de novembro de 2025.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.025, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 64)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.**

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 244, de 26 de novembro de 2025.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.026, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE
CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.**

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "j" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, *caput*, I e III, e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "j" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.027, DE 22 DE JULHO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO. EMPREITADA. DISTINÇÃO. SIMPLES NACIONAL. LEI DE LICITAÇÕES. AUTONOMIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

A atividade de manutenção e reparo de equipamentos sujeita-se, em regra, à tributação pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, a realização desses serviços mediante cessão ou locação de mão de obra enseja a vedação ao ingresso ou à permanência no Simples Nacional, conforme dispõe o inciso XII do art. 17 da referida Lei Complementar.

A cessão de mão de obra pressupõe a colocação de trabalhadores à disposição da contratante. Já o serviço de manutenção, ainda que prestado mediante chamados ou visitas periódicas, no qual inexistente a colocação de equipe à disposição e a presença nas dependências do tomador ocorre apenas pelo tempo estritamente necessário à execução da tarefa, visando ao funcionamento do equipamento (configurando obrigação de resultado), e caracteriza empreitada. Nesse contexto, a execução por empreitada afasta a configuração de cessão de mão de obra e, conseqüentemente, a vedação ao regime tributário simplificado.



As definições trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possuem finalidade estritamente administrativa, não tendo o condão de alterar o conceito tributário de cessão de mão de obra. Ressalte-se que, para fins tributários, a caracterização da cessão independe da transferência de poder de comando ou supervisão para a contratante.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 67 de 23 de abril de 2026.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, arts. 108, 110, 112 (XIV), da IN RFB nº 2.110, de 2022; arts. 13 (§ 5ºB, IX), 17 (XII), 18 e ANEXO III, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.028, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e



30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados por consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026
(nº 175, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA.
RESTITUIÇÃO.

Considerando que é indevida a retenção de imposto de renda em pagamento de honorários de sucumbência a optante pelo Simples Nacional, o pedido de sua restituição deve ser feito por meio do Pedido de Restituição ou de Ressarcimento constante do Anexo I da IN RFB nº 2.055, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 134, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, art. 1º; IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 13, III.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.030, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 65)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**



A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados por consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.031, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A isenção da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que trata o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, está condicionada à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Resolução BCB nº 277, de 2022, arts. 12, 38, II, e 46, § 2º; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A isenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que trata, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, está condicionada à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.



Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III, § 1º; Resolução BCB nº 277, de 2022, arts. 12, 38, II, e 46, § 2º; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.032, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.



Não produz efeitos a consulta que não atender aos pressupostos de admissibilidade definidos na legislação de regência.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, art. 48; Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, arts. 46 a 52; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94, incisos I a VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II, XI e XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.033, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FUNDO DE INVESTIMENTO. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PERDAS. COMPENSAÇÃO.

Nas aplicações em fundo de investimento (FI), a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda (IR) devido pelo cotista é, em regra, do administrador do FI, cabendo a este proceder ao controle de eventuais perdas no resgate de cotas para compensação futura, observadas as demais exigências legais e infralegais.

Havendo instituição intermediária que atua por conta e ordem do cliente, cabe a esta a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR devido pelo cotista e o controle de eventuais perdas no resgate de cotas para compensação futura, observadas as demais exigências legais e infralegais.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta nº 38 - Cosit, de 19 de abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 28 e 32; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 28; Lei nº 10.426, de 2002, art. 6º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 15 e 17.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Consulta Parcialmente Ineficaz.

É ineficaz a consulta cujo questionamento restringe-se a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTA.

A partir 1º de maio de 2025, data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador.

A partir de 1º de maio de 2025, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor/atacadista, no caso de venda de etanol combustível, consoante o inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art. 4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ÁLCOOL/ETANOL. VENDAS EFETUADAS POR COMERCIANTE ATACADISTA/DISTRIBUIDORA. ALÍQUOTA.

A partir 1º de maio de 2025, data da produção de efeitos dos arts. 537 e 540 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a tributação da Cofins sobre operações com etanol, inclusive para fins carburantes, passa a ser concentrada no produtor ou no importador.

A partir de 1º de maio de 2025, a alíquota da Cofins fica reduzida a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor/atacadista, no caso de venda de etanol combustível, consoante o inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando-se essa redução também ao atacadista de álcool para outros fins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 537, 540, incisos I e II, e 544; Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, art. 13; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, *caput*, §§ 1º, 3º, 4º, 13, 13-A e 14; Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, art. 4º; Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, art. 2º, inciso II; Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, art. 2º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e Decreto nº 12.525, de 24 de junho de 2025.

Assunto: Normas de Administração Tributária.
INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre o preenchimento de declarações e escriturações, por configurar pedido de informação procedimental. É ineficaz a consulta formulada em tese, mediante questionamento condicional cuja hipótese não corresponde a fato determinado.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos I e II.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 20 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20/07/2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea a, e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20/07/2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea a, 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea a, e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 25 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. PRÊMIOS DE RESSEGURO. QUALIFICAÇÃO.

Os contratos de resseguro caracterizam prestação de serviço não técnico para fins de aplicação do ADT Brasil-França. Os respectivos prêmios não se enquadram no art. XII (Royalties), sendo qualificados no art. VII (Lucros das Empresas) da Convenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 8 DE MAIO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972, arts. V, VII e XII.

Assunto: Normas de Administração Tributária.
INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a consulta na parte que não contém a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução. É ineficaz a consulta na parte que se apresenta formulada em tese, mediante questionamento condicional cuja hipótese não corresponde a fato determinado.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XI.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.007, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico não incide sobre a remuneração a residente ou domiciliado no exterior pela licença de uso de programa de computador (software), incluindo a aquisição de versão de atualização do software, através de nova licença ou prorrogação do prazo da licença original, salvo quando envolver a transferência da correspondente tecnologia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO E CONSULTA Nº 107, DE 13/06/2023

Dispositivos Legais: art. 2º, § 1ºA, da Lei nº 10.168, de 2000.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 18/09/2026 (nº 177, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. REMESSAS A TÍTULO DE REEMBOLSO.

AUSÊNCIA DE MARGEM. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior, por serviços



técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ainda que os respectivos custos sejam compartilhados entre empresas do mesmo grupo econômico.

A denominação de reembolso, a ausência de margem de lucro e a alocação proporcional dos custos em função dos benefícios atribuídos às empresas do grupo não afastam a natureza remuneratória dos pagamentos relativos aos serviços prestados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, § 1º; Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 765; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17, *caput* e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS DE REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. REMESSAS A TÍTULO DE REEMBOLSO.

AUSÊNCIA DE MARGEM. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior, por serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ainda que os respectivos custos sejam compartilhados entre empresas do mesmo grupo econômico.

A denominação de reembolso, a ausência de margem de lucro e a alocação proporcional dos custos em função dos benefícios atribuídos às empresas do grupo não afastam a incidência da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º, §§ 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17, *caput* e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS E DESPESAS. REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos ou sistemáticas de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.



No caso de importação de serviços, para verificação da ocorrência do fato gerador, deve-se perquirir se a utilidade importada constitui prestação de serviço e se o serviço foi executado no Brasil ou, caso executado no exterior, se seu resultado se verificou no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO INTRAGRUPO DE CUSTOS E DESPESAS.
REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES GLOBAIS. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos ou sistemáticas de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

No caso de importação de serviços, para verificação da ocorrência do fato gerador, deve-se perquirir se a utilidade importada constitui prestação de serviço e se o serviço foi executado no Brasil ou, caso executado no exterior, se seu resultado se verificou no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.049, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a



realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; - Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.050, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 36)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INDAGAÇÕES ACERCA DE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inc. XIV.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica,



sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, E Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015); IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, E Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015); IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 67)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÓCIO. EMPREGADO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

A contratante é dispensada de reter as contribuições sociais previdenciárias, se a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado, pessoalmente, pelo titular ou sócio, e o seu faturamento no mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente; ou se a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos Legais: art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 29 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito.



Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Caberá a retificação da Dirf e da DCTF no caso em que as declarações contiverem informações que não espelhem a operação de pagamento e retenção ou tenha havido erro ou falha no preenchimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013](#), E VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016](#).

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 121 e 165, I; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 3º, § 12, e 8º (atual Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, 8º e 17); Instrução Normativa RFB nº 1.587, de 2015, art. 24 (atual Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, art. 22); IN RFB nº 1.599, de 2015, art. 9º e § 1º (sucetida pela Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 16); Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 34; Pareceres Normativos SRF nº 313, de 1971, e nº 258, de 1974.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.016, DE 5 DE MAIO DE 2026 - DOU de 17/09/2026 (nº 176, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º,



e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 95, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 24)

Torna sem efeito o Ato COTEPE/ICMS nº 92, de 9 de setembro de 2026, que dispõe sobre os requisitos e divulga a relação de estabelecimentos de centrais petroquímicas aprovada pela COTEPE/ICMS para fins de aplicação do regime plurifásico de tributação às operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo ou de gás natural, exceto gasolina e diesel, quando destinados à utilização como insumo em processo industrial petroquímico.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, resolve:



Art. 1º - Tornar sem efeito o Ato COTEPE/ICMS nº 92, de 9 de setembro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2026, Seção 1, página 108, que dispõe sobre os requisitos e divulga a relação de estabelecimentos de centrais petroquímicas aprovada pela COTEPE/ICMS para fins de aplicação do regime plurifásico de tributação às operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo ou de gás natural, exceto gasolina e *diesel*, quando destinados à utilização como insumo em processo industrial petroquímico.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 4 de setembro de 2026, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º - O item 43 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
43	RJ	26.333.565/0001-84	87.310.21-3	Ponte Nova Comercializadora de Gás Natural Ltda.

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 100, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 16.09.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21.08.2019, do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebidas nos dias 8 e 9 de setembro de 2026, registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 814 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Anexo único

SÃO PAULO	
814	DIVISION TURBOS BRASIL LTDA CNPJ: 17.524.167/0001-54 IE: 669.738.227.110

".

Art. 2° O item 736 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67/19 fica revogado.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 2 de setembro de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

 I - o item 17 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo II:

"ANEXO II

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	64.263.801/0001-22	50.009.481-0	RAIZEN SOBA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.08.2026

";

II - o item 14 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
14	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	64.263.801/0001-22	50.009.481-0	RAIZEN SOBA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.08.2026

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 4 e 9 de setembro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 174 ao 197 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações

**"Anexo Único**

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
174	RJ	12.091.809/0002-36	15.374.586	BRAVA ENERGIA S.A.
175	RJ	12.091.809/0003-17	15.374.594	BRAVA ENERGIA S.A.
176	RJ	12.091.809/0004-06	15.374.608	BRAVA ENERGIA S.A.
177	RJ	12.091.809/0005-89	15.374.616	BRAVA ENERGIA S.A.
178	RJ	12.091.809/0006-60	15.374.624	BRAVA ENERGIA S.A.
179	RJ	12.091.809/0007-40	15.374.632	BRAVA ENERGIA S.A.
180	RJ	10.456.016/0003-29	79.262.900	Shell Brasil Petróleo Ltda
181	RJ	10.456.016/0005-90	79.177.920	Shell Brasil Petróleo Ltda
182	RJ	10.456.016/0025-34	87.271.234	Shell Brasil Petróleo Ltda
183	RJ	10.456.016/0026-15	87.271.269	Shell Brasil Petróleo Ltda
184	RJ	10.456.016/0028-87	87.271.277	Shell Brasil Petróleo Ltda
185	RJ	10.456.016/0034-25	87.271.250	Shell Brasil Petróleo Ltda
186	RJ	10.456.016/0035-06	12.205.821	Shell Brasil Petróleo Ltda
187	RJ	10.456.016/0039-30	87.333.248	Shell Brasil Petróleo Ltda
188	RJ	10.456.016/0042-35	11.221.793	Shell Brasil Petróleo Ltda
189	RJ	10.456.016/0043-16	11.228.186	Shell Brasil Petróleo Ltda
190	RJ	10.456.016/0044-05	11.456.065	Shell Brasil Petróleo Ltda
191	RJ	10.456.016/0045-88	11.456.073	Shell Brasil Petróleo Ltda
192	RJ	10.456.016/0046-69	11.699.260	Shell Brasil Petróleo Ltda
193	RJ	10.456.016/0047-40	11.699.243	Shell Brasil Petróleo Ltda
194	RJ	10.456.016/0048-	11.699.251	Shell Brasil Petróleo Ltda



		20		
195	RJ	10.456.016/0049-01	11.709.079	Shell Brasil Petróleo Ltda
196	RJ	10.456.016/0050-45	11.709.060	Shell Brasil Petróleo Ltda
197	RJ	10.456.016-0059-83	16.358.606	Shell Brasil Petróleo Ltda

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 019, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026 e publicado no DOU de 9.09.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1522/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de setembro de 2026:

- Convênio ICMS nº 98/26 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 28 de agosto de 2026, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 1, 6 a 21, 34, 35 e 53 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

EM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
1	AL	33000167097350	240554175	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
6	CE	33000167005502	61026182	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
7	ES	33000167000454	82119368	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
8	ES	33000167012207	82517223	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
9	ES	33000167021028	82716560	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
10	ES	33000167063618	80402380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
11	MA	33000167105639	120855062	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
12	PE	33000167111108	14024128	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
13	PR	33000167080970	1070046969	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PE, PI, RN, RS, SC, SP
14	RJ	33000167008862	80170270	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
16	RN	33000167104900	200671391	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RS, SC, SP
17	RS	33000167009672	870114611	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, SC, SP
18	RS	33000167064428	240488024	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, SC, SP
19	RS	33000167085000	1000310334	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, SC, SP
20	SP	33000167014757	283001526117	PETROLEO	AL, AP, BA, ES, PB, PR,



				BRASILEIRO S/A PETROBRAS	PE, PI, RN, RS, SC
21	SP	33000167060350	633030312114	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC
34	AM	33000167038184	054367646	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
35	AM	33000167111957	041050380	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AL, AP, BA, ES, PB, PR, PE, PI, RN, RS, SC, SP
53	RJ	33000167014242	78544830	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	BA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 32)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 2 de setembro de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

 I - o item 17 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo II:

"ANEXO II



MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/ OPERAÇÕES INTERNAS	64.263.801/0001-22	50.009.481-0	RAIZEN SOBA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.08.2026

";

II - o item 14 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
14	MS	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	64.263.801/0001-22	50.009.481-0	RAIZEN SOBA AGROINDUSTRIAL LTDA	12.08.2026

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pag. 32)



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 4 e 9 de setembro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 174 ao 197 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
174	RJ	12.091.809/0002-36	15.374.586	BRAVA ENERGIA S.A.
175	RJ	12.091.809/0003-17	15.374.594	BRAVA ENERGIA S.A.
176	RJ	12.091.809/0004-06	15.374.608	BRAVA ENERGIA S.A.
177	RJ	12.091.809/0005-89	15.374.616	BRAVA ENERGIA S.A.
178	RJ	12.091.809/0006-60	15.374.624	BRAVA ENERGIA S.A.
179	RJ	12.091.809/0007-40	15.374.632	BRAVA ENERGIA S.A.
180	RJ	10.456.016/0003-29	79.262.900	Shell Brasil Petróleo Ltda
181	RJ	10.456.016/0005-90	79.177.920	Shell Brasil Petróleo Ltda
182	RJ	10.456.016/0025-34	87.271.234	Shell Brasil Petróleo Ltda
183	RJ	10.456.016/0026-15	87.271.269	Shell Brasil Petróleo Ltda
184	RJ	10.456.016/0028-87	87.271.277	Shell Brasil Petróleo Ltda
185	RJ	10.456.016/0034-	87.271.250	Shell Brasil Petróleo Ltda



		25		
186	RJ	10.456.016/0035-06	12.205.821	Shell Brasil Petróleo Ltda
187	RJ	10.456.016/0039-30	87.333.248	Shell Brasil Petróleo Ltda
188	RJ	10.456.016/0042-35	11.221.793	Shell Brasil Petróleo Ltda
189	RJ	10.456.016/0043-16	11.228.186	Shell Brasil Petróleo Ltda
190	RJ	10.456.016/0044-05	11.456.065	Shell Brasil Petróleo Ltda
191	RJ	10.456.016/0045-88	11.456.073	Shell Brasil Petróleo Ltda
192	RJ	10.456.016/0046-69	11.699.260	Shell Brasil Petróleo Ltda
193	RJ	10.456.016/0047-40	11.699.243	Shell Brasil Petróleo Ltda
194	RJ	10.456.016/0048-20	11.699.251	Shell Brasil Petróleo Ltda
195	RJ	10.456.016/0049-01	11.709.079	Shell Brasil Petróleo Ltda
196	RJ	10.456.016/0050-45	11.709.060	Shell Brasil Petróleo Ltda
197	RJ	10.456.016-0059-83	16.358.606	Shell Brasil Petróleo Ltda

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 099, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 16.09.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,



CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Ceará e Paraná, nos dias 9 e 11 de setembro de 2026, respectivamente, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Estado do Ceará, com os itens 1 a 7:

"Anexo Único

Unidade Federada: CEARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	CE	44.186.763/0009-00	07.243.059-1	3R POTIGUAR S.A
2	CE	33.000.167/0041-07	06903499-0	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
3	CE	33.000.167/0225-04	06572994-3	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
4	CE	33.000.167/0252-87	06711164-5	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
5	CE	33.000.167/1000-84	06015221-4	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
6	CE	33.000.167/0215-32	06341601-8	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
7	CE	33.000.167/0055-02	06102618-2	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

".

II - o campo referente ao Estado do Paraná, com o item 1:

"Anexo Único

Unidade Federada: PARANÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	PR	05.876.349/0001-05	90293927-03	ONESUBSEA DO BRASIL LTDA.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 43, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,



considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000637/2026-92 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 205ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 18 a 21 de agosto de 2026:

PROTOCOLO ICMS Nº 90, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 91, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 93, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 94, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 95, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 99, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 102, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 103, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 106, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 107, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 108, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 110, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 111, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.



PROTOCOLO ICMS Nº 112, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 115, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 116, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 117, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 118, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 119, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 120, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 121, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 122, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 123, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 89, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 14.09.2026)

Retificação

No título do [Protocolo ICMS nº 89, de 27 de agosto de 2025](#), publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2026, Seção 1, página 18, **onde se lê:** "... de agosto de 2025"; **leia-se:** "... de agosto de 2026".

PROTOCOLO ICMS Nº 90, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,



considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

🔍 Cláusula primeira - Os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam incluídos nas disposições do [Protocolo ICMS nº 64, de 18 de setembro de 2015](#), publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 64/15 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o [preâmbulo](#):

"Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte";

🔍 II - a cláusula primeira:

"[Cláusula primeira](#) - Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo acordam em conceder tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste protocolo, relativamente à remessa de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica com suspensão do imposto, para formação de lotes na modalidade transbordo em áreas marítimas e posterior exportação direta, promovidas pelos estabelecimentos anexos, com amparo da não-incidência de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.";

🔍 III - o *caput* da cláusula quarta:

"[Cláusula quarta](#) - Por ocasião da remessa para formação de lotes em águas de jurisdição de outro Estado, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal eletrônica - NF-e - em seu próprio nome, indicando, além dos demais requisitos exigidos pela legislação de cada Estado:

I - o valor da operação sem destaque do imposto;

II - como natureza da operação, "Remessa para Formação de Lote para posterior Exportação" - CFOP 6.504;

III - a expressão "Emissão autorizada pelo Protocolo ICMS 64/15" nas informações complementares; e

IV - no campo G09 ("UF") - 'Identificação do local de entrega', a sigla da unidade federada em cujas águas marítimas ocorrerá o transbordo.".

Cláusula terceira - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 64/15 com as seguintes redações:



I - o parágrafo único à cláusula segunda:

"**Parágrafo único** - Em relação ao Estado de Santa Catarina, a autorização de que trata esta cláusula fica condicionada ao prévio cadastramento do estabelecimento remetente junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, na forma disciplinada pela legislação estadual.";

II - o estabelecimento a seguir indicado ao Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	33.000.167/0850-00	100/0310334

".

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 91, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Revoga o Protocolo ICMS nº 30, de 31 de março de 2026, que altera o Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de



dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

🔍 Cláusula primeira - O **Protocolo ICMS nº 30, de 31 de março de 2026**, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2026, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Revoga o Protocolo ICMS nº 22, de 1º de abril de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 22, de 1º de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 93, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)**

Exclui o Estado de São Paulo e altera o Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

O Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 41/08 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 01.019.00, 01.062.01, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima e o Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o § 6º da cláusula segunda:

"§ 6º - Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso, Paraná e Piauí a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados no *caput* da cláusula primeira.".

Cláusula terceira - Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08 ficam revogados:

I - o inciso III do § 2º;

II - o § 2ºA.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.



Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Roraima - Francisco Flamarion Portela, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 94, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Revoga o Protocolo ICMS nº 22, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.

Os Estados do Ceará e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 22, de 14 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Ceará - Fabrício Gomes Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 95, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 33)

Revoga o Protocolo ICMS nº 26, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 26, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 96, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)

Revoga o Protocolo ICMS nº 129, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Pernambuco e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 129, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)

Revoga o Protocolo ICMS nº 33, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 33, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 98, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)

Altera o Protocolo ICMS nº 8, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens IV e VI do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 8, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, ficam revogados.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 15.09.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 15, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 15, de 23 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excetuados os CEST 21.002.00 a 21.010.00, 21.011.00 a 21.015.00, 21.019.00 a 21.022.00, 21.024.00 a 21.027.00, 21.039.00 a 21.044.00, 21.046.00 a 21.051.00, 21.060.00, 21.088.00 a 21.091.00, 21.098.01, 21.099.00, 21.098.01 a 21.101.00, 21.108.00 e 21.126.00, destinadas aos Estados de Alagoas e Mato Grosso do Sul, por remetente localizado no Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)

Revoga o Protocolo ICMS nº 39, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 39, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)**

Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens 80 a 95 ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM/SUBITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
80	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00
81	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs
82	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
83	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
84	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo
85	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - exceto os produtos de uso automotivo
86	8534.00.00	Circuitos impressos - exceto os de uso automotivo
87	8541.41.11 8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED) - exceto diodos "laser"
88	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas
89	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem



		dispositivo registrador - exceto os de uso automotivo
90	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
91	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
92	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00
93	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes
94	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
95	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes

".

Cláusula segunda - Os itens 2 a 7, 9 a 11 e 15 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 31/09 ficam revogados.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 102, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)**

Altera o Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens 2 a 10 e 15 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, ficam revogados.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 103, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)

Revoga o Protocolo ICMS nº 94, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Estado do Maranhão e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 94, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 34)**

Altera o Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens 98 a 112 ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST
98	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00	49
99	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	47
100	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	62,27
101	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	55,27
102	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	63,44
103	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - exceto os produtos de uso automotivo	43
104	8534.00.00	Circuitos impressos - exceto os de uso automotivo	62,27
105	8541.41.11 8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED) - exceto diodos "laser"	51,77
106	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas	61,11



107	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - exceto os de uso automotivo	55,27
108	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	52,93
109	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	48
110	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	52
111	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	43
112	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	50

".

Cláusula segunda - Os itens 2 a 10 e 15 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 136/13 ficam revogados.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 113, 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Amapá e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 113, 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 107, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens 2 a 7, 9, 10 e 16 do Anexo único do Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, ficam revogados.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 108, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 132, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Estado de Pernambuco e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 132, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 27, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 110, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 29, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 29, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 111, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 112, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 77, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 77, de 5 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 106, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 106, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 115, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 109, de 3 de setembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 109, de 3 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 116, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 110, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados da Bahia e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 110, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 117, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 35)

Revoga o Protocolo ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicleta.

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 118, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 133, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Pernambuco e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 133, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 119, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Tocantins e altera o Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Estado de Tocantins fica excluído das disposições do **Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005**, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2005.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 20/05 passam a vigorar com as seguintes redações:



 I - o preâmbulo:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte";

 II - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º - As disposições desse protocolo não se aplicam às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 23.002.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados da Bahia e Pernambuco.".

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 120, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)

Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25



de outubro de 1966) e no Convênio ICMS nº 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1991, com as seguintes redações:

I - o inciso V do *caput*:

"V - às operações com água mineral ou potável, gasosa ou não, acondicionada em embalagem descartável com capacidade inferior a 10 (dez) litros, classificada no código 2201.10.00 e na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, e nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01, 03.005.02, 03.005.03, 03.005.04, 03.005.05 e 03.006.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Alagoas.";

II - o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica às operações do inciso V.".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodrê da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 121, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)**

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves e suínos, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - As disposições contidas no [Protocolo ICMS nº 26, de 20 de maio de 2014](#), publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2014, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2032.

Cláusula segunda - A cláusula oitava do Protocolo ICMS nº 26/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Cláusula oitava](#) - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2032."

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 122, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)

Revoga o Protocolo ICMS nº 19, de 25 de junho de 1992, que institui substituição tributária para as operações com produtos de venda a domicílio em operações do Estado de São Paulo para o Distrito Federal.

O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



🔍 Cláusula primeira - O **Protocolo ICMS nº 19, de 25 de junho de 1992**, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 1992, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 123, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 15/09/2026 (nº 174, Seção 1, pág. 36)

Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica.

Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O estabelecimento a seguir indicado fica acrescido ao Anexo III do Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"ANEXO III (ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO DO ESPÍRITO SANTO)

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
11	Log Terminais e Transportes LTDA.	31.199.240/0001-90

".

🔍 Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 16/09/2026 (nº 175, Seção 1, pág. 53)****Retificação**

No Convênio ICMS nº 96, de 4 de setembro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2026, Seção 1, página 50,

Onde se lê:

"Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor...";

Leia-se:

"Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor...".

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 AJUSTE SINIEF**DESPACHO Nº 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 25)**

Publica Ajustes SINIEF aprovados na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.09.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 202ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de setembro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.



AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)

Retificação

No caput do § 2º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19, de 3 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2026, Seção 1, páginas 52 a 54, **onde se lê:** "informações estipuladas no Ato COTEPE/ICMS mencionado no § 5º abaixo, ..."; **leia-se:** "informações estipuladas no Ato COTEPE/ICMS mencionado no § 6º abaixo, ...".

AJUSTE SINIEF Nº 028, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)

Dispõe sobre os procedimentos relativos a condomínios de armazenagem.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A critério da unidade federada, os produtores rurais, contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, podem formar condomínios de armazenagem, denominados depósitos compartilhados, constituídos em modelos societários registrados em junta comercial, sem fins de prestação de serviços a terceiros ou industrialização.

§ 1º O condomínio de que trata o "caput" deve ser registrado na Junta Comercial de sua respectiva unidade federada como atividade de armazenagem, estar inscrito no Cadastro de Pessoa Jurídica, possuir inscrição estadual, indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

§ 2º Apenas os condôminos, constituintes do respectivo condomínio de armazenagem, podem fazer uso do referido condomínio, sendo vedada a prestação de serviços de armazenagem a terceiros ou de industrialização, mesmo que entre condôminos.



Cláusula segunda O disposto neste ajuste aplica-se apenas às operações internas de remessa para armazenagem e respectivo retorno.

Cláusula terceira Na remessa para armazenagem o produtor rural deve emitir uma Nota Fiscal eletrônica - NF-e, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

I - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Remessa para Depósito Compartilhado";

II - no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código 51;

III - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código 5.905;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Operação de remessa, conforme o disposto no Ajuste SINIEF 28/26".

Cláusula quarta Na operação de retorno da mercadoria armazenada, o condomínio deve emitir NF-e, contendo, além dos demais requisitos:

I - no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno de Mercadoria Armazenada em Depósito Compartilhado";

II - no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código 51;

III - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código 5.906;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno de mercadoria armazenada em depósito compartilhado, conforme o disposto no Ajuste SINIEF 28/26".

Cláusula quinta Na venda de mercadoria armazenada em depósito compartilhado, deve ser emitida NF-e de:

I - retorno simbólico pelo condomínio, contendo, além dos demais requisitos:

a) no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno Simbólico de Mercadoria Armazenada em Depósito Compartilhado";

b) no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código 51;

c) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "CFOP", o código 5.907;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno simbólico de mercadoria armazenada em depósito compartilhado, conforme o disposto no Ajuste SINIEF 28/26";

II - venda pelo produtor rural, referenciando a NF-e de devolução simbólica de que trata o inciso I.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre condições, limites e restrições para a fruição do tratamento previsto neste ajuste.

Cláusula sétima Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos,



Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF N° 029, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)

Altera o Ajuste SINIEF n° 32, de 3 de outubro de 2025, que altera o Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF n° 32, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 14 de dezembro de 2026 em relação ao inciso I da cláusula primeira;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**AJUSTE SINIEF N° 030, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 1, de 7 de abril de 2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 1, de 7 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de BP-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do BP-e."

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 1/17 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º: "§ 2º O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC do BP-e."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF N° 031, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)

Altera o Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2020, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira O "caput" da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de GTV-e são definidos em capítulo específico do Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do CT-e, previsto no Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 25)

Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do MDF-e."

Cláusula segunda - O § 2º fica acrescido à cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 21/10 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC do MDF-e."



Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26)

Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF3e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - da NF3e."

Cláusula segunda - O § 2º fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 1/19 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC da NF3e."



Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26)

Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados na cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

 - o *caput* e seus incisos:

"Cláusula quinta - Na hipótese prevista no inciso IV da cláusula primeira:

I - em se tratando de recusa total ou não localização do destinatário na tentativa de entrega, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada para anulação total da operação de saída original, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "5=Nota de crédito";

b) no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", o código "03=Retorno por Recusa na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega";

c) no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno por Recusa ou não localização";

d) no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações dos itens não entregues da NF-e de saída original;

e) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original;

f) o destaque do ICMS, quando houver;

g) no grupo "dest - Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do destinatário da respectiva NF-e de saída original.";

II - em se tratando de recusa parcial, nas operações destinadas a:

a) não contribuinte, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, conforme as alíneas do inciso I, utilizando no campo "tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito", o código "06=Retorno por recusa parcial na entrega";

b) contribuinte, o destinatário da NF-e de saída original deve emitir NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

1. no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "6=Nota de débito";

2. no campo "tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito", o código "09=Retorno por Recusa Parcial na Entrega";

3. no campo "natOp - Descrição da Natureza da Operação", o texto "Retorno por Recusa Parcial";

4. no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as informações dos itens não entregues da NF-e de saída original;

5. no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original;

6. o destaque do ICMS, quando houver.";

 **II** - o *caput* do § 2º:

"§ 2º - Na hipótese prevista no *caput*, quando se tratar de retorno por recusa total na entrega ou por não localização do destinatário:".

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 035, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 14.09.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira

"Cláusula primeira - A Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e - fica instituída para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida outra documentação fiscal específica.";

II - o *caput* da cláusula terceira:

"Cláusula terceira - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a emissão de DC-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte da DC-e - MODC.".

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 5/21 com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula segunda, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:



"§ 2º - A obrigatoriedade prevista no *caput* não se aplica no transporte:

I - realizado em veículo próprio do remetente, dentro da mesma unidade federada, quando não houver transferência de titularidade:

a) de bens entre estabelecimentos, unidades ou locais de atividade pertencentes à mesma pessoa jurídica não contribuinte do ICMS;

b) de bens de uso residencial ou pessoal pertencentes ao remetente;

II - de bem de uso pessoal que esteja sendo portado ou acompanhado pelo respectivo proprietário ou possuidor, sem finalidade comercial;

III - de documento físico em papel, assim entendido contrato, certidão, documento pessoal, processo, correspondência ou outro de natureza semelhante, ainda que acondicionado em malote, envelope ou embalagem;

IV - de bem ou material acompanhado de documento exigido em legislação específica ou expedido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, que identifique, no mínimo, o remetente, o destinatário e o objeto transportado;

V - de remessa internacional, quando acompanhado de declaração ou documento aduaneiro próprio e, quando exigíveis, dos respectivos comprovantes de recolhimento;

VI - de amostra, material biológico ou material destinado a exame, análise ou diagnóstico, quando acompanhado de requisição, protocolo, manifesto, relação de remessa ou documento equivalente que identifique, no mínimo, a origem, o destino e o material transportado.";

II - o § 3º à cláusula terceira:

"§ 3º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MODC.".

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio



Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 26)

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do CT-e.";

II - o *caput* do § 7º da cláusula décima terceira:

"§ 7º - Se o CT-e transmitido nos termos da alínea "b" do inciso V do *caput* vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:".

Cláusula segunda - O § 2º fica acrescido à cláusula primeira-A do Ajuste SINIEF nº 9/07 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC do CT-e.".

Cláusula terceira - O § 9º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 9/07 fica revogado.

Cláusula quarta - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:



I - a partir de 5 de outubro de 2026, em relação ao inciso II da cláusula primeira e à cláusula terceira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)

Altera o Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e OS são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do CT-e, previsto no Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007.";



II - o *caput* do § 15 da cláusula décima segunda:

"§ 15 - Se o CT-e OS transmitido nos termos da alínea "b" do inciso III do *caput* vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:".

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União,

I - retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2026, em relação ao inciso II da cláusula primeira;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula terceira - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFC-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - da NFC-e."

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19/16 ficam acrescidos com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula terceira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC da NFC-e.";

II - o § 6º à cláusula décima sexta:

"§ 6º - O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e previsto no *caput* não se aplica aos Estados do Acre, Bahia e São Paulo."

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)**

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - da NFCom."

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/22 com as seguintes redações:

I - o § 7º à cláusula primeira:

"§ 7º - Relativamente aos regimes especiais concedidos com fundamento no § 5º, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º poderá ser postergado, a critério de cada unidade federada, para data não posterior a 1º de janeiro de 2027, aplicando-se exclusivamente ao ICMS, desde que:

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em julho de 2026, esteja emitindo NFCom na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62, na unidade federada concedente; e

II - permaneça observado o disposto no inciso II do § 5º.";

II - o § 2º à cláusula terceira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC da NFCom."

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos

I - retroativos a 1º de agosto de 2026, em relação ao inciso I da cláusula segunda;



II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 14/09/2026 (nº 173, Seção 1, pág. 27)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 4 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A - A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e são definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - da NF-e.";

II - o § 7ºA da cláusula sexta:

"§ 7º-A - O disposto no inciso II do § 6º não se aplica ao Estado de Minas Gerais.".



Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula segunda-A, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - O Estado do Paraná deve disponibilizar, em meio eletrônico, versão online do MOC da NF-e.";

II - o § 6 à cláusula décima quarta:

"§ 6º - O Pedido de Inutilização de Número da NF-e previsto no *caput* não se aplica aos Estados do Acre, Bahia e São Paulo."

Cláusula terceira - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Dianna Morant Holanda de Oliveira, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026(DOE de 14.09.2026)

Regulamenta, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado, a emissão da Certidão Única de Débitos para prova de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, respondendo pelo Expediente da SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, e a PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 99, inciso VI, e 115, inciso XX, da Constituição Estadual, o artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e o artigo 7º do Decreto nº 61.141, de 27 de fevereiro de 2015,



CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, e nos artigos 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN),

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º A prova de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo será efetuada mediante apresentação de Certidão Única de Débitos, expedida conjuntamente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEFAZ e pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio da rede mundial de computadores, referente a todos os créditos tributários estaduais e aos créditos inscritos na dívida ativa do Estado administrados pelas referidas instituições. Parágrafo único. Para efeito desta resolução conjunta, consideram-se:

1. créditos tributários estaduais: os créditos relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os acréscimos legais, e as multas aplicadas em razão de infração à legislação tributária;

2. créditos não tributários estaduais: os créditos da Fazenda Pública Estadual inscritos em dívida ativa.

Artigo 2º O direito de obter certidão nos termos desta resolução conjunta, por meio da rede mundial de computadores, é assegurado a qualquer interessado, independentemente do pagamento de taxa, conforme disposto no inciso XII do artigo 31 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 3º A certidão emitida para pessoa jurídica levará em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ base e abrangerá estabelecimentos matriz e filiais.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVA A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS E A CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Artigo 4º A Certidão Negativa de Débitos - CND relativa a créditos tributários estaduais e a créditos inscritos na dívida ativa do Estado será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - na SEFAZ, relativas a débitos tributários vencidos;

II - na PGE, relativas a inscrições em dívida ativa.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme o modelo constante do Anexo I desta resolução conjunta.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS E A CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Artigo 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN relativa a créditos tributários estaduais e a créditos inscritos na dívida ativa do Estado será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela SEFAZ ou inscrita em dívida ativa do Estado, na forma do artigo 206 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da CND de que trata o artigo 4º, e será emitida conforme o modelo constante do Anexo II desta resolução conjunta.



CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE

Artigo 6º As certidões referidas nesta resolução conjunta serão solicitadas e emitidas por meio do sistema eletrônico de emissão de certidões, no Portal Sistema de Débitos - SIDEB, no endereço <https://www4.fazenda.sp.gov.br/SIDEB/CertidaoNegativaDebitos>.

§ 1º Caso as informações constantes da base de dados da SEFAZ ou da PGE sejam insuficientes para a emissão das certidões na forma prevista no caput, o sujeito passivo poderá consultar o Relatório de Pendências Fiscais no Portal SIDEB, desde que devidamente logado e, no caso de pessoa jurídica, tenha eCNPJ ou poderes de representação da empresa anotados no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - CADESP.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

Artigo 7º Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º As pesquisas sobre a situação fiscal do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidões.

§ 2º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle.

§ 3º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade e validade forem confirmadas no endereço eletrônico referido no caput do artigo 6º.

Artigo 8º As certidões emitidas na forma desta resolução conjunta terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados de sua emissão.

§ 1º Dentro de seu prazo de validade, a certidão terá eficácia para comprovar a regularidade fiscal referente aos créditos tributários e demais créditos administrados pela SEFAZ, bem como à dívida ativa do Estado sob administração da PGE.

§ 2º As certidões emitidas para contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Positivo terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua emissão.

Artigo 9º A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, o número do processo judicial e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE CORREÇÃO DA PENDÊNCIA

Artigo 10 Em razão da existência de pendências impeditivas, o sujeito passivo poderá requerer a anotação na base de dados da SEFAZ ou da PGE, conforme o caso, dos motivos jurídicos que permitam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal por meio do Portal SIDEB.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser realizado em relação a cada pendência no Portal SIDEB, indicando-se o número do processo judicial ou administrativo em que ofertada a garantia integral do débito, ou no qual exista decisão suspendendo a exigibilidade do débito, reconhecendo a inexistência do débito ou autorizando a emissão de CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN.



§ 2º O requerente será notificado, por meio do endereço eletrônico indicado no Portal SIDEB, da decisão que deferir ou indeferir o pedido, ou ainda, que solicitar a complementação da documentação.

§ 3º Da decisão de indeferimento caberá recurso, no Portal SIDEB, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o requerimento será encerrado automaticamente.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Artigo 11 A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete aos responsáveis pela Certidão de Regularidade Fiscal:

I - no âmbito da SEFAZ, aos Auditores Fiscais da Receita Estadual - AFREs;

II - no âmbito da PGE, aos Procuradores do Estado.

Artigo 12 Compete às autoridades referidas no artigo 11 a revogação das certidões expedidas nos termos desta resolução conjunta.

Parágrafo único. A revogação de certidão será efetuada mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, dispensado nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 As certidões individuais expedidas pela SEFAZ e pela PGE, anteriormente à publicação da presente resolução conjunta, permanecerão válidas pelos prazos nelas indicados.

Artigo 14 A SEFAZ e a PGE poderão expedir, no âmbito de suas respectivas competências, atos necessários ao cumprimento desta resolução conjunta.

Artigo 15 Fica instituído o Comitê Intersecretarial de Certidão Única de Débitos, com o objetivo de realizar a gestão da expedição das Certidões de Regularidade Fiscal, bem como o aprimoramento do Portal SIDEB.

Parágrafo único. O Comitê Intersecretarial de Certidão Única de Débitos será composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela SEFAZ e pela PGE, e contará com o apoio administrativo no âmbito de cada órgão.

Artigo 16 Esta resolução conjunta entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO CAMPOS

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA

Procuradora Geral do Estado

ANEXO I

(A que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Resolução Conjunta SFP-PGE nº 1/2026)

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nome:

CPF/CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEFAZ e a inscrições em dívida ativa do Estado de São Paulo junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da SEFAZ e da PGE. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade e validade na Internet, no endereço eletrônico <https://www4.fazenda.sp.gov.br/SIDEB/CertidaoNegativaDebitos/Validacao>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Resolução Conjunta SFP-PGE nº 1/2026.

Emitida às __:__:__ do dia __/__/__.

Válida até __/__/__.

Código de controle da certidão: _____._____.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO II

(A que se refere o parágrafo único do artigo 5º da Resolução Conjunta SFP-PGE nº 1/2026)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome:

CPF/CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam débitos administrados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEFAZ com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e/ou constam nos sistemas da Procuradoria Geral do Estado - PGE débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos artigos 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da SEFAZ e da PGE.



A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade e validade na Internet, no endereço eletrônico <https://www4.fazenda.sp.gov.br/SIDEB/CertidaoNegativaDebitos/Validacao>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Resolução Conjunta SFP-PGE nº 1/2026.

Emitida às __:__:__ do dia __/__/__.

Válida até __/__/__.

Código de controle da certidão: ____-____-____-____

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações SEFAZ:
Observações PGE:

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Recolhimento pelo adquirente: entenda as regras do RAD para IBS e CBS.

Previsto na LC nº 214/2025, mecanismo poderá ser utilizado por adquirentes do regime regular quando o instrumento de pagamento não permitir a segregação dos tributos.

Recolhimento pelo adquirente: entenda as regras do RAD para IBS e CBS

A Reforma Tributária do consumo muda as regras para aproveitamento de créditos de IBS e CBS e cria o recolhimento pelo adquirente (RAD) como alternativa para operações em que o pagamento ao fornecedor não permite a segregação automática dos tributos. Previsto no artigo 36 da Lei Complementar nº 214/2025, o mecanismo permite que o próprio comprador recolha os valores devidos na operação, assegurando o crédito sem depender do pagamento realizado pelo fornecedor.

A mudança está relacionada às condições para a apropriação dos créditos de IBS e CBS pelo adquirente. Com a vigência da reforma, como regra geral, a apropriação dos créditos de IBS e CBS dependerá da extinção dos débitos correspondentes à operação por uma das modalidades previstas na legislação, ressalvadas as hipóteses e regras específicas da própria lei complementar.

Nesse cenário, o RAD transfere ao adquirente contribuinte do regime regular a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Nesse cenário, o artigo 36 permite que o adquirente contribuinte do regime regular recolha os valores de IBS e CBS incidentes sobre a operação, desde que atendidas as condições legais.

Como funciona o recolhimento pelo adquirente

O RAD pode ser utilizado quando o pagamento ao fornecedor ocorre por meios que não permitem a segregação automática dos valores correspondentes ao IBS e à CBS pelo modelo de split payment.

A aplicação dependerá de o instrumento utilizado permitir ou não a segregação e o recolhimento nos termos do split payment, conforme a regulamentação e a infraestrutura operacional disponíveis..



O recolhimento pelo adquirente extingue o débito vinculado à operação e permite a apropriação do crédito correspondente, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação. Dessa forma, a sistemática altera a relação entre pagamento do tributo e aproveitamento do crédito na operação.

Na prática, a utilização do mecanismo deverá exigir controles capazes de relacionar o recolhimento à operação e ao respectivo documento fiscal. A forma de integração dependerá das especificações operacionais e dos sistemas adotados pela empresa.

RAD pode ser considerado em cadeias com maior exposição a riscos

A utilização do mecanismo ganha relevância em situações nas quais o fornecedor apresenta risco de não realizar corretamente o recolhimento dos tributos.

Na avaliação de especialistas, a ferramenta também poderá ser considerada na gestão de operações com maior exposição ao risco fiscal do fornecedor. Essa análise, contudo, não altera os requisitos legais para sua utilização.

A mesma preocupação pode aparecer em cadeias de fornecimento pulverizadas, nas quais a empresa trabalha com grande quantidade de fornecedores de menor porte. O texto destaca como exemplos o varejo, a agroindústria e a construção civil com subcontratação intensiva.

Nesses casos, o RAD pode funcionar como uma ferramenta de gestão do risco fiscal relacionado ao comportamento de terceiros, especialmente quando o recolhimento do fornecedor representa uma condição para manutenção do crédito do adquirente.

Quando o RAD pode não ser aplicável ou necessário

Há operações em que o mecanismo pode não representar a alternativa mais adequada. Entre elas estão aquelas realizadas com fornecedores de grande porte e compliance consolidado, além de operações de alto volume e baixo valor individual.

A maturidade tecnológica da empresa também interfere na capacidade de utilização do RAD. A necessidade de vincular pagamento, documento fiscal e crédito exige sistemas preparados para realizar esse controle de forma adequada.

Outro cenário é aquele em que a operação já está abrangida pelo split payment. Como a segregação automática dos valores já ocorre nesse modelo, o RAD não se apresenta como alternativa para a mesma finalidade.

Assim, a aplicação do mecanismo está relacionada às características da operação, ao instrumento de pagamento utilizado, ao perfil dos fornecedores e à estrutura tecnológica disponível para realizar a rastreabilidade exigida.

Integração entre ERP e área fiscal ganha importância

A adoção do RAD demanda uma estrutura capaz de acompanhar as operações individualmente. O processo envolve a conexão entre o ERP (enterprise resource planning), os documentos fiscais, os pagamentos e os créditos correspondentes.

Empresas que já contam com sistemas integrados e áreas fiscais estruturadas tendem a ter maior capacidade de absorver os controles necessários ao funcionamento do mecanismo.



O cenário também pode ser facilitado em grupos empresariais que utilizam centros de serviços compartilhados e sistemas preparados para esse tipo de rastreamento.

Por outro lado, empresas sem estrutura tecnológica suficiente precisam considerar a capacidade de realizar corretamente a vinculação das informações antes de utilizar o mecanismo, já que falhas nesse processo podem comprometer o controle das operações.

Impactos do RAD para a classe contábil

A mudança no aproveitamento dos créditos de IBS e CBS amplia a necessidade de acompanhamento das operações e dos procedimentos adotados pelas empresas. Para a área contábil e fiscal, isso envolve observar as condições de pagamento, o perfil dos fornecedores e a forma como os créditos serão vinculados às respectivas operações.

A integração entre documentos fiscais, pagamentos e sistemas empresariais também tende a exigir participação das equipes responsáveis pelos controles contábeis e fiscais. O conhecimento sobre as situações em que o RAD pode ser utilizado passa a fazer parte da análise das operações durante a transição para o novo sistema tributário.

Nesse contexto, a avaliação do mecanismo deve considerar as características de cada operação e a estrutura disponível para realizar os controles necessários, especialmente nos casos em que o recolhimento pelo adquirente for utilizado para assegurar o aproveitamento do crédito de IBS e CBS.

Leia mais: Reforma Tributária: cobrança de CBS e IBS começa em 2027; veja o que muda e o que ainda falta definir

Com informações Consultor Jurídico

NF-e: campos de IBS e CBS são obrigatórios mesmo sem rejeição 1115.

Nota Técnica 2025.002 v.1.51 adiou a trava que geraria a rejeição 1115 em produção, sem afastar as exigências aplicáveis aos fatos geradores desde 3 de agosto.

Desde agosto de 2026, uma Nota Fiscal eletrônica (NF-e) pode ser autorizada no ambiente de produção mesmo sem o grupo destinado ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Isso ocorre porque a regra de validação UB12-10, que geraria a rejeição 1115 — “Grupo IBSCBS não informado” — passou a constar como implementação futura, ainda sem data definida, na versão 1.51 da Nota Técnica 2025.002.

A mudança, entretanto, alcança somente a trava técnica utilizada na autorização do documento. Para os contribuintes sujeitos ao cronograma de 2026, a obrigação de emitir a NF-e com as informações dos novos tributos permanece.

No caso da NF-e e da Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e), a exigência começou para os fatos geradores ocorridos a partir de 3 de agosto de 2026, ressalvadas as situações com prazos específicos.



Na prática, a autorização do documento confirma que o XML passou pelas validações ativas da Secretaria da Fazenda (Sefaz), mas não comprova, por si só, que todas as obrigações acessórias foram cumpridas.

O que mudou na NF-e em agosto

A versão 1.51 da Nota Técnica 2025.002 atualizou o leiaute e o cronograma de implantação das regras relacionadas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo.

O documento foi aprovado pelo Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026, que abrange a documentação técnica da NF-e, modelo 55, e da NFC-e, modelo 65.

Para compreender o efeito da alteração, é necessário separar três datas e situações:

as disposições da transição tributária produzem efeitos em 2026;

a obrigatoriedade da NF-e e da NFC-e com os novos dados começou, em regra, para fatos geradores ocorridos em 3 de agosto de 2026;

a validação que impediria a autorização sem o grupo IBSCBS ainda não possui data de implantação em produção.

Assim, a ausência de rejeição não representa dispensa do preenchimento.

Obrigação considera a data do fato gerador

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026 estabelece que o início da obrigatoriedade deve ser verificado de acordo com a data do fato gerador.

Para a NF-e, modelo 55, e a NFC-e, modelo 65, o marco geral foi 3 de agosto de 2026.

Há, porém, exceções:

optantes pelo Simples Nacional devem observar o início da obrigatoriedade em 1º de janeiro de 2027;

NF-e relativa a fornecimentos sujeitos à tributação monofásica passa a ser obrigatória em 1º de janeiro de 2027;

na importação de bens materiais, aplica-se o prazo da Declaração Única de Importação (Duimp), também em 1º de janeiro de 2027;

para sujeito passivo do IBS e da CBS que não seja contribuinte do ICMS, a obrigatoriedade da NF-e começa em 1º de dezembro de 2026, nas operações abrangidas pelo ato.

Por isso, os sistemas não devem considerar apenas a data de emissão do documento. O enquadramento do contribuinte, a natureza da operação e a data do fato gerador também precisam ser analisados.

Quais campos foram criados para IBS e CBS

As informações dos novos tributos são registradas principalmente nos grupos do item da NF-e e nos totalizadores do documento.

Entre as estruturas estão:

Camada Grupo ou informação

Item Imposto Seletivo

e valor do tributo quando aplicável

Item IBSCBS

base de cálculo comum do IBS e da CBS

Finalidade

Registra situação tributária, base, alíquota

Reúne o enquadramento tributário e a



Item IBS estadual e valor da parcela estadual	Informa alíquota, redução, alíquota efetiva
Item IBS municipal e valor da parcela municipal	Informa alíquota, redução, alíquota efetiva
Item CBS e valor da contribuição	Registra alíquota, redução, alíquota efetiva
Item Tratamentos específicos devolução, tributação regular e crédito presumido	Abrange hipóteses como diferimento,
Item Documento referenciado documento fiscal quando exigido	Relaciona o item a outro
Total Totais dos novos tributos informados nos itens da NF-e	Consolida os valores

O preenchimento não deve ser realizado de maneira genérica. A presença, a obrigatoriedade ou a vedação de cada grupo depende da operação, da classificação tributária e das regras estabelecidas na documentação técnica.

Também é necessário diferenciar o grupo de tributos do total do item. O grupo VB representa a composição do valor do item e não corresponde a um novo imposto ou contribuição.

IBS estadual e municipal são informados separadamente

Embora o IBS seja um único tributo, o leiaute da NF-e possui campos separados para suas parcelas estadual e municipal.

Em 2026, as alíquotas de referência são:

0,1% para o IBS estadual;

0% para o IBS municipal;

0,9% para a CBS.

Mesmo com alíquota municipal igual a zero durante o período, a estrutura do XML não deve ser substituída por um percentual único de IBS. A parametrização precisa respeitar a separação prevista no leiaute.

Operações sujeitas a redução também exigem atenção. A alíquota de referência e o percentual de redução possuem campos próprios. Simplesmente informar alíquota zero pode produzir resultado diferente do tratamento exigido para a operação e provocar inconsistências ou rejeições.

Novos campos vão além do cálculo dos tributos

A Nota Técnica 2025.002 também promoveu alterações em informações que não estão limitadas ao cálculo do IBS e da CBS.

Entre elas estão:

data prevista para entrega;

município do fato gerador do IBS;

indicador do local da operação;

finalidades próprias para notas de crédito e de débito;

informações de compras governamentais;

antecipação de pagamento;

inscrição do emitente na Suframa;

referências a outros documentos no nível do item;



ampliação do código de status para quatro posições.

O município do fato gerador, por exemplo, não é um campo geral para todas as operações. Ele deve ser utilizado nas situações definidas pela documentação técnica, como determinadas operações presenciais realizadas fora do estabelecimento sem endereço do destinatário ou local de entrega informado.

As notas de crédito e de débito também passam a exigir compatibilidade entre a finalidade de emissão e o tipo de ajuste registrado.

Como funciona a rejeição 1115

A rejeição 1115 está vinculada à regra UB12-10 e ocorre quando o grupo IBSCBS deveria ser informado, mas não foi incluído no XML.

O tratamento é diferente nos dois ambientes:

Situação	Homologação	Produção
Aplicação da UB12-10	Ativa nas condições previstas na NT	Implementação futura
Marco indicado pela regra	Emissões a partir de 1º de julho de 2026	Sem data definida
Ausência do IBSCBS	Pode gerar a rejeição 1115	Não impede atualmente a autorização
Campos informados incorretamente	Sujeitos às validações aplicáveis	Sujeitos às validações aplicáveis

Em homologação, a regra é aplicada a emitentes do regime normal nas condições estabelecidas pela nota técnica.

A UB12-10 também prevê exceções, como:

devolução que referencie NF-e emitida antes de 2027;

nota complementar que referencie NF-e emitida antes de 2027;

itens de combustíveis sujeitos à tributação monofásica.

Essas exceções dizem respeito à aplicação da regra técnica e não devem ser interpretadas como uma dispensa geral para outras operações.

Outras rejeições continuam em produção

O adiamento alcançou a validação responsável pela ausência integral do grupo IBSCBS. As demais regras não foram automaticamente suspensas.

Quando os campos dos novos tributos são enviados, a Sefaz pode executar as validações previstas para verificar, entre outros pontos:

situação tributária e classificação da operação;

compatibilidade entre os grupos informados;

base de cálculo;

alíquota aplicável;

redução de alíquota;

alíquota efetiva;

diferimento;

valores do IBS estadual e municipal;

valor da CBS;

composição e totalização do item;



presença indevida ou ausência de grupos específicos;
referência a documentos anteriores;
finalidade da nota.

Isso cria uma situação que exige cuidado dos emissores: a NF-e sem o grupo pode não ser barrada pela rejeição 1115, enquanto um documento que apresente o grupo com informações incompatíveis pode ser rejeitado pelas demais validações ativas.

A solução não é deixar de preencher os campos. Empresas e profissionais devem corrigir a parametrização, testar os cenários em homologação e verificar a correspondência entre o XML e a operação realizada.

Autorização técnica não comprova conformidade fiscal

A autorização da NF-e atesta que o documento superou os controles automáticos ativos naquele momento. Ela não representa uma análise completa do enquadramento tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias.

Portanto, uma nota autorizada pode conter:

- classificação tributária incompatível com a operação;
- ausência de campo cuja validação ainda não esteja ativa;
- base ou alíquota incorreta;
- referência inadequada a outro documento;
- finalidade de emissão incompatível;
- informação divergente dos registros fiscais e contábeis.

Essas inconsistências podem ser identificadas posteriormente em cruzamentos de dados, auditorias, fiscalizações ou procedimentos de autorregularização.

Dispensa do recolhimento em 2026 depende de conformidade

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu alíquotas de teste para o IBS e a CBS em 2026 e condicionou a dispensa de recolhimento ao cumprimento das obrigações acessórias.

Por isso, o fato de a Sefaz autorizar uma NF-e sem o grupo IBSCBS não significa que o contribuinte tenha automaticamente atendido às condições legais da transição.

PIS e Cofins continuam sendo recolhidos durante 2026. Caso haja recolhimento de IBS e CBS, a legislação prevê mecanismos de compensação e, quando cabível, ressarcimento.

A análise das consequências não deve ser feita apenas com base em uma NF-e isolada. Devem ser considerados o conjunto das obrigações cumpridas, a correção dos documentos, eventual intimação e a possibilidade de regularização prevista na legislação.

Programa de conformidade permite correção de inconsistências

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS regulamentaram o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) para apoiar a adaptação das empresas durante 2026.

Segundo a Receita Federal, o programa prioriza o monitoramento, a comunicação e a correção das inconsistências encontradas nos documentos fiscais.



Em regra, são enquadrados os contribuintes que cumprem as obrigações acessórias do IBS e da CBS. Mesmo quando existirem falhas, será possível permanecer no programa mediante atendimento cumulativo dos critérios estabelecidos, que incluem:

- apresentar evolução contínua na emissão correta dos documentos;
- responder tempestivamente às comunicações e intimações;
- corrigir as inconsistências apontadas até 31 de dezembro de 2026;
- manter profissional da contabilidade responsável pela conformidade fiscal.

O prazo de 31 de dezembro não adia a obrigação iniciada na data aplicável a cada documento. Ele funciona como limite para a correção das inconsistências comunicadas dentro das condições do PNCT.

A regulamentação também permite, mediante autorização do contribuinte, o compartilhamento das comunicações com o profissional da contabilidade responsável.

Erros que empresas devem evitar

A adaptação não deve se limitar à instalação de uma nova versão do emissor. Os principais riscos estão na tradução das operações comerciais para os campos tributários.

Entre os erros que devem ser evitados estão:

- deixar de informar o grupo IBSCBS porque a rejeição 1115 não está ativa;
- consolidar as parcelas estadual e municipal do IBS;
- utilizar alíquota zero no lugar do preenchimento da redução;
- inserir grupos de diferimento ou crédito presumido sem previsão para a operação;
- informar todos os grupos possíveis como medida preventiva;
- incluir IBS e CBS no total do item sem observar as regras transitórias;
- manter apenas uma referência geral nas devoluções quando o vínculo for exigido por item;
- utilizar finalidade incorreta em notas de crédito ou débito;
- preencher o município do fato gerador fora das situações previstas;
- considerar a autorização da nota como evidência definitiva de conformidade.

O que contabilidade, fiscal e tecnologia devem conferir

A implantação exige trabalho conjunto das áreas envolvidas na emissão e no recebimento dos documentos.

A área fiscal deve revisar os tratamentos tributários, os códigos aplicáveis, as finalidades de emissão e as referências entre documentos.

A contabilidade precisa verificar os efeitos das informações sobre apuração, créditos, conciliações e fechamento. Também deve acompanhar as comunicações relacionadas ao programa de conformidade.

A tecnologia deve confirmar:

- versão do leiaute e dos esquemas;
- atualização do emissor e do ERP;
- cenários testados em homologação;
- tratamento das exceções;
- regras de totalização;
- armazenamento do XML;
- retorno das rejeições;



cronograma de atualização do fornecedor.

Também é recomendável testar operações distintas, como vendas, devoluções, notas complementares, reduções de alíquota, diferimento, antecipação de pagamento e fornecimentos sujeitos a regimes específicos.

A principal orientação para 2026 é não confundir autorização técnica com conformidade tributária. Enquanto a rejeição 1115 permanecer sem data de implantação em produção, a NF-e poderá passar pela Sefaz sem o grupo IBSCBS. Para os contribuintes já alcançados pelo cronograma, porém, o dever de prestar corretamente as informações continua em vigor.

Com informações do Portal Nacional da NF-e, da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS.

IBS e CBS na base do ICMS: A leitura dos Fiscos e a lógica da reforma.

Aline Müller e Hermes Neto

Encerrada a fase de testes, Fiscos estaduais defendem que IBS e CBS passem a compor a base do ICMS. O artigo sustenta que a inclusão contraria a sistemática e os princípios da reforma tributária.

Uma das promessas centrais da reforma tributária foi a de reduzir a litigiosidade que marca o sistema tributário atual. Contudo, antes mesmo do início da cobrança dos novos tributos, a fase de transição já revela zonas de incerteza que ameaçam ampliar o contencioso que se buscava conter. Uma delas é concreta e de repercussão imediata: ao longo da transição, os valores destacados a título de IBS e CBS deverão, ou não, integrar a base de cálculo do ICMS?

Para bem situar a questão, é preciso recompor as etapas da transição. A reforma tributária sobre o consumo não substituirá os tributos atuais de uma só vez pelos novos, visto que, na prática, haverá um período de transição escalonado, no qual o regime antigo e o novo conviverão lado a lado. Em 2026, o IBS e a CBS ingressaram em fase de teste, com destaque obrigatório nos documentos fiscais, a alíquotas reduzidas - 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS - e com o recolhimento dispensado para os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias, nos termos dos arts. 343, 346 e 348, § 1º, da LC 214/25.

A partir de 2027, a CBS passa a ser cobrada de forma integral, com a extinção do PIS e da Cofins. O IBS, por sua vez, permanece com uma alíquota simbólica de 0,1% em 2027 e 2028 (art. 344), e somente a partir de 2029 passará a ser cobrado segundo alíquotas de referência, à medida que o ICMS for progressivamente reduzido, até a sua extinção, em 2033.

A controvérsia ora em análise, portanto, apresenta-se em duas etapas. Já em 2027, com a CBS plenamente exigível, questiona-se se o seu valor comporá a base do ICMS. E, de 2029 em diante, quando o IBS ganhar expressão econômica e passar a conviver de fato com o imposto estadual em redução, a mesma pergunta se renova com força ainda maior.

Trata-se de questão que já está sendo enfrentada pelas administrações tributárias estaduais, as quais vêm adotando entendimento que distingue dois momentos. Para o exercício de 2026, reconhecem que o IBS e a CBS não integram a base do ICMS, ao argumento de que, não havendo recolhimento efetivo, tampouco há acréscimo de ônus que se possa qualificar como parcela do preço da operação. É o caso da consulta de contribuinte 020/261, de Minas Gerais, e da resposta à consulta tributária 00032303/25, de São Paulo2.



O ponto sensível, todavia, reside no capítulo seguinte. A leitura fazendária sustenta que, à medida que o IBS e a CBS se tornarem efetivamente exigíveis e forem cobrados do adquirente, seus valores irão compor o valor da operação e, por consequência, a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13 da LC 87/1996. Em favor dessa tese, invocam-se dois fundamentos: (i) a coerência sistêmica, uma vez que os tributos substituídos sempre integraram a base do imposto estadual; e (ii) o racional arrecadatário, segundo o qual a reforma teria sido concebida para não reduzir a receita dos entes subnacionais - argumento que a Fazenda paulista ancora nos arts. 128 e 130 do ADCT, na redação da EC 132/23, sustentando que a exclusão do IBS e da CBS reduziria artificialmente a arrecadação estadual. A síntese é conhecida: à falta de regra que expressamente exclua o IBS e a CBS da base do ICMS, prevaleceria a regra geral de que todos os tributos que compõem o preço ali se incluem.

Ora, é justamente essa premissa que merece ser questionada. Não se ignora que a Constituição, no art. 156-A, § 1º, inciso IX, e no art. 195, § 17, vedou expressamente que o IBS e a CBS integrem a base de determinados tributos - o Imposto Seletivo, as contribuições sociais e a contribuição ao PIS -, sem incluir o ICMS. Também a LC 214/25 silenciou a respeito. Esse silêncio, contudo, não pode ser lido como autorização: o que dele remanesce não é uma permissão, mas uma lacuna, a ser interpretada à luz da sistemática e dos princípios que a própria reforma consagrou.

E é a sistemática do novo modelo que fornece a resposta. A EC 132/23 abandonou a lógica do cálculo por dentro em favor de uma base líquida, desonerada de efeitos cumulativos. Nessa linha, a LC 214/25 estabeleceu que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, dele excluídos o próprio IBS e a própria CBS, bem como o ICMS, o ISS, o IPI, o PIS e a Cofins (art. 12, § 2º)4, o que revela a opção do sistema por afastar a sobreposição entre os tributos sobre o consumo. Fazer o percurso inverso - incluir o IBS e a CBS na base do ICMS - equivaleria a andar na contramão desse desenho. O resultado seria o retorno da cumulatividade em cascata que o novo modelo veio justamente combater, com o aumento artificial da carga suportada pelo contribuinte e o esvaziamento da neutralidade que informa o novo sistema, princípio inscrito no próprio art. 156-A, § 1º, da Constituição5 e no art. 2º da LC 214/256.

Cumprir destacar, ainda, um argumento de natureza conceitual, que sequer depende da transição: diferentemente do regime que se pretende superar, o IBS e a CBS foram concebidos com destaque próprio e cálculo por fora, apartados do valor da mercadoria ou do serviço. O montante destacado a esse título não remunera o alienante nem constitui receita da operação, pois se trata de valor de terceiros - Estados, Municípios, Distrito Federal e União - que apenas transita pela escrituração do contribuinte. Não sendo preço, não é valor da operação; e não sendo valor da operação, não há como compor a base de cálculo do ICMS. Some-se a isso que, enquanto vigorarem as alíquotas de teste, esses montantes nem sequer representam receita definitiva para os entes tributantes, o que os afasta ainda mais do conceito de valor da operação.

Tampouco convence o argumento de que a inclusão do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS se justificaria pela necessidade de preservar a arrecadação. Isto porque a recomposição da receita dos entes federativos foi assegurada pelos próprios mecanismos da transição, sobretudo pela fixação das alíquotas de referência, e não pode ser buscada à custa da incidência de um tributo sobre a base de outro. Cabe, inclusive, a indagação: faria sentido admitir que tributos concebidos para não onerar bases alheias passassem, ainda que durante a transição, a inflar a base de um imposto estadual? A resposta, ao que parece, é negativa: admiti-lo significaria tolerar exatamente o efeito que a reforma buscou suprimir.



A discussão reencontra, nesse ponto, a ratio que o STF fixou no tema 69 (RE 574.706), segundo a qual o valor correspondente a um tributo, por não se incorporar em definitivo ao patrimônio do contribuinte, não pode servir de base à incidência de outro. É certo que o STJ, no tema 1.223, admitiu a inclusão do PIS e da Cofins na base do ICMS - mas o fez, precisamente, porque tais contribuições, no regime atual, incidem por dentro e se integram ao preço.

Ocorre que o cenário normativo do IBS e da CBS é substancialmente diverso: cálculo externo ao preço, apuração autônoma e submissão ao princípio da neutralidade. Nessa medida, o precedente do STJ, longe de encerrar a matéria, delimita com nitidez a fronteira que separa o velho do novo regime.

Não há dúvidas de que a questão será levada ao Poder Judiciário e que o período que vai de 2027 a 2033 não transcorrerá sem conflitos e incertezas. A inclusão do IBS e da CBS na base do ICMS produz efeito econômico direto, visto que faz o imposto estadual incidir sobre montantes que correspondem a outros tributos. Trata-se, na prática, de impacto que atinge margens, formação de preços, contratos de longo prazo, fluxo de caixa e parametrização dos sistemas fiscais.

Soma-se a isso a divergência já observada entre as unidades federadas, algumas reservando a inclusão para o início da cobrança efetiva, outras afirmando que os novos tributos integram a base desde já, o que revela, antes de consenso, um cenário de insegurança jurídica. Para o contribuinte, o silêncio legislativo converte-se em risco de duas faces: a exclusão adotada por conta própria expõe a autuações; a inclusão resignada, a um sobrepreço tributário de duvidosa constitucionalidade.

A reforma tributária foi anunciada, e efetivamente concebida, sob o signo da simplicidade, da transparência e da neutralidade - as duas primeiras hoje inscritas no art. 145, § 3º, e a última no art. 156-A, § 1º, ambos da Constituição Federal⁷. Esse esforço é nobre, sem dúvidas. Justamente por isso, causaria perplexidade que, logo no início da transição, a própria sistemática de arrecadação reintroduzisse a lógica de tributo sobre tributo que o novo modelo prometeu superar.

O que se antevê, portanto, é que a controvérsia está longe de se encerrar: a inclusão do IBS e da CBS na base do ICMS será, muito provavelmente, objeto de intensa disputa ao longo de toda a transição. E há aqui uma ironia difícil de ignorar. A reforma tributária, anunciada sob a promessa de simplificar o sistema e reduzir a litigiosidade, arrisca-se a percorrer o seu período de transição justamente pelo caminho oposto, semeando incertezas onde se prometia entregar segurança. O risco, ao fim, é o de reencenar aquilo que Alfredo Augusto Becker, há décadas, batizou de “carnaval tributário”⁸ - precisamente o que a reforma se propôs a encerrar. Cumpre esperar que a promessa de segurança jurídica que a inspirou não se perca já no seu primeiro capítulo.

1. Disponível: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=496670>. Acesso em: 03 de set. de 2026.

2. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC32303_2025.aspx. Acesso em: 03 de set. de 2026.

3. Constituição Federal: Art. 156-A. (...) § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (...) IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239; (...) Art. 195. (...) § 17. A contribuição prevista no inciso V do caput não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239. (Incluídos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



4. Lei Complementar nº 214/2025: Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar. (...) § 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS: (...) I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação; II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (...) V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal.

5. Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

6. Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

7. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

8. BECKER, Alfredo Augusto. Carnaval tributário. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

Aline Müller

Mestranda em Direito Tributário pelo IBET/SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/RS. Graduada em Direito e em Jornalismo pela PUCRS. Membro da FESDT. Advogada tributarista.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/464048/ibs-e-cbs-na-base-do-icms-a-leitura-dos-fiscos-e-a-logica-da-reforma>

CFC apresenta 19 pontos de aprimoramento para a regulamentação no Simples Nacional.

Propostas tratam de IBS, CBS, apuração, documentos fiscais, MEI, restituição e obrigações acessórias.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresentou 19 pontos de aprimoramento na regulamentação do Simples Nacional durante reunião realizada em 9 de setembro com representantes da Receita Federal e do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

As sugestões foram discutidas no contexto da transição para o novo sistema tributário e envolvem questões operacionais que deverão ser observadas por empresas e profissionais da contabilidade.

As contribuições foram organizadas em sete grupos: opção pelo regime regular do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); transição para o novo sistema;



apuração e recolhimento; receita bruta; documentos fiscais eletrônicos; Microempreendedor Individual (MEI) e restituição; responsabilidade tributária e obrigações acessórias.

CFC aponta regras que precisam de esclarecimento

Entre os pontos apresentados está a necessidade de definir como será feita a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do IBS e da CBS no regime regular.

O CFC também questionou o prazo para cancelamento da opção, o tratamento do crédito presumido sobre o estoque de abertura e as regras para encerramento do regime de caixa na passagem de 2026 para 2027.

Outro tema levantado foi a convivência entre a apuração assistida e o regime único do Simples Nacional, considerando as mudanças previstas pela Reforma Tributária.

Apuração e documentos fiscais

As propostas também abordam encargos moratórios, o sublimite de R\$ 3,6 milhões e a chamada apuração híbrida.

Na área de documentos fiscais eletrônicos, o CFC apresentou dúvidas e sugestões sobre emissão e cancelamento de notas fiscais, cálculo do crédito informado ao adquirente e consulta ao regime tributário do fornecedor.

A pauta inclui ainda questões relacionadas à Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), exportação de serviços, MEI e restituição de IBS e CBS.

Responsabilidade do contador

Um dos pontos apresentados pelo CFC trata da responsabilidade solidária do profissional da contabilidade.

A entidade solicitou esclarecimentos sobre a responsabilização do contador no âmbito do Programa Nacional de Conformidade Tributária, tema que pode afetar diretamente a atuação dos profissionais durante a implementação das novas regras.

Também foram levantadas questões sobre obrigações acessórias municipais e o Módulo de Apuração Nacional, incluindo a adoção da NFS-e padrão nacional e o cronograma de implantação e transição do módulo.

Prazo de atenção para empresas

Segundo o coordenador do Núcleo Temático da Reforma Tributária do CFC, Felipe Guerra, as sugestões foram motivadas pela Resolução CGSN nº 190/2026, além de atos conjuntos e outras normas do Simples Nacional.

O conselheiro destacou que os profissionais da contabilidade devem acompanhar especialmente os prazos relacionados à escolha do regime. Segundo ele, tanto o prazo para opção pelo regime regular quanto o prazo para opção pelo Simples Nacional terminam em setembro.

A apresentação dos 19 pontos ocorre em um momento de adaptação das empresas às mudanças previstas pela Reforma Tributária. Para o CFC, o detalhamento das regras é necessário para reduzir



dúvidas operacionais e dar maior previsibilidade aos contribuintes e profissionais responsáveis pela aplicação do regime.

Com informações do Conselho Federal de Contabilidade

Split payment começa em 2027 sem vendas a pessoas físicas e pagamentos com cartão.

Modelo começará gradualmente no segundo semestre de 2027, com operações entre empresas realizadas por transferências, boleto e Pix.

A primeira fase do split payment, prevista para começar no segundo semestre de 2027, não alcançará as vendas realizadas a pessoas físicas nem os pagamentos com cartões de crédito, débito ou voucher.

Com isso, operações comuns no varejo, como compras de consumidores em supermercados, farmácias e outros estabelecimentos comerciais, ficarão fora da etapa inicial do sistema.

A exclusão, entretanto, não ocorre em razão do setor de atuação da empresa. Supermercados e farmácias não foram dispensados do split payment como categorias econômicas. O que define o alcance inicial é o tipo de operação, o perfil do adquirente e o meio de pagamento utilizado.

Segundo informações da Receita Federal, o sistema começará de forma gradual e facultativa, inicialmente concentrado em transações entre empresas, conhecidas como operações B2B.

Na prática, uma venda de supermercado ou farmácia para o consumidor final não terá a segregação automática do IBS e da CBS nessa primeira etapa. Já uma operação entre essas empresas e seus fornecedores poderá ser alcançada pelo modelo, desde que cumpra as condições técnicas e tributárias previstas.

Split payment será facultativo em 2027

Durante 2027, as empresas poderão escolher em quais operações pretendem utilizar o split payment. Portanto, a disponibilização do sistema não significará a aplicação automática do mecanismo a todas as transações empresariais.

A Receita Federal esclareceu que ainda não é possível afirmar quando a utilização se tornará obrigatória.

Também não é correto dizer que a obrigatoriedade foi simplesmente transferida para 2028. A mudança dependerá do desenvolvimento da infraestrutura, da integração dos prestadores de serviços de pagamento e da capacidade dos diferentes meios de pagamento de executar a segregação.

O Decreto nº 12.955/2026, que regulamenta a CBS e outras disposições da Reforma Tributária, determina que o split payment seja implementado gradualmente, em pelo menos duas etapas.

Na primeira, ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS poderá restringir o mecanismo às operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular e estabelecer sua utilização facultativa.



Por que supermercados e farmácias ficam fora inicialmente?

O sistema que está sendo preparado para 2027 será destinado inicialmente a operações em que tanto o pagador quanto o recebedor estejam identificados como empresas.

Por isso, compras feitas por pessoas físicas não serão alcançadas nessa etapa. É essa limitação que afasta, na prática, grande parte das vendas realizadas por supermercados, farmácias, lojas e demais estabelecimentos varejistas.

Não se trata, portanto, de uma exceção tributária concedida a esses segmentos.

Um supermercado poderá ficar fora do split ao vender mercadorias a um consumidor, mas poderá participar do mecanismo ao pagar um fornecedor, por exemplo. O mesmo raciocínio vale para farmácias e outros negócios que realizam tanto operações com pessoas físicas quanto transações empresariais.

Essa distinção é importante para evitar a interpretação de que todo o faturamento desses estabelecimentos estará permanentemente fora da segregação.

Cartões também ficam fora da primeira fase

Pagamentos realizados com cartões de crédito, débito e vouchers não integrarão a primeira entrega do split payment.

Segundo as informações divulgadas, o sistema inicialmente permitirá o uso do mecanismo em operações B2B realizadas por:

Transferência Eletrônica de Fundos (TEF);

Transferência Eletrônica Disponível (TED);

boleto;

Pix com chave ou QR Code estático;

Pix com QR Code dinâmico;

Pix Automático.

Os pagamentos por cartão, criptomoedas e meios não eletrônicos deverão ser incorporados em etapas posteriores, conforme o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica.

A exclusão inicial dos cartões representa outra razão para que as vendas do varejo ao consumidor permaneçam fora do sistema em 2027, mesmo quando o estabelecimento recebe o pagamento por meio eletrônico.

Implementação começará em produção assistida

Antes da disponibilização para os demais contribuintes, o split payment deverá funcionar em ambiente de produção assistida.

Essa fase envolverá um grupo restrito de empresas, mas utilizará operações reais e movimentação efetiva de recursos. O objetivo é testar a conexão entre a plataforma pública, as instituições financeiras e os sistemas empresariais.

A previsão é iniciar os testes com TEF e Pix com chave dentro da mesma instituição financeira. Depois deverão ser incorporados TED, boleto, Pix dinâmico e Pix Automático.



Somente após essa etapa o mecanismo será ampliado para outros CNPJs.

Como funcionarão os dois modelos de split payment

Estão previstos dois procedimentos para a segregação do IBS e da CBS.

No chamado split payment inteligente, o comprador deverá informar ao meio de pagamento:

o valor do IBS e da CBS;

o número do documento fiscal;

os demais dados exigidos para vincular o pagamento à operação.

Esse modelo deverá ser utilizado em transferências nas quais o preenchimento depende do pagador, como TEF, TED e Pix com chave ou QR Code estático.

Já no split payment superinteligente, as informações serão incluídas pelo vendedor. Antes de separar os tributos, a instituição financeira consultará os sistemas da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS.

Essa consulta permitirá verificar se o débito já foi extinto por créditos, pagamentos anteriores ou outras modalidades. O procedimento deverá ser aplicado inicialmente ao boleto, Pix com QR Code dinâmico e Pix Automático.

Caso as informações necessárias não sejam incluídas, a transferência poderá ser concluída sem a segregação, especialmente durante o período em que o uso permanecer facultativo.

MEI também não terá split sobre suas vendas

As operações em que o fornecedor é Microempreendedor Individual (MEI) também ficarão fora do split payment.

O MEI não recolherá IBS e CBS sobre as vendas realizadas dentro do regime e não transferirá créditos desses tributos aos clientes. Dessa forma, não haverá valor de IBS ou CBS a ser separado no momento do pagamento.

A situação das demais empresas optantes pelo Simples Nacional é diferente. Conforme a regulamentação, operações com microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter split payment, inclusive quando os tributos forem recolhidos dentro do regime unificado.

Nesses casos, o recolhimento poderá gerar crédito ao adquirente sujeito ao regime regular, observadas as regras específicas do Simples Nacional.

Uso do split pode garantir crédito ao comprador

Embora seja facultativo na primeira fase, o split payment poderá ser utilizado pelas empresas para assegurar a apropriação dos créditos do IBS e da CBS.

No novo sistema tributário, o crédito ficará condicionado à extinção do débito relacionado à operação. Assim, o comprador poderá depender do efetivo recolhimento realizado pelo fornecedor.

Ao utilizar o split payment, o valor do tributo será separado durante a liquidação financeira. Isso reduz o risco de o adquirente perder ou ter de aguardar o crédito porque o fornecedor não quitou o débito.



A empresa também poderá recorrer ao recolhimento pelo adquirente (RAD), previsto no artigo 36 da Lei Complementar nº 214/2025, nas hipóteses em que o split não for utilizado.

O que os contadores precisam considerar

Os profissionais da contabilidade não devem projetar o split payment de 2027 como um sistema aplicado indistintamente a todas as vendas e meios de pagamento.

O mapeamento das operações deverá separar:

- vendas para pessoas físicas;
- operações entre empresas;
- vendas realizadas a contribuintes do regime regular;
- operações com MEI;
- transações com empresas do Simples Nacional;
- pagamentos com cartão;
- pagamentos por Pix, boleto, TEF ou TED;
- operações que geram crédito ao adquirente;
- transações em que poderá ser utilizado o RAD.

Também será necessário acompanhar os atos conjuntos da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, que definirão as condições técnicas, os participantes e a ampliação gradual do mecanismo.

Portanto, afirmar que o split payment “não pega supermercado e farmácia” é impreciso. As vendas desses estabelecimentos para consumidores ficarão fora da primeira fase, mas suas operações empresariais poderão utilizar o sistema. Da mesma forma, os cartões não estão dispensados definitivamente: apenas não integram a implementação inicial prevista para 2027.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Vale-alimentação: saiba o que o RH deve conferir nos contratos com fornecedores.

Regras do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição passaram a alcançar todas as empresas, independentemente da adesão ao PAT.

Empresas que oferecem vale-alimentação (VA) ou vale-refeição (VR) aos trabalhadores devem revisar os contratos mantidos com fornecedores dos benefícios. As regras estabelecidas pelo Decreto nº 12.712/2025 alcançam todas as empresas que concedem ou operam esses benefícios, independentemente de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A regulamentação também abrange a cadeia de operação dos benefícios, incluindo empresas emissoras, credenciadoras e demais agentes envolvidos. Para o setor de Recursos Humanos (RH), a revisão dos contratos pode ajudar a verificar se as condições negociadas estão de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Confira as taxas cobradas

Um dos primeiros pontos que o RH deve verificar é a taxa de desconto aplicada às transações realizadas nos estabelecimentos credenciados.



O decreto estabelece limite de 3,6% para a taxa de desconto (MDR) incidente sobre operações realizadas em restaurantes, supermercados e outros estabelecimentos que aceitam os benefícios. A regra vale tanto para o vale-alimentação quanto para o vale-refeição.

O RH também deve verificar se o contrato prevê cobranças adicionais aos estabelecimentos comerciais, como taxas de adesão, anuidades ou outras tarifas. Essas cobranças são vedadas pela regulamentação.

Verifique o prazo de liquidação

Outro item que deve ser conferido nos contratos é o prazo de pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o prazo máximo para a liquidação financeira das operações é de 15 dias corridos. A regra integra os parâmetros comerciais estabelecidos para o funcionamento dos benefícios.

Por isso, o RH pode verificar se as cláusulas do contrato com a fornecedora estão alinhadas ao prazo definido na regulamentação.

Atenção a rebates e vantagens financeiras

Os contratos também devem ser analisados em relação à existência de rebates, deságios ou outras vantagens financeiras indiretas oferecidas à empresa contratante em razão da contratação dos serviços.

Essas práticas são vedadas pelo Decreto nº 12.712/2025. O objetivo da regulamentação é estabelecer condições uniformes para a operação dos benefícios e preservar sua finalidade legal.

Assim, o RH deve avaliar não apenas o preço apresentado pelo fornecedor, mas também a estrutura de taxas, descontos e eventuais vantagens previstas no contrato.

Benefício deve ser usado exclusivamente para alimentação

Outro ponto que merece atenção é a finalidade dos valores disponibilizados aos trabalhadores.

O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição devem ser utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentos e refeições. O Ministério do Trabalho e Emprego aponta como práticas vedadas o uso dos recursos para serviços ou benefícios que não estejam relacionados à alimentação, como academias e programas de cashback.

O RH deve, portanto, conferir se o fornecedor oferece funcionalidades ou benefícios adicionais que possam descaracterizar a finalidade do auxílio.

Regras valem mesmo fora do PAT

A regulamentação não se limita às empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador. O Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que as regras se aplicam às empresas que concedem ou operam VA e VR, independentemente da adesão ao programa.

Isso significa que a revisão contratual também é relevante para empresas que oferecem os benefícios fora do PAT.

O que o RH deve conferir no contrato



Na prática, a área de Recursos Humanos pode utilizar a seguinte lista para revisar os contratos com fornecedores de VA e VR:

- Taxa de desconto (MDR) dentro do limite de 3,6%;
- Prazo de liquidação financeira de, no máximo, 15 dias corridos;
- Ausência de taxas de adesão, anuidades e outras cobranças adicionais aos estabelecimentos;
- Inexistência de rebates, deságios ou vantagens financeiras indiretas;
- Utilização dos recursos exclusivamente para compra de alimentos e refeições;
- Aplicação das mesmas regras independentemente de a empresa estar ou não inscrita no PAT.

O descumprimento das regras pode resultar em sanções administrativas. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as multas variam de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil e podem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

Além das multas, empresas que descumprirem a regulamentação podem deixar de usufruir benefícios fiscais e administrativos previstos na legislação, quando aplicáveis, incluindo aqueles relacionados ao PAT e à dedução de despesas com alimentação no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Com informações da Agência Gov

Receita Federal publica nova documentação técnica das APIs de apuração da CBS.

Novas ferramentas gratuitas começam a ser disponibilizadas em outubro e terão consultas incrementais para reduzir o volume de dados processados.

A Receita Federal publicou nesta segunda-feira (14) a nova documentação técnica das APIs de apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). As ferramentas serão disponibilizadas gratuitamente a partir de outubro e permitirão que empresas e sistemas integrados consultem informações relacionadas ao novo tributo.

Segundo a Receita, a atualização atende a sugestões de profissionais da área contábil, empresas de software e contribuintes que trabalham com elevado volume de transações. A documentação já está disponível para desenvolvedores que precisam adaptar seus sistemas às novas ferramentas.

Entre os serviços previstos estão consultas de débitos, créditos, pagamentos e recolhimentos realizados pelo adquirente, além da emissão de documentos de arrecadação.

APIs terão consultas incrementais

Uma das principais mudanças em relação à versão anterior é a adoção de consultas incrementais.

Na prática, a API não precisará retornar novamente todas as informações a cada solicitação. A partir da nova sistemática, serão apresentadas somente as alterações registradas desde a última consulta realizada pelo usuário.

Assim, poderão ser obtidos novos débitos, créditos e pagamentos, além de atualizações de transações que já haviam sido consultadas.



A Receita afirma que o modelo deve reduzir o volume de dados trafegados e proporcionar menor tempo de processamento, menor consumo de recursos computacionais e arquivos mais leves para download e armazenamento.

Quais serviços estarão disponíveis

As novas APIs permitirão consultar informações relacionadas à apuração da CBS, incluindo:

débitos;

créditos;

pagamentos;

recolhimentos realizados pelo adquirente.

Também serão disponibilizados serviços para emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para duas situações:

Recolhimento pelo Adquirente (RAD);

Pagamento do Contribuinte (PCONT).

A estrutura foi desenvolvida para permitir a integração das informações da Receita Federal com os sistemas utilizados pelas empresas e pelos profissionais responsáveis pela gestão tributária.

Cronograma de implantação

A disponibilização das novas APIs ocorrerá de forma gradual nos ambientes de Produção Restrita, utilizado como piloto da CBS, e Produção Beta.

O cronograma divulgado pela Receita prevê:

Início de outubro de 2026

consulta de débitos;

consulta de créditos.

Início de novembro de 2026

consulta de pagamentos;

consulta de recolhimentos realizados pelo adquirente.

Final de novembro de 2026

emissão de DARF para Recolhimento pelo Adquirente (RAD);

emissão de DARF para Pagamento do Contribuinte (PCONT).

Empresas devem adaptar sistemas

A Receita Federal recomenda que empresas desenvolvedoras de softwares e contribuintes que utilizam integração sistêmica consultem a documentação técnica e iniciem o planejamento das adequações.

A orientação busca evitar problemas de integração quando os novos serviços forem disponibilizados nos ambientes de teste.

A documentação técnica está disponível no portal específico da Receita Federal para as APIs de apuração da CBS.

Ferramentas fazem parte da implementação da CBS

A criação das APIs ocorre durante a preparação para a entrada do novo modelo de tributação sobre o consumo. A CBS integra o sistema que substituirá gradualmente tributos atuais, como PIS e Cofins.



Para empresas e profissionais da contabilidade, a disponibilização das ferramentas representa mais uma etapa de adaptação dos sistemas utilizados para apuração, acompanhamento e pagamento dos tributos.

A expectativa é que o modelo de consultas incrementais também facilite o processamento de grandes volumes de informações, especialmente para contribuintes que precisam integrar os dados fiscais da Receita Federal aos próprios sistemas.

Com informações da Agência Gov

NF-e com referência a NFC-e: vedação é adiada para 14 de dezembro.

Mudança amplia o período para empresas revisarem processos e sistemas relacionados à emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O prazo para entrar em vigor a vedação à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de saída que faça referência a uma Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) foi prorrogado para 14 de dezembro de 2026. A mudança consta no Ajuste SINIEF nº 29/2026, publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira (14)..

A alteração foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) durante a 202ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 4 de setembro, em Maceió (AL).

A regra havia sido prevista pelo Ajuste SINIEF nº 32/2025, que incluiu uma vedação no Ajuste SINIEF nº 7/2005, responsável por instituir a NF-e e o Documento Auxiliar da NF-e. O novo ato modifica novamente a data a partir da qual essa restrição produzirá efeitos.

O que determina a regra para NF-e e NFC-e

O Ajuste SINIEF nº 32/2025 estabeleceu que não poderia ser emitida NF-e de saída fazendo referência a uma NFC-e. A própria norma, entretanto, prevê uma exceção para a emissão de NF-e complementar.

A restrição estava inicialmente prevista para produzir efeitos a partir de 5 de outubro de 2026. Essa data havia sido definida por alteração promovida pelo Ajuste SINIEF nº 11/2026.

Com o novo ajuste, o inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 32/2025 passa a estabelecer que a vedação prevista no inciso I da cláusula primeira produzirá efeitos somente a partir de 14 de dezembro de 2026.

O Ajuste SINIEF nº 29/2026 entrou em vigor na data de sua publicação e alterou apenas o início da produção de efeitos da vedação. A exceção para a emissão de NF-e complementar permanece prevista no Ajuste SINIEF nº 32/2025.

Novo prazo exige atenção aos processos fiscais

A mudança estabelece um novo marco para as empresas que possuem operações ou procedimentos relacionados à emissão de NF-e de saída com referência a NFC-e.



Com a prorrogação, os processos envolvidos nessa emissão passam a ter como referência a data de 14 de dezembro de 2026 para o início da vedação prevista na norma.

A alteração também deve ser considerada nos procedimentos relacionados aos sistemas utilizados para a emissão dos documentos fiscais, diante da necessidade de observar a nova data estabelecida pelo Ajuste SINIEF nº 29/2026.

A regra que entrará em vigor mantém a possibilidade expressamente prevista de emissão de NF-e complementar com referência a uma NFC-e.

Leia mais: Reforma tributária: governo mantém cronograma, mas afasta rejeição de notas sem IBS e CBS

Impacto para a classe contábil

A alteração do prazo interfere no cronograma de acompanhamento das regras relacionadas à emissão de documentos fiscais eletrônicos. Profissionais da contabilidade que orientam empresas sobre esses procedimentos deverão considerar a nova data prevista no Ajuste SINIEF nº 29/2026.

O adiamento também amplia o período disponível para que sejam avaliados os procedimentos e sistemas utilizados nas operações que envolvem NF-e de saída com referência a NFC-e, considerando a restrição que passará a produzir efeitos em dezembro.

Para a classe contábil, o principal ponto de atenção é acompanhar a aplicação da nova regra a partir de 14 de dezembro de 2026 e os possíveis reflexos da mudança nos processos fiscais das empresas atendidas, considerando a exceção para a emissão de NF-e complementar prevista no Ajuste SINIEF nº 32/2025.

Leia mais: Receita e Comitê Gestor esclarecem adiamento das regras de validação de IBS/CBS

Definidas as regras do Imposto de Renda na venda de bens por casais.

Entendimento unifica cálculo do lucro e divide o imposto em partes iguais entre o casal

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Imposto de Renda na venda de bens por casais: novas regras definem como declarar a operação e calcular os impostos.

Quem é casado sob os regimes de comunhão parcial ou universal de bens e decide vender um patrimônio do casal precisa ficar atento ao preenchimento da declaração.

Uma nova orientação da Receita Federal esclarece o passo a passo exato para o cálculo e recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nessas transações.

Vejamos mais detalhes a seguir.

Tributação no valor total do patrimônio

A principal diretriz estabelece que o imposto deve ser calculado sobre o ganho de capital global da venda, tratando o bem como um patrimônio único. Na prática, a Receita veda qualquer divisão antecipada do ganho entre os cônjuges antes da aplicação das alíquotas do imposto.



Essa medida impacta diretamente as alíquotas progressivas, que variam de 15% a 22,5% conforme o valor do lucro obtido. Ao calcular a tributação sobre o valor cheio do ganho, o fisco garante que as faixas mais altas do imposto sejam atingidas. Quando o lucro ultrapassar os limites previstos em lei, como no caso de valores superiores a R\$ 5 milhões.

Repasse proporcional da cobrança

A divisão do valor entre o casal ocorre apenas na etapa final de quitação. Após a apuração do montante total do imposto devido pelo ganho global, divide-se a quantia apurada exatamente ao meio, cabendo 50% do pagamento ao CPF de cada um dos cônjuges.

Essa divisão final representa apenas um procedimento prático para o recolhimento e a quitação do débito fiscal, sem alterar o fato de que a apuração do lucro do imóvel ou bem ocorreu de forma unificada.

Como funciona na prática

Imagine um imóvel comum do casal comprado por R\$ 4 milhões e revendido por R\$ 10 milhões. O ganho de capital obtido na negociação é de R\$ 6 milhões.

Pelas regras de tributação, a alíquota de 15% incide sobre os primeiros R\$ 5 milhões de lucro, gerando R\$ 750 mil de imposto. Já a fatia restante de R\$ 1 milhão entra na faixa seguinte, de 17,5%, resultando em R\$ 175 mil. O imposto total somado é de R\$ 925 mil. Somente após a consolidação desse valor final ocorre a divisão entre as partes: cada cônjuge emite a guia de pagamento e recolhe R\$ 462,5 mil.

Ajuste anual e esclarecimentos normativos

A apuração do ganho de capital continua acontecendo de forma isolada, sem misturar os valores com a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Dessa forma, o tributo pago sobre o lucro da venda de bens não pode ter dedução do imposto a pagar na prestação de contas no ano seguinte.

Por fim, a nova publicação substitui uma orientação anterior emitida em 2022 sobre o mesmo tema. O órgão ressalta que o entendimento jurídico permanece exatamente o mesmo. Já a atualização teve como objetivo detalhar melhor a explicação e fornecer exemplos práticos para evitar dúvidas na hora de acertar as contas com o leão.

Com informações Portal Migalhas

Como escolher a CNAE correta para o seu negócio e evitar multas.

Entenda a importância da CNAE para empresas e contadores

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Definir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adequada é uma das decisões mais estratégicas no processo de formalização de um negócio no Brasil. A indicação incorreta desse registro pode acarretar penalidades financeiras, impedir a emissão de notas fiscais e inviabilizar o enquadramento em regimes tributários favorecidos, como o Simples Nacional.

A identificação e a escolha do código correto exigem atenção aos detalhes operacionais da empresa. Ou seja, trata-se de um código, criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que



identifica e padroniza todas as atividades econômicas realizadas no país. Isso significa que qualquer organização, privada ou pública, com ou sem fins lucrativos e de qualquer porte, precisa de um.

Compreender a estrutura da tabela oficial e os critérios de enquadramento permite realizar o registro de forma ágil, garantindo a conformidade fiscal do empreendimento desde o início das atividades.

A lista de códigos CNAE é muito grande, uma vez que são muitas as atividades econômicas que podem-se exercer no país e seu código se compõem pela combinação de 7 números, que são a junção das seções, divisões, grupos, classes e subclasses da seguinte maneira:

21 seções, correspondentes ao primeiro número do CNAE;

87 divisões, correspondentes ao segundo número do CNAE;

285 grupos, correspondentes ao terceiro número do CNAE;

672 classes, correspondentes ao quarto número do CNAE e ao dígito verificador; e

1.318 subclasses, correspondentes aos dois últimos números do CNAE após o dígito verificador.

Qual é a importância da CNAE?

Para o empreendedor, a CNAE é importante para descrever corretamente as atividades econômicas da sua empresa às instituições governamentais, evitando, assim, problemas relacionados a impostos e dados empresariais.

Caso a classificação da sua empresa não seja escolhida corretamente, ela não pagará os impostos mais adequados às atividades que realiza e poderá ser considerada irregular, o que resultará no recebimento de multas ou até mesmo processos.

Para o Estado, a classificação ajuda na categorização das empresas em atividades específicas, o que acaba facilitando a cobrança de impostos e identificação de fraudes, além de descomplicar outras ações ligadas à regulação das organizações brasileiras.

Quem define a CNAE de uma empresa?

A responsabilidade pela escolha correta do CNAE cabe ao proprietário da empresa, mas é altamente recomendável que um contador oriente essa tarefa.

O contador tem o conhecimento necessário para entender as atividades da empresa e sugerir os códigos mais apropriados, levando em conta as obrigações fiscais e a regulamentação específica de cada setor.

CNAE e o MEI

A definição da atividade econômica para quem atua como Microempreendedor Individual (MEI) segue regras específicas, uma vez que nem todas as ocupações são abrangidas por esse modelo jurídico. O enquadramento exige que a função exercida esteja presente na lista de ocupações permitidas pela legislação do MEI.

Caso a atividade pretendida não conste no rol autorizado, o empreendedor deve optar por outros formatos empresariais, como a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP). Na estrutura do MEI, permite-se registrar um código principal e até 15 códigos secundários, desde que todos pertençam à relação de atividades permitidas.

Quando surge a necessidade de exercer uma função não coberta pela categoria, torna-se necessário realizar o processo de desenquadramento e migração para ME.



Como escolher o CNAE de uma empresa?

Conforme explicação anterior, as classificações de atividades do CNAE são organizadas em seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Veja que:

As seções organizam-se por letras do alfabeto e indicam a área em que a empresa atua;

Já o nível Divisão funciona como um filtro, que ajuda a classificar a atividade, ainda, de maneira geral;

As classes e as subclasses indicam o tipo de produto ou serviço que a empresa realmente comercializa.

No site do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/>) é possível pesquisar em cada seção, divisão, grupo, classe e subclasse.

Há a possibilidade de clicar nas seções, divisões, classes e subclasses na aba 'Estrutura' até encontrar códigos ideais ou pesquisar pela palavra-chave em 'Atividade'. Além disso, no site também é possível esclarecer dúvidas nas notas explicativas.

Jornal Contábil

Crédito tributário ganha peso nas negociações entre indústria e distribuição com IBS e CBS.

Regime do fornecedor, condições comerciais e meio de pagamento estão entre os fatores que podem influenciar o crédito do adquirente no novo sistema.

As regras da Reforma Tributária sobre o crédito de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) devem alterar a forma como empresas da indústria e da distribuição avaliam preços e condições comerciais. Com a ampliação do creditamento, o custo de uma aquisição passa a considerar não apenas o valor pago ao fornecedor, mas também o crédito tributário que poderá ser apropriado pelo comprador.

A mudança está relacionada às regras previstas na Lei Complementar nº 214/2025 (LC 214/2025), que condiciona a apropriação dos créditos à extinção do débito da operação e à existência de documento fiscal idôneo. Dessa forma, o destaque dos tributos no documento fiscal, isoladamente, não é suficiente para garantir o crédito.

O artigo 47 da LC 214/2025 estabelece que a extinção do débito deve ocorrer por uma das modalidades previstas no artigo 27 da própria lei. A Constituição Federal, no artigo 156-A, § 5º, II, também permite que a legislação complementar condicione o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento, desde que o adquirente possa realizar o pagamento ou que o recolhimento ocorra durante a liquidação financeira.

Nesse cenário, as condições comerciais, o meio de pagamento e o regime tributário do fornecedor passam a integrar a análise das operações entre empresas. A avaliação de uma proposta pode considerar, portanto, o valor da mercadoria e o crédito tributário relacionado à aquisição.

Crédito tributário passa a depender da extinção do débito

A sistemática prevista para IBS e CBS estabelece uma condição diferente daquela observada no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em relação ao aproveitamento de



créditos. No novo modelo, o adquirente precisa considerar se o débito da operação foi efetivamente extinto.

No ICMS, a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece proteção ao comerciante de boa-fé que tenha adquirido mercadoria acompanhada de nota fiscal posteriormente considerada inidônea, desde que comprovada a efetividade da operação.

A LC 214/2025 estabelece outro critério para o novo sistema de tributação do consumo. O aproveitamento do crédito passa a estar relacionado à extinção do débito da operação, além da apresentação de documento fiscal idôneo.

Com isso, a análise das operações entre indústria e distribuição passa a envolver também o comportamento fiscal do fornecedor e a forma utilizada para a extinção do débito. O crédito tributário deixa de ser analisado somente a partir do documento fiscal da aquisição.

Descontos e bonificações também entram na análise

A forma como as empresas estruturam descontos e bonificações é outro ponto relacionado à formação de preços. O artigo 12 da LC 214/2025 estabelece que descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo, enquanto os descontos incondicionais são excluídos.

A diferença está relacionada ao momento em que o benefício comercial é concedido. Condições vinculadas posteriormente à operação, como o cumprimento de metas ou a apuração de sell-out, não estavam presentes no momento em que a operação foi documentada.

A discussão sobre descontos e bonificações também aparece no sistema tributário atual. Em março de 2026, a 1ª Seção do STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema 1.412, que trata da inclusão dessas parcelas na base de cálculo do PIS e da Cofins do adquirente.

O julgamento envolve entendimentos distintos entre as turmas do STJ sobre a natureza dessas parcelas. A discussão, contudo, não define o tratamento que será aplicado ao IBS e à CBS, cuja base de cálculo está relacionada ao valor da operação.

Meio de pagamento influencia a dinâmica do crédito

O meio utilizado para realizar o pagamento também está relacionado ao funcionamento do crédito no novo sistema. Nas operações submetidas ao split payment, o IBS e a CBS são segregados durante a liquidação financeira, permitindo a extinção do débito da operação.

A implementação do mecanismo será gradual, conforme o artigo 35 da LC 214/2025. A primeira etapa foi estruturada para operações entre contribuintes, com adesão facultativa e utilização de meios como Pix, boleto, TED e TEF.

Os pagamentos realizados com cartões foram previstos para etapas posteriores. Enquanto houver operações fora da segregação automática, o pagamento do tributo continuará seguindo as modalidades aplicáveis a essas transações.

Essa diferença também pode ser considerada nas negociações comerciais. O prazo concedido para pagamento, por exemplo, passa a ser analisado em conjunto com os efeitos financeiros e com a possibilidade de o crédito tributário não ser realizado em razão da ausência de extinção do débito.

Regime tributário do fornecedor afeta o crédito do comprador



O regime tributário utilizado pelo fornecedor também interfere na análise das aquisições. Nas compras realizadas de empresas optantes pelo Simples Nacional, a LC 214/2025 limita o crédito do adquirente enquadrado no regime regular ao valor correspondente ao tributo devido pelo fornecedor dentro do regime simplificado.

Esse tratamento pode resultar em um crédito inferior ao relacionado a uma aquisição feita de fornecedor submetido ao regime regular. O texto-base aponta que a alíquota de referência deste último ainda não está fixada, mencionando o teto de 26,5% previsto na legislação e a estimativa de 27,91% adotada pelo Comitê Gestor do IBS em julho de 2026.

A diferença entre os créditos possíveis passa a integrar a avaliação econômica das compras. Assim, o regime tributário do fornecedor pode ser considerado juntamente com o preço negociado e as demais condições comerciais.

A questão também pode alcançar empresas que mantêm contratos de longo prazo. Alterações no regime tributário do fornecedor durante a vigência do contrato podem modificar o crédito disponível ao adquirente, mesmo sem mudança no preço originalmente pactuado.

Contratos precisam considerar as condições tributárias

As condições comerciais utilizadas nas relações entre indústria e distribuição podem precisar ser analisadas também sob a perspectiva tributária. Entre os pontos citados estão a estrutura jurídica dos descontos e bonificações, o regime do fornecedor e o meio de pagamento utilizado.

Uma das possibilidades apresentadas no texto-base é avaliar a utilização de descontos incondicionais em situações nas quais isso seja aplicável, em vez de bonificações condicionadas a eventos posteriores. A forma adotada pode produzir efeitos tributários distintos.

Os contratos também podem incorporar informações relacionadas ao regime tributário do fornecedor, comunicação sobre eventuais alterações e mecanismos de reequilíbrio caso uma mudança afete o crédito do adquirente.

Outra possibilidade mencionada é considerar a utilização de meios de pagamento submetidos à segregação automática dos tributos, de acordo com as regras de implementação do split payment.

Área fiscal ganha espaço na definição das condições comerciais

A análise dos impactos tributários precisa ser considerada antes da formalização das negociações, de acordo com o conteúdo-base. Isso envolve a participação conjunta de áreas como compras, financeiro e tributário na avaliação das propostas comerciais.

Um dos modelos apresentados é o cálculo do preço líquido do crédito, permitindo comparar diferentes propostas considerando não apenas o valor nominal da mercadoria, mas também o crédito tributário relacionado à aquisição.

Essa análise pode envolver as condições dos descontos, o regime tributário do fornecedor e o meio utilizado para o pagamento. A combinação desses fatores interfere no resultado econômico da operação.

Com a transição para o novo sistema, essas variáveis passam a integrar as discussões sobre formação de preços entre indústria e distribuição, especialmente nas operações sujeitas às regras de creditamento de IBS e CBS.



O que muda para os contadores

Para os contadores, a principal mudança está na necessidade de analisar o crédito de IBS e CBS junto com as condições comerciais das operações. O trabalho deixa de se concentrar apenas na apuração dos tributos e passa a envolver também a avaliação de como descontos, bonificações, regime tributário do fornecedor e meios de pagamento interferem no crédito do cliente.

Na prática, o profissional contábil deverá apoiar empresas na comparação de propostas comerciais considerando o chamado preço líquido do crédito. Isso significa avaliar não apenas quanto será pago pela mercadoria ou serviço, mas também qual crédito tributário poderá ser efetivamente apropriado.

Outro ponto de atenção está nos contratos e nas alterações no regime tributário dos fornecedores. Mudanças nessa estrutura podem modificar o crédito disponível ao adquirente. Por isso, a contabilidade pode participar da análise das condições comerciais e da identificação de situações que demandem revisão contratual ou reavaliação dos custos.

Também será necessário acompanhar a implementação do split payment e seus efeitos sobre as operações. Para o contador, isso envolve entender quais meios de pagamento estarão sujeitos à segregação automática e como a extinção do débito interfere no aproveitamento dos créditos de IBS e CBS.

Com informações Consultor Jurídico

Regularize muda acesso para responsáveis por empresas com conta gov.br.

Mudança permite que responsáveis registrados perante a Receita Federal utilizem a própria

Responsáveis por pessoas jurídicas já podem acessar diretamente o Regularize, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), utilizando uma conta gov.br de nível prata ou ouro. A possibilidade está disponível para quem consta como responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

A mudança permite que o responsável entre no ambiente da pessoa jurídica sem precisar realizar procedimentos adicionais para acessar os serviços disponibilizados no portal.

Com a alteração do perfil, os serviços do Regularize passam a ser utilizados em nome da pessoa jurídica vinculada ao responsável.

Como entrar no Regularize usando a conta gov.br?

Para acessar o ambiente da empresa, o responsável deve seguir algumas etapas dentro da plataforma da PGFN:

Acesse o Regularize e selecione a opção destinada à pessoa jurídica;

Escolha a alternativa de entrada por meio da conta gov.br;

Informe os dados solicitados e faça a autenticação com uma conta gov.br de nível prata ou ouro;

No canto superior direito da tela, clique sobre o nome do usuário;

Selecione a opção “Alterar perfil de acesso”;



Informe o CNPJ da empresa da qual é responsável;
Clique em “Alterar perfil” para concluir a operação.

Depois dessas etapas, o perfil de acesso estará vinculado à pessoa jurídica selecionada.

O que muda após a alteração do perfil?

A identificação no sistema permite que o responsável utilize os serviços do Regularize em nome da empresa.

A mudança concentra o acesso ao ambiente da pessoa jurídica na própria conta gov.br do responsável que atende aos requisitos de identificação, sem a necessidade de outros procedimentos para entrar no perfil empresarial.

A PGFN também disponibiliza um vídeo com o passo a passo visual para orientar os usuários sobre o procedimento de acesso ao Regularize.

Como a mudança afeta a rotina contábil

A alteração deve ser considerada na organização dos acessos utilizados para atender pessoas jurídicas no Regularize. O profissional responsável pela empresa passa a contar com a autenticação da própria conta gov.br como caminho para chegar ao ambiente empresarial.

A mudança também torna relevante a conferência prévia de quem está formalmente registrado como responsável pela pessoa jurídica perante a Receita Federal. Esse vínculo passa a ser uma condição para utilização do acesso em nome da empresa.

Para escritórios e profissionais que acompanham diferentes pessoas jurídicas, a identificação correta do CNPJ no momento da troca de perfil passa a integrar o procedimento de acesso à plataforma. Dessa forma, é necessário observar a empresa selecionada antes de utilizar os serviços disponíveis no ambiente.

Outro ponto é que o acesso deixa de depender de procedimentos adicionais para entrada no perfil da pessoa jurídica. Com isso, a novidade modifica a forma de autenticação utilizada pelos responsáveis que precisam atuar no Regularize em nome das empresas.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Comitê Gestor autoriza reforço emergencial de servidores para cumprir cronograma do IBS.

Medida permite a designação provisória de servidores estaduais, distritais e municipais para apoiar o desenvolvimento de sistemas, plataformas digitais e atos normativos.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) autorizou a ampliação emergencial e provisória de sua força de trabalho para atender às demandas relacionadas à implementação do IBS.

A medida está prevista na Resolução CGIBS nº 18, de 15 de setembro de 2026, disponibilizada pelo órgão na terça-feira (15).



A norma permite que servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sejam indicados pelo Comitê e designados provisoriamente pelos respectivos entes de origem para atuar nas atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação técnica interfederativa.

O objetivo é reforçar as equipes responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas, das plataformas digitais, dos atos normativos e das demais soluções necessárias ao cumprimento dos prazos legais de implantação do novo tributo.

A resolução tem caráter administrativo e não cria, por si só, novas obrigações tributárias ou acessórias para empresas e contribuintes. A medida busca estruturar as equipes que trabalharão na operacionalização do IBS.

Entidades apoiarão indicação dos servidores

A indicação dos profissionais será feita pelo CGIBS com o apoio institucional da:

Confederação Nacional de Municípios (CNM);

Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP);

Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

A seleção deverá considerar as necessidades técnicas e operacionais do Comitê e respeitar a paridade entre as esferas federativas. O equilíbrio também deverá ser observado internamente entre estados, Distrito Federal e municípios.

A paridade deverá ser mantida individualmente na composição da força de trabalho de cada órgão do CGIBS.

A resolução determina ainda a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres e estabelece prioridade para servidores que tenham participado de grupos de trabalho relacionados à implementação da Reforma Tributária do consumo.

Atuação poderá começar antes da formalização do acordo

A atuação dos servidores dependerá da designação provisória pelo ente federativo de origem e da posterior formalização do Acordo de Adesão para Cooperação Interfederativa, denominado ACT pela resolução, ou de termo aditivo.

Para dar celeridade à formação das equipes, o trabalho poderá começar imediatamente após qualquer ato ou manifestação que demonstre a concordância do ente de origem.

O ACT deverá ser encaminhado ao respectivo ente federativo no prazo de 30 dias.

A norma também prorrogou para 31 de janeiro de 2027 o prazo para solicitação da cessão nos acordos que forem firmados com base na resolução. A mesma data poderá ser aplicada aos ACTs já celebrados.

O não preenchimento de vagas por determinada esfera federativa não impedirá o início das atividades dos demais servidores indicados e provisoriamente designados. As posições desocupadas permanecerão abertas para preenchimento posterior.



Relação de servidores será divulgada

A Diretoria Executiva deverá manter atualizada e tornar pública a relação dos servidores em atuação no Comitê Gestor.

A lista deverá apresentar, no mínimo:

nome do servidor;

cargo, emprego ou carreira;

ente federativo de origem;

entidade representativa;

unidade na qual o profissional atuará no CGIBS.

Os dirigentes dos órgãos do Comitê também poderão criar comissões temáticas específicas e distribuir os servidores entre esses grupos. Nesses casos, deverá ser respeitada a chamada dupla paridade entre as representações federativas.

As regras também serão aplicadas, no que couber, à força de trabalho destinada à Secretaria-Geral, à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, à Corregedoria e à Auditoria Interna.

A resolução entrou em vigor na data em que foi disponibilizada no site do Comitê Gestor, em 15 de setembro de 2026.

Leia a Resolução CGIBS nº 18/2026 na íntegra

Os 5 Indicadores Contábeis que Todo Empresário Precisa Dominar para Garantir a Saúde do Negócio Autor: Carlos Eduardo.

No cenário empresarial contemporâneo, tomar decisões com base no “feeling” ou no saldo da conta bancária ao final do mês é um dos caminhos mais curtos para a insustentabilidade financeira. Gerir uma empresa exige um olhar clínico sobre os dados, e é exatamente aí que a contabilidade deixa de ser uma mera obrigação fiscal para se tornar uma poderosa ferramenta de inteligência estratégica.

Enquanto a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial fornecem um panorama geral do negócio, são os índices contábeis que traduzem números brutos em diagnósticos claros sobre rentabilidade, liquidez e endividamento.

Abaixo, apresentamos os cinco indicadores essenciais que todo gestor deve acompanhar de perto para assegurar a perenidade e o crescimento da sua empresa.

1. Liquidez Corrente: A Capacidade de Honrar Compromissos no Curto Prazo

A Liquidez Corrente mede a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto prazo (dívidas que vencem em até um ano) utilizando seus ativos mais líquidos (disponibilidades, estoques e contas a receber no mesmo período).

Como calcular:

$$\text{Liquidez Corrente} = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$$

Como interpretar:



Resultado > 1,0: A empresa possui mais recursos a receber/disponíveis no curto prazo do que obrigações a pagar.

Resultado = 1,0: Recursos e obrigações de curto prazo estão empatados.

Resultado < 1,0: Alerta vermelho. A empresa pode precisar recorrer a empréstimos para cobrir seus compromissos imediatos.

Insight do Especialista: Uma liquidez corrente muito alta nem sempre é sinal de gestão perfeita; pode indicar dinheiro parado em caixa ou excesso de estoque sem giro. O ideal é manter um equilíbrio saudável.

2. Margem Líquida: A Eficiência Real de Cada Reais Faturado

Muitos empresários comemoram faturamentos recordes, mas ignoram o valor que realmente sobra após a quitação de todos os custos, despesas operacionais e tributos. A Margem Líquida revela a porcentagem de lucro líquido gerada para cada unidade de receita obtida.

Como calcular:

$$\text{Margem Líquida} = (\text{Lucro Líquido} / \text{Receita Líquida}) \times 100$$

O que ela revela: Esse indicador mede a eficiência operacional da empresa. Se a margem estiver comprimida, significa que o negócio vende muito, mas retém pouco valor — sinalizador de que é necessário reavaliar precificação, cortar custos ou renegociar contratos com fornecedores.

3. ROE (Return on Equity / Retorno sobre o Patrimônio Líquido)

O ROE é uma das métricas mais observadas por investidores e sócios, pois mede a capacidade da empresa de gerar lucro a partir do capital próprio investido pelos acionistas.

Como calcular:

$$\text{ROE} = (\text{Lucro Líquido} / \text{Patrimônio Líquido}) \times 100$$

Por que é crucial: O ROE indica se o capital investido na empresa está rendendo mais do que alternativas de menor risco no mercado financeiro (como títulos públicos ou renda fixa). Se o ROE do seu negócio for inferior à taxa básica de juros (Selic), o capital investido pode estar perdendo valor relativo.

4. Grau de Endividamento (Endividamento Geral)

Crescer com capital de terceiros faz parte da estratégia de muitas empresas, mas o excesso de alavancagem aumenta o risco de insolvência. O indicador de Endividamento Geral mostra a proporção dos ativos da empresa que é financiada por capitais externos.

Como calcular:

$$\text{Endividamento Geral} = [(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$$

Aplicações práticas: Se o resultado for acima de 60%, a maior parte do patrimônio da empresa pertence a terceiros (bancos, fornecedores, obrigações fiscais). Esse alto nível de dependência reduz a margem de manobra do negócio em momentos de crise de mercado.

5. Giro do Ativo: A Produtividade do Patrimônio

De nada adianta ter uma estrutura moderna ou máquinas de última geração se elas não geram receita. O Giro do Ativo mede a eficiência com que a empresa utiliza o total dos seus ativos para gerar vendas.

Como calcular:

$$\text{Giro do Ativo} = \text{Receita Líquida} / \text{Ativo Total}$$

Aplicações práticas: O índice indica quantas vezes o valor do ativo total foi “vendido” ao longo do período. Quanto maior o giro, mais eficiente é a alocação de capital da empresa. Se o giro for baixo, o negócio pode estar com ativos subutilizados (“capital ocioso”).



Resumo Comparativo dos Indicadores

Indicador	Categoria	Pergunta a que responde	Meta Ideal
Liquidez Corrente	Liquidez	Conseguimos pagar as contas do próximo ano?	Acima de 1,0
Margem Líquida	Lucratividade	Quanto realmente sobra de cada venda?	Depende do setor (busca-se expansão contínua)
ROE	Rentabilidade	O investimento dos sócios está valendo a pena?	Superior ao custo de oportunidade (ex: Selic)
Endividamento Geral	Endividamento	O negócio pertence aos sócios ou a terceiros?	Abaixo de 50%-60%
Giro do Ativo	Eficiência	Nossos ativos estão produzindo vendas com agilidade?	Quanto maior, melhor

Conclusão: A Gestão Guiada por Dados

Acompanhar estes cinco indicadores de forma contínua permite antecipar crises de caixa, otimizar a estrutura de custos e embasar planos de expansão com números concretos.

Instrução Normativa da Receita altera critérios da equiparação hospitalar: anestesiologia, cessão de mão de obra médica, home care, entre outros temas, mudam na regra que permite redução de até 75% no IRPJ e CSLL. Entenda.

Fonte: Receita Federal — Instrução Normativa RFB nº 2343, de 17 de setembro de 2026 (publicada no DOU de 18/09/2026)

A Receita Federal publicou uma nova Instrução Normativa que reescreve boa parte das regras da equiparação hospitalar — o benefício que reduz a presunção de lucro de 32% para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), usada no lucro presumido pela área de saúde.

A IN nº 2343/2026 altera diretamente o art. 33 da IN RFB nº 1.700/2017, que é a norma que hoje regula quem tem direito à presunção reduzida. E o movimento vai em duas direções ao mesmo tempo: em alguns pontos, a Receita afrouxa exigências que já vinha perdendo no CARF e na Justiça; em outros, cria vedações novas, mais cirúrgicas.

Vale um alerta antes de entrar nos detalhes: Instrução Normativa é ato infralegal — não cria nem amplia obrigação, só pode interpretar a lei que já existe (no caso, o art. 15 da Lei nº 9.249/1995). Ou seja, a rigor, a IN 2343 não tem poder, por si só, de criar uma vedação que a lei não previa; ela só formaliza a leitura que a Receita passa a adotar. Na prática, porém, é esse texto que a fiscalização vai usar para autuar quem não se enquadra — discordar dessa leitura significa discutir o ponto administrativo ou judicialmente, caso a caso.

 O que deixa de ser vedado

Até agora, a própria IN 1.700 dizia expressamente que a equiparação hospitalar não valia para dois casos:

serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro (quando a clínica não tinha estrutura física própria, e sim usava instalações de outra empresa ou do hospital contratante); e
home care — serviço médico ambulatorial com recursos para exames complementares e atendimento domiciliar.

As duas vedações saem do texto da IN.

Não é uma mudança do nada. Nos últimos meses, a própria Receita, em Soluções de Consulta, e a Justiça já vinham reconhecendo equiparação hospitalar em estruturas de terceiro e em home care, mesmo com a redação restritiva ainda em vigor.

A IN 2343 apenas atualiza o texto para o que já estava acontecendo na prática.

O que entra na lista de serviços elegíveis

O rol de serviços que dão direito à presunção reduzida ganha mais uma atividade: serviços de anesthesiologia passam a constar expressamente entre os elegíveis, ao lado de radioterapia, quimioterapia, diálise, oxigenoterapia hiperbárica e os demais já previstos.

A vedação nova: cessão de mão de obra médica a hospital

Esse é o ponto mais relevante da atualização.

A IN 2343 cria um novo inciso no art. 33, § 4º, excluindo expressamente da equiparação hospitalar a hipótese em que o serviço prestado, na prática, é cessão de mão de obra de médicos a unidades hospitalares — quando a pessoa jurídica não é responsável diretamente pelo atendimento ao paciente, nem pela organização, execução ou pelos riscos da atividade.

Em outras palavras: se a estrutura só "disponibiliza" o médico para o hospital, sem assumir a operação do serviço, ela fica fora do benefício — mesmo que emita nota fiscal e tenha registro na Anvisa.

Essa vedação não existia antes na letra da IN. Ela chega justamente no momento em que decisões recentes já vinham negando equiparação hospitalar a sociedades médicas nessa exata configuração — profissionais que atuam dentro de hospitais de terceiros sem responder pela organização do atendimento.

Sociedade empresária "de fato e de direito"

A redação do art. 33 também esclarece no requisito estrutural: antes bastava que a prestadora fosse "organizada sob a forma de sociedade empresária". Agora, o texto exige que seja organizada "de fato e de direito" sob essa forma.

Na prática, isso fecha o espaço para quem tem só o contrato social formal de sociedade empresária, mas não opera de fato com estrutura, risco e organização empresarial — o mesmo tipo de exigência que CARF e Justiça já vinham cobrando caso a caso.

Empresário individual também fica de fora



O § 4º já excluía a sociedade simples da equiparação hospitalar. Agora, o mesmo inciso passa a excluir também o empresário individual de forma expressa.

Contexto

A equiparação hospitalar existe porque a legislação entende que serviços de saúde prestados com estrutura empresarial de verdade — investimento em equipamento, pessoal, organização e assunção de risco — têm uma dinâmica econômica diferente da de um profissional liberal isolado, e por isso merecem uma presunção de lucro menor.

O problema é que essa linha, entre "estrutura empresarial de verdade" e "profissional individual disfarçado de empresa", sempre foi definida caso a caso — por Solução de Consulta, por decisão do CARF, por sentença.

A IN 2343 pega grande parte desse acúmulo de precedentes recentes e transforma em texto de norma, num movimento de mão dupla: reconhece formalmente o que a jurisprudência já vinha aceitando (ambiente de terceiro, home care) e fecha, de forma explícita, as portas que continuavam sendo usadas de forma questionável (cessão de mão de obra, empresário individual, sociedade só formal).

Fique atento

Quem opera dentro de hospital sem responsabilidade pelo atendimento — só cede o médico, sem organizar a prestação do serviço — está oficialmente fora da equiparação a partir de agora, independentemente de nota fiscal ou registro na Anvisa.

Home care e estrutura em ambiente de terceiro deixam de ser barreira automática, mas isso não dispensa os demais requisitos: sociedade empresária de fato e de direito, atendimento às normas da Anvisa, e não enquadramento em nenhuma das vedações do § 4º.

Ter contrato social de sociedade empresária não basta mais isoladamente — a exigência "de fato e de direito" reforça que a estrutura precisa operar como empresa na prática, não só no papel.

Anestesiologistas organizados em sociedade empresária passam a ter respaldo expresso no texto da IN para pleitear a presunção reduzida.

Por que importa

A diferença entre pagar IRPJ e CSLL sobre 32% da receita ou sobre 8%/12% é o que está em jogo — uma economia que pode superar 75% da base tributável para quem se enquadra.

A IN traz uma suposta regulamentação da equiparação hospitalar, mas na prática só formaliza parte do que já vinha sendo decidido.

Nos pontos que libera — home care e ambiente de terceiro —, apenas alcança o que CARF, Receita e Justiça já vinham pacificando.

Já na vedação nova, sobre cessão de mão de obra médica, não há jurisprudência consolidada nem previsão expressa na Lei nº 9.249/1995 que a IN regulamenta — a Receita antecipa, por ato infralegal, uma leitura restritiva que tende a gerar autuação e discussão administrativa e judicial.

Tributos sem açúcar



Seu celular, minha empresa: o limite que poucos empregadores conhecem.

Por: Vânia Aleixo Pereira*

Uma informação circulou recentemente nas redes: empresas condenadas a indenizar empregados pelo uso do celular particular no trabalho. Parece exagero. Quase todo mundo já tem smartphone e o usa para tudo. Mas, sob a ótica trabalhista, o tema é sério — e mais comum do que parece.

E qual seria a lógica por trás da discussão?

O art. 2º da CLT define o empregador como quem assume os riscos da atividade econômica. Isso inclui o custo das ferramentas necessárias ao trabalho. Quando o empregado usa o próprio celular para atender demanda da empresa, sem fornecimento de aparelho ou ressarcimento, esse custo está sendo transferido para quem não deveria arcar com ele. É esse raciocínio que sustenta as condenações.

A associação mais comum é com o registro eletrônico de jornada por aplicativo. Mas a exposição é mais ampla.

O mesmo raciocínio se aplica quando o celular pessoal é usado para:

- Participar de grupo de WhatsApp de trabalho;
- Receber ordens de serviço e orientações;
- Enviar fotos, documentos e relatórios;
- Rodar aplicativo exigido pelo empregador; e
- Manter o empregado disponível fora do horário formal.

Cada um desses usos, se comprovado como exigência da empresa, pode fundamentar pedido de reembolso ou indenização mensal, na forma de uma espécie de “aluguel” do aparelho, ou retroativo.

Entretanto, nem todo pedido é aceito. O empregado precisa demonstrar que o uso era obrigatório, não apenas conveniente e que houve custo efetivo. Quando a empresa oferece meio alternativo de comunicação, ou o uso não é essencial à função, a indenização costuma ser negada.

Outra situação que começa a aparecer com mais frequência é quando o celular é roubado. Em regra, a responsabilidade pelo crime é de quem o pratica, isto é, trata-se de questão de segurança pública, não de direito do trabalho.

Mas se o aparelho estava sendo usado para atender demanda profissional no momento do roubo e as circunstâncias concretas (horário, trajeto, exigência da função) reforçarem esse vínculo, não se pode descartar discussão judicial sobre ressarcimento, embora cada caso exija análise própria.

Uma medida simples pode reduzir a exposição de forma significativa: fornecer aparelho simples, que atenda a todas às demandas da empresa, para uso exclusivamente profissional.

Nesse caso, a entrega deve ser formalizada por escrito, deixando claro que o aparelho fornecido:

- é ferramenta de trabalho, de propriedade do empregador;
- que se destina exclusivamente a atividades profissionais;



- que não tem natureza salarial;
- que deve ser devolvido ao fim do contrato;
- deve ser conservado com cuidado e quais são os deveres de manutenção básica;
- tem regra definida sobre responsabilidade por dano, perda, furto ou roubo do aparelho, e se cabe desconto em folha nessa hipótese;
- tem procedimento definido para furto ou roubo: comunicação imediata ao empregador e registro de boletim de ocorrência
- pode ou não conter dados/aplicativos particulares, e se há política de monitoramento do aparelho (remissão à Política Interna de Monitoramento e à LGPD); e
- deverá ser devolvido em afastamentos, licenças e no desligamento, incluindo prazo.

O termo deve ser assinado com data de entrega e, sempre que possível, com ciência renovada em caso de troca de aparelho.

Desse modo, fica claro que o uso do celular particular para fins profissionais ainda passa despercebido por muitos empregadores, empresas e até mesmo por empregadores domésticos.

As discussões judiciais sobre o tema, no entanto, já são uma realidade. Mais do que acompanhar a tendência, o papel da prevenção trabalhista é identificar o risco antes que ele vire processo.

Numa relação de trabalho cada vez mais digital, uma mensagem de WhatsApp pode ter consequência jurídica que poucos imaginam.

Você usa o celular particular de empregados ou da equipe doméstica para bater ponto, enviar mensagens ou outras atividades de trabalho? Talvez seja hora de reavaliar essa prática!

*Vânia Aleixo Pereira é advogada especializada em Direito do Trabalho e sócia da Aleixo Pereira Advogados.

<https://fenacon.org.br/noticias/seu-celular-minha-empresa-o-limite-que-poucos-empregadores-conhecem/>

Publicado o Perguntas e Respostas da NFS-e

O material foi compilado com base nas dúvidas recebidas de Municípios, contribuintes e empresas de desenvolvimento

Com o objetivo de esclarecer as mais diversas dúvidas a respeito da NFS-e, o Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica disponibilizou um material intitulado Perguntas e Respostas, elaborado a partir de centenas de dúvidas enviadas pelos Municípios e contribuintes ao atendimento da NFS-e.



O documento aborda o funcionamento do Painel Municipal e demais funcionalidades de parametrização da plataforma, esclarece questões de cadastros e diversas outras questões operacionais da ferramenta, com explicações sobre casos práticos, dentre outros assuntos.

Outro ponto importante destacado no Perguntas e Respostas diz respeito ao acesso e login.

Ponto a ponto, a publicação orienta sobre quais passos devem ser seguidos para efetivar o acesso à plataforma da NFS-e. Questionamentos sobre erros de endereço e CEP também são tratados e esclarecidos pela publicação.

Ao todo são 30 temas e mais de 170 questões que podem ser consultados tanto pelos Municípios quanto por empresas e contribuintes.

Acesse o Perguntas e Respostas.

<https://www.gov.br/nfse/pt-br/noticias/publicado-o-perguntas-e-respostas-da-nfs-e>

Nova Nota Fiscal de venda de imóveis será obrigatória a partir de dezembro de 2026.

Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026

Manual de Orientação do Contribuinte — NF-e ABI (Visão Geral, v1.00a; Anexo I — Leiaute e Regras de Validação, v1.00a), agosto de 2026

O documento vai trazer informações sobre IBS/CBS incidentes e o CIB do imóvel. Entenda quem está obrigado a emitir.

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS fixaram 1º de dezembro de 2026 como a data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e ABI — Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis, modelo 77 — nas operações de venda, permuta, dação em pagamento e demais formas de transmissão de imóvel. A previsão está no art. 1º, inciso XVIII, do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

É uma mudança de rotina que chama atenção justamente porque, até aqui, a venda de imóvel em si não gerava nenhum documento fiscal — só a escritura pública e o registro em cartório.

A novidade acompanha a mesma reforma que já havia colocado a locação de imóveis dentro da nova sistemática de tributação sobre o consumo (matéria publicada aqui há pouco). Agora é a vez da venda — e a Receita e o CGIBS já publicaram, em agosto de 2026, o manual técnico completo (MOC) com o leiaute e as regras de validação da nova nota.



Contexto: quem entra em cada data

A obrigatoriedade não começa igual para todo mundo — o cronograma varia pelo tipo de contribuinte:

Incorporadoras, loteadoras, construtoras, holdings imobiliárias e SPEs, que exploram a venda de imóveis como atividade econômica, entram na obrigatoriedade cheia a partir de 1º de dezembro de 2026 — sem limite mínimo de valor ou quantidade de operações.

Optantes do Simples Nacional e pessoas físicas enquadradas como contribuintes de IBS/CBS entram só a partir de 1º de janeiro de 2027.



Pessoa física só se torna contribuinte na venda de imóvel em hipóteses específicas (art. 251, §1º, II e III, e §2º, da LC 214/2025):

vender mais de 3 imóveis distintos no ano-calendário anterior — ou, se isso já acontecer dentro do próprio ano corrente, o enquadramento vale imediatamente, sem esperar o ano seguinte;

ou vender mais de 1 imóvel construído pelo próprio vendedor dentro de 5 anos da construção — regra voltada a quem constrói para vender, independente de faturamento.

Em caso de herança, doação ou meação, o prazo de 5 anos do segundo critério conta da aquisição original (pelo falecido, doador ou cônjuge meeiro) — não reinicia com a sucessão.

Quem vende a própria casa uma única vez, fora desses critérios, não se torna contribuinte só por isso.

Fique atento

A data já está marcada: 1º de dezembro de 2026 para quem já opera a venda de imóveis como negócio — incluindo holdings patrimoniais que estejam desfazendo posição em algum ativo do portfólio.

A nota já nasce vinculada ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), além de carregar a matrícula do imóvel e o cartório de registro. Ou seja: o vínculo entre a operação e o imóvel específico fica rastreável desde a emissão, não só depois do registro.

Vale revisar desde já como os contratos de venda, cessão de direitos e promessas de compra e venda vão gerar essa nota — porque o fato gerador pode ocorrer antes da escritura.

Por que importa

A nota fiscal de locação e a nota fiscal de venda nascem do mesmo movimento: trazer o mercado imobiliário para dentro de uma estrutura de rastreamento fiscal que, até agora, dependia quase inteiramente do cartório.

Para quem tem holding imobiliária ou patrimônio relevante em imóveis, a combinação das duas obrigações — aluguel e venda — significa que praticamente qualquer movimentação relevante desse patrimônio, a partir de dezembro, vai deixar rastro eletrônico direto na Receita e no Comitê Gestor do IBS.

Esse é só o começo do que essa nova nota fiscal traz — o leiaute técnico publicado tem detalhes que ainda vamos explorar em notícias futuras.

Quer acompanhar de perto essa novidade? No grupo do WhatsApp do Tributo sem Açúcar vamos compartilhar os manuais técnicos da NF-e ABI direto do Portal Nacional. Por lá também compartilhamos o inteiro teor das decisões mais relevantes, entre outros documentos das notícias publicadas.

 Fonte: Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026 — art. 1º, XVIII; Manual de Orientação do Contribuinte — NF-e ABI (Visão Geral, v1.00a; Anexo I — Leiaute e Regras de Validação, v1.00a), agosto de 2026, publicado no Portal Nacional da NF-e ABI ([dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFABI/Documentos](https://portal.svrs.rs.gov.br/NFABI/Documentos)).



Receita Federal: valores pagos a cartórios e tabeliães não devem ter IR retido na fonte, confirma a Receita Federal.

Solução de Consulta SRRF01 nº 1006, de 30 de janeiro de 2026 (vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 350, de 17 de dezembro de 2014)

Receita Federal — publicada em 16/09/2026

Regra vale independentemente de quem paga — pessoa física, empresa ou o próprio Estado.

A regra geral do Imposto de Renda diz que toda pessoa jurídica — inclusive autarquias e órgãos públicos — é obrigada a reter IR na fonte quando paga por serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício. É o que está no art. 7º da Lei nº 7.713/1988.

Foi justamente esse artigo que levou uma autarquia federal a procurar a Receita com uma dúvida concreta: ela precisava pagar por serviços de cartórios de notas e de registro de imóveis e queria saber se estava obrigada a reter o imposto nesses pagamentos, calculando a retenção pela tabela de pessoa física.

A resposta da Receita foi não — e o motivo está numa exceção específica que existe só para os serventuários da Justiça.

Por que tabeliães e notários escapam da regra geral

Antes de entrar no caso, vale entender como funciona a tributação de tabeliães e notários de um jeito geral.

Diferente da maioria dos prestadores de serviço — que recebem o pagamento já líquido, com o IR retido por quem paga —, tabeliães, notários e oficiais de registro são tributados como se fossem profissionais autônomos, mesmo exercendo uma função pública delegada. Isso significa: eles recebem o valor integral dos emolumentos e custas, sem desconto de IR na fonte; o próprio serventuário calcula e recolhe o imposto todo mês, pela sistemática do carnê-leão; esse recolhimento mensal precisa ser respaldado pelo livro-caixa, com as receitas e despesas da atividade; no fim do ano, tudo isso é ajustado na Declaração de Ajuste Anual, com o imposto já pago sendo abatido do total apurado.

Essa lógica está no art. 8º da Lei nº 7.713/1988, que tira os emolumentos e custas de tabeliães, notários e oficiais de registro da sistemática comum de retenção na fonte — a mesma que se aplicaria normalmente a qualquer pessoa física que presta serviço para uma pessoa jurídica (art. 7º da mesma lei).

Foi exatamente esse cruzamento de regras que gerou a dúvida analisada pela Receita: a sistemática do carnê-leão vale mesmo quando quem paga é um órgão público, que normalmente é obrigado a reter imposto de quem contrata?

A resposta foi sim. Alguns pontos explicam por quê:

a regra do carnê-leão vale independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica — inclusive quando é um órgão público, como no caso analisado;



a única exceção que faz a retenção normal voltar a valer é quando o serventuário é remunerado exclusivamente pelos cofres públicos — ou seja, quando ele não vive dos emolumentos cobrados de quem usa o serviço, mas recebe salário do Estado, como ocorre em algumas serventias ainda estatizadas;

essa não é a realidade da generalidade dos cartórios brasileiros, que cobram emolumentos e custas diretamente de quem contrata o serviço, ainda que o contratante seja um ente público.

Por isso a conclusão da Receita foi direta: nenhuma retenção na fonte, seja qual for a natureza da fonte pagadora.

Contexto

A lógica por trás dessa exceção é histórica: notários e tabeliães não são empregados nem prestadores comuns — exercem função pública delegada, mas remunerada por conta própria, cobrando diretamente de quem usa o serviço. Por isso a lei criou uma sistemática de tributação própria para esse grupo, afastando a retenção padrão e submetendo os rendimentos ao livro-caixa e ao carnê-leão, do mesmo jeito que ocorre com profissionais liberais autônomos.

Fique atento

Quem paga cartório não deve reter IR na fonte. Isso vale para pessoa física, empresa privada e também para órgãos e autarquias públicas — a natureza de quem paga não muda o tratamento.

A exceção é estreita. Só se aplica quando o serventuário é remunerado exclusivamente pelos cofres públicos — hipótese pontual, não a regra do mercado.

A responsabilidade pelo recolhimento é do próprio cartório. O tabelião ou notário precisa manter o livro-caixa em dia e recolher o carnê-leão mensalmente sobre o que recebe, já que não haverá retenção de quem paga para compensar depois.

Por que importa

Para o tabelião, a notícia é boa: o emolumento cai na conta inteiro, sem desconto de IR na fonte — inclusive quando quem paga é um órgão público, que normalmente é obrigado a reter imposto de qualquer prestador que contrata. Isso tende a melhorar o fluxo de caixa da operação.

A contrapartida é que essa vantagem de caixa vem com responsabilidade: como ninguém retém nada na fonte, o recolhimento do imposto é só do serventuário, via carnê-leão mensal, com livro-caixa em dia.

 Fonte: Solução de Consulta SRRF01 nº 1006/2026 (vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 350/2014) — Receita Federal — publicada em 16

CARF: mesmo sem lucro na troca, permuta de quotas de uma revendedora de veículos por ações de igual valor de outra empresa do setor automotivo gera R\$ 3,5 milhões de ganho de capital. Entenda o erro na estrutura.

Processo: 11516.721773/2016-13

Acórdão: 2002-009.433 — 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária

Data da sessão: 13 de maio de 2025



Um contribuinte era sócio de uma revendedora de veículos, com 99,60% do capital social — 1.713.120 quotas, declaradas pelo valor nominal de R\$ 1.713.120,00. Em novembro de 2013, ele permutou essas quotas por 76,2117% das ações de outra empresa do setor automotivo, sem receber nem pagar torna (diferença em dinheiro).

Na cabeça dele, a conta fechava: trocou uma coisa por outra de valor equivalente, sem lucrar nada com a operação. Na cabeça do Fisco, ele trocou um bem de R\$ 1,7 milhão por um bem de R\$ 5,2 milhões — e essa diferença é ganho de capital tributável, ponto final.

 A conta do contribuinte: "eu troquei valores iguais"

Na defesa, ele tentou provar que a troca havia sido equilibrada — sem ganho real algum:

As 76,2117% das ações da outra empresa que ele recebeu na permuta por R\$ 5.262.000,00 — esse era o valor de mercado usado pelo Fisco no lançamento.

Ele foi buscar o balancete de sua própria empresa (31/12/2013) e mostrou que o ativo líquido pertencente aos sócios, naquela data, era de R\$ 5.415.310,94.

Calculando sua fatia (99,60%) desse patrimônio líquido, chegou a R\$ 5.393.649,69 — quase idêntico aos R\$ 5.262.000,00 recebidos na troca (diferença de apenas R\$ 131.649,69).

Conclusão da defesa: se os dois lados da permuta valiam praticamente o mesmo, não houve "torna disfarçada" nem riqueza nova — e sem riqueza nova, não deveria haver ganho de capital.

O argumento é sedutor porque parece fazer sentido econômico: se ele trocou algo que valia R\$ 5,4 milhões por algo que valia R\$ 5,2 milhões, onde está o lucro?

 A resposta do CARF: patrimônio da empresa não é patrimônio do sócio

O Conselho rejeitou a comparação — e não por discordar dos números, mas por considerar a lógica da comparação errada desde a raiz:

Sócio e sociedade são patrimônios distintos e incomunicáveis. O patrimônio líquido de R\$ 5,4 milhões pertence à empresa — não é, juridicamente, "o valor da quota" do sócio, mesmo que ele detenha quase 100% do capital.

O parâmetro correto não é quanto a empresa vale, é quanto o sócio declarou que sua quota custou. Para fins de ganho de capital, usa-se o custo de aquisição declarado da participação entregue (R\$ 1.713.120,00) — não uma reavaliação a valor de mercado feita depois, na hora da defesa.

A lei veda expressamente atualizar esse custo a valor de mercado antes da venda ou troca (Lei nº 9.249/1995, art. 17, II). Ou seja: mesmo que a quota "valesse" R\$ 5,4 milhões no papel, esse número nunca chega a entrar na conta do imposto — só entra o valor declarado historicamente como custo.

Na prática, o CARF disse: não importa se a operação pareceu equilibrada do ponto de vista econômico-empresarial. Para o imposto de renda, o que conta é a diferença entre o valor de mercado do bem recebido e o custo declarado — nunca reavaliado — do bem entregue. E essa diferença, aqui, foi de R\$ 3.548.000,00.

biliárias. Permuta de ações e quotas segue a regra geral — toda diferença positiva de valor é tributável.

 Contexto



A permuta usa dois parâmetros diferentes para cada lado da troca — e é aí que mora a diferença que virou ganho de capital.

Para o bem que entra no patrimônio do contribuinte (as ações recebidas), conta o valor de mercado na data da operação. Para o bem que sai (as quotas entregues), conta o custo de aquisição declarado — e a lei veda expressamente atualizar esse custo a valor de mercado antes da troca (Lei nº 9.249/1995, art. 17, II).

Na prática: mesmo que os dois bens permutados "valessem a mesma coisa" no mercado no momento da operação, um lado da conta é medido pelo valor atual e o outro pelo valor histórico declarado — parado no tempo desde que a quota foi adquirida ou subscrita. Essa assimetria é o que gera a diferença tributável, mesmo quando, do ponto de vista de quem fez a troca, não houve ganho real algum.

A única exceção com previsão legal específica que afasta esse cálculo é a permuta exclusiva de imóveis sem torna — criada para não travar negócios imobiliários comuns, como dação de terreno por unidades construídas. Fora dessa hipótese pontual, a regra dos dois parâmetros vale para qualquer permuta, inclusive de participações societárias.

✎ Fique atento

"Trocamos por valores parecidos" não é defesa contra ganho de capital. O que conta não é uma avaliação de mercado feita na hora da defesa, é o custo de aquisição historicamente declarado. Patrimônio líquido da empresa não socorre o sócio. Mesmo com quase 100% do capital, o valor contábil da sociedade não pode ser usado para justificar ou reduzir o imposto pessoal do sócio.

🔔 Por que importa

O caso expõe um ponto que surpreende muita gente: para o Fisco, "eu não ganhei nada de verdade" não é o mesmo que "não há ganho de capital".

A tributação segue uma régua própria — custo declarado de um lado, valor de mercado do outro —, que pode gerar imposto mesmo quando, no mundo real, as duas pontas da troca pareciam equilibradas.

Quem participa de uma permuta de quotas ou ações — inclusive em reorganizações societárias entre empresas do mesmo grupo — precisa calcular o ganho de capital pela régua da lei, não pela sensação de que "trocou igual por igual".

✎ Fonte: Processo 11516.721773/2016-13 — CARF, 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária — sessão de 13 de maio de 2025.

STF: placar vai a 5x2 pela imunidade de ITBI na integralização de imóveis em holdings, mesmo com atividade preponderantemente imobiliária — mas Alexandre de Moraes pede vista e julgamento é suspenso outra vez.

Processo: RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral)

Órgão julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal

Data da sessão: 16 de setembro de 2026 (julgamento suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes)



Esse julgamento já tinha dado um susto em quem estruturou holding imobiliária.

Em março, com o placar em 4x1 favorável ao contribuinte no Plenário Virtual, o ministro Flávio Dino pediu destaque — manobra que zera os votos já proferidos e manda o caso para sessão presencial, sem prazo pra voltar.

Pois voltou. Nesta quarta-feira (16), o Plenário retomou o julgamento e reconstruiu o placar: agora são 5 votos pela imunidade contra 2 pela cobrança. Só que, antes de fechar a tese, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista — e o julgamento foi suspenso de novo, sem data pra voltar.

O que está em jogo

A Constituição isenta de ITBI o imóvel transferido para integralizar capital social de uma empresa (art. 156, § 2º, I).

Mas o mesmo dispositivo abre uma ressalva para os casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica: aí, se a atividade da empresa for preponderantemente imobiliária, a imunidade não vale.

A dúvida que está sob julgamento é se essa ressalva de "atividade preponderantemente imobiliária" também atinge a integralização de capital — ou se vale só para aquele segundo grupo de operações (fusão, incorporação, cisão, extinção).

Como o processo tem repercussão geral, a tese que o STF fixar vale para todo mundo: o próprio relator citou mais de 300 processos parados nos Tribunais de Justiça esperando essa definição.

☒ O lado que está na frente: imunidade incondicionada, com uma ressalva

O relator, ministro Edson Fachin, mantido seu voto do Plenário Virtual: a imunidade da integralização de capital é incondicionada, não importa a atividade da empresa. Para ele, a Constituição separa duas situações diferentes, e a ressalva sobre atividade imobiliária só vale para o segundo grupo (fusão, incorporação, cisão, extinção) — não para a integralização.

Fachin foi acompanhado por André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Fux reforçou o argumento econômico: a imunidade existe para estimular a capitalização das empresas, e excluir o setor imobiliário do benefício oneraria justamente as atividades em que o imóvel é instrumento de trabalho.

Zanin foi quem trouxe o ajuste que acabou incorporado à tese do relator: a imunidade não pode virar cobertura para operação simulada. Se o Fisco municipal provar, no caso concreto, que a integralização foi só uma fachada pra disfarçar uma venda de imóvel, a imunidade cai.

A tese como ficou redigida até aqui:

"A imunidade tributária do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores é incondicionada, portanto, indiferente à atividade



preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei, com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão."

✕ A divergência: Dino acompanha Gilmar Mendes

Flávio Dino — o mesmo que interrompeu o julgamento em março — votou pela cobrança quando a empresa tem atividade preponderantemente imobiliária, seguindo a divergência aberta por Gilmar Mendes.

Os argumentos: a expressão "nesses casos" do art. 156, §2º, I estaria no plural e abrangeria as duas hipóteses (integralização e reorganizações societárias); desde a Constituição de 1967 a imunidade sempre foi condicionada à atividade preponderante; e os arts. 36 e 37 do CTN, que mantêm essa exigência, continuariam valendo.

Dino também levantou um argumento fiscal: segundo ele, uma imunidade ampla reduziria a arrecadação municipal de ITBI, empurrando municípios a compensar a perda com outros tributos como IPTU e ISS — afetando um universo maior de contribuintes.

🔒 Fique atento

O placar de 5x2 não é definitivo: com o pedido de vista de Moraes, o julgamento pode demorar meses para ser retomado, e o resultado final ainda pode mudar.

Mesmo se a tese de Fachin prevalecer, ela não é uma imunidade sem limites: continua valendo o Tema 796, que restringe a imunidade ao valor efetivamente destinado ao capital social — o que exceder isso pode ser tributado.

A ressalva contra "simulação ou fraude à lei" proposta por Zanin, se mantida, dá ao Fisco municipal uma porta aberta para questionar operações específicas, caso a caso, mesmo com a tese geral favorável ao contribuinte.

🔔 Por que importa

Enquanto o STF não retoma o julgamento, quem estrutura holding com integralização de imóveis segue sem uma tese vinculante — só um placar parcial, favorável, mas reversível, e sujeito a uma ressalva que ainda vai ser calibrada pelos tribunais.

Isso não significa parar o planejamento, mas reforça a importância de documentar bem a operação: mostrar que a integralização tem propósito comercial real, e não é só uma forma de disfarçar uma venda de imóvel — é exatamente esse o ponto que Zanin trouxe para dentro da tese.

Sobre as discussões de ITBI na integralização de imóveis em holdings — inclusive esse mesmo julgamento — abordamos o assunto no Manual: Aluguéis e Holding Imobiliária na Reforma Tributária, com modelos práticos e checklist para estruturar a operação sem cair nessas armadilhas com o Fisco: Acesse aqui

🔗 Fonte: Supremo Tribunal Federal — RE 1.495.108 (Tema 1.348 da Repercussão Geral) — sessão de 16 de setembro de 2026, julgamento suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.



Receita Federal confirma: advogados no Simples Nacional podem recuperar o Imposto de Renda Retido na Fonte de honorários de sucumbência. Entenda como solicitar.

Fonte: Receita Federal — Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 1029, de 31 de agosto de 2026, publicada no DOU de 16 de setembro de 2026

Um escritório de advocacia optante pelo Simples Nacional recebeu honorários de sucumbência por meio de RPV ou precatório e teve o valor pago com desconto de Imposto de Renda na Fonte. A Receita confirmou: essa retenção é indevida, e o valor pode ser recuperado — mas não pelo caminho que muita gente tenta primeiro.

Quem está no Simples Nacional já paga tributo sobre esses honorários dentro da guia única (DAS), já que eles entram na base de cálculo do regime.

Reter IRRF por fora, na hora do pagamento, é cobrar duas vezes pelo mesmo fato — uma vez no Simples, outra na fonte.

O erro comum é tentar corrigir isso dentro do próprio sistema do Simples Nacional, como se fosse um pagamento a maior no DAS. Não é esse o caminho. Como a origem do problema é uma retenção indevida — e não um erro no cálculo da guia —, a Receita determinou que o pedido de devolução precisa seguir outro rito: o formulário "Pedido de Restituição ou de Ressarcimento" do Anexo I da IN RFB nº 2.055/2021, apresentado diretamente à Receita Federal.

Contexto

Desde 2007, a IN RFB nº 765 dispensa a retenção de Imposto de Renda na fonte sobre pagamentos feitos a empresas do Simples Nacional — com uma única exceção, que não é o caso aqui: rendimentos de aplicações financeiras. Mesmo assim, é comum que tribunais e órgãos públicos retenham o imposto automaticamente ao liberar RPVs e precatórios de honorários de sucumbência, como se o beneficiário não estivesse no regime simplificado.

Não é a primeira vez que a Receita se manifesta nesse sentido: a mesma conclusão já havia sido firmada na Solução de Consulta Cosit nº 134/2025, à qual esta nova consulta está expressamente vinculada. Ou seja, não se trata de um entendimento isolado — é a posição que a Receita aplica de forma consistente sempre que o tema chega a uma nova consulta.

Fique atento

Se a retenção de IRRF ocorreu sobre honorários de sucumbência de sociedade de advogados no Simples Nacional, o pedido de restituição deve ser feito pelo Anexo I da IN RFB nº 2.055/2021 — não pelo Pedido Eletrônico de Restituição do Portal do Simples Nacional, que serve para outra hipótese (pagamento indevido no próprio DAS).

Por que importa

Escritórios de advocacia no Simples Nacional que recebem honorários de sucumbência por RPV ou precatório devem conferir se houve retenção de IRRF no repasse. Quando houver, o valor é recuperável — mas só usando o formulário certo, sem depender do sistema do Simples.



✎ Fonte: Receita Federal — Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 1029, de 31 de agosto de 2026 (vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 134, de 7 de agosto de 2025).
Tributos sem açúcar

Simulador da Reforma Tributária supera 18 mil acessos em 30 dias.

Ferramenta gratuita do Sebrae registra expressiva busca de pequenos negócios, com destaque para Empresas de Pequeno Porte

Resumo da notícia

O Simples Híbrido permite recolher IBS e CBS separadamente, possibilitando o aproveitamento de créditos nas compras e a geração de créditos integrais para clientes empresariais.

A busca por orientação diante das mudanças no sistema tributário brasileiro levou o Simulador da Reforma Tributária do Sebrae a ultrapassar a marca de 18.183 simulações nos últimos 30 dias.

Apenas nos últimos sete dias, foram realizados 4.541 acessos na ferramenta gratuita lançada pelo Sebrae, que permite ao empreendedor comparar diferentes cenários de tributação para sua empresa.

Acesse o Simulador da Reforma Tributária

As empresas de pequeno porte (EPP) lideram a procura pela ferramenta, representando 59,2% do total de simulações (10.761 acessos) no período.

Em segundo lugar aparecem as microempresas (ME), com 37% das consultas (6.728 acessos), seguidas pelos microempreendedores individuais (MEI) com 1,9% (351) e cadastros não informados com 1,9% (343).

Tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte precisam fazer o planejamento tributário sobre o impacto da nova tributação para o seu negócio.

As EPP estão acessando em maior número devido à própria estrutura dessas empresas, em que muitas já contam com equipes ou funcionários dedicados especificamente à parte administrativa e financeira.

“Edgard Fernandes, analista de Competitividade e especialista em Direito Tributário do Sebrae Nacional”

Cobrança “por fora do DAS”

Uma das principais dúvidas dos empreendedores diz respeito ao Simples Híbrido, uma opção criada com a Reforma Tributária, em que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) são recolhidos separadamente da guia única.

O benefício de recolher CBS e IBS separadamente é que a empresa pode aproveitar créditos tributários nas suas compras, além de gerar créditos integrais para seus clientes, quando eles são outras empresas.



“Os dois principais pilares são: o volume de insumos da empresa que são passíveis de gerar créditos tributários e se os produtos e serviços vendidos por ela podem ter uma alíquota reduzida no regime geral.

Porém, é fundamental simular e planejar com calma, pois cada empresa tem suas particularidades operacionais e de cadeia de suprimentos”, orienta Fernandes.

Simulador do Sebrae

O Simulador da Reforma Tributária foi desenhado para traduzir conceitos complexos da nova legislação em diagnósticos práticos para o dia a dia do negócio.

Entrada de dados simplificada: o empresário informa a atividade (CNAE), o faturamento anual, os custos com insumos e folha de pagamento, além do perfil de suas vendas (Pessoa Física ou Jurídica). Comparativo de regimes: a ferramenta projeta a estimativa de carga tributária no Simples Nacional Tradicional (guia única) versus o Simples Híbrido.

Mapeamento de créditos: exibe a capacidade de recebimento e de geração de créditos tributários.

Impacto no preço e margem: auxilia a entender como a alteração das alíquotas afetará a formação do preço final do produto ou serviço.

O Sebrae reforça que, após a simulação na ferramenta, o empresário deve levar os relatórios gerados para debate junto ao seu contador de confiança. Isso garante que a tomada de decisão seja respaldada por um estudo formal das peculiaridades da empresa.

Simulador da Reforma Tributária supera 18 mil acessos em 30 dias - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - setembro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

SETEMBRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	quinta	09,00h às 18,00h	Cálculos Trabalhistas para Prepostos	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Anita Maria Meinberg Perecin

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24/30	quinta a quarta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	R\$ 409,00	R\$ 816,00	15	Marco Granado
28	segunda	09,00h às 18,00h	O contador Consultor com Foco na Reforma Tributária	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
28	segunda	09,00h às 18,00h	Demonstração do Fluxo de Caixa	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina
28	segunda	09,00h às 18,00h	O Contador Consultor com Foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
29	terça	09,00h às 18,00h	Assistente Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos - outubro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09	sexta	09,00h às 13,00h	NR 1 - Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Anita Maria Meinberg Percin

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindconts.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



4.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.04 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Semana Paulista de Contabilidade

21-09-2026 – 19:00h

Da Norma à Execução: Como o contador lidera a nova era tributária e sustenta o crescimento dos negócios.

Palestrante: Marcio Teruel Tomazelli (SESCON-SP) – online

22-09-2026 – 19:00h

Reforma Tributária e IFRS: Como transformar mudanças regulatórias em novas fontes de receita

Palestrante: Nabil Ahmad Mourad (IBRACON)

Todas as palestras ONLINE – inscrição gratuita

Site oficial: <https://semanapaulistadacontabilidade.ssindcotnsp.org.br/>